

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**AÇÃO PENAL Nº 0003224-75.2016.8.11.0042**

**“OPERAÇÃO SEVEN”**

-

**SENTENÇA**

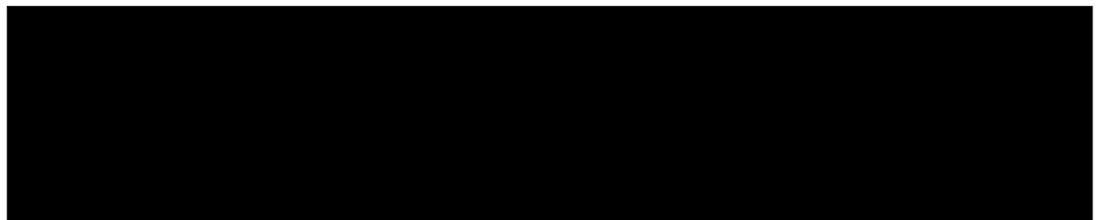
Trata-se de Ação Penal que o Ministério Público move em face de:

1. **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, filho de Antônio da Cunha Barbosa e Joana da Cunha Barbosa, nascido aos 26 dias do mês de abril de 1961, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º



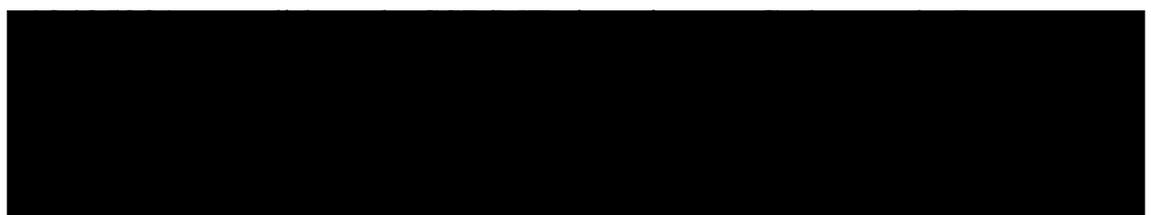
Cuiabá/MT, pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos Artigos 2º, §§ 3 e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; e 312 e 359-D, ambos do Código Penal, c/c Art. 69 do Código Penal.

2. **PEDRO JAMIL NADAF**, filho de Jamil Boutros Nadaf e Layla Mussa Nadaf, nascido no 1º dia do mês de novembro do ano de



cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº12.850/2013 e 312 do Código Penal, c/c Art. 69 do Código Penal.

3. **AFONSO DALBERTO**, filho de Emilio Dalberto e Thereza Sgazerla Dalberto, nascido aos dois dias do mês de fevereiro do ano de 1960, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º



tipificados nos Arts. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; e 312 e 359-D, ambos do Código Penal, c/c art. 69 do Código Penal.

4. **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**, filho de Demetrio Rodrigues Cordeiro e Alverica Nunes Cordeiro, nascido aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano 1962, portador da cédula de

[REDACTED]

Cuiabá/MT, **pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos Art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013; e Art. 312, c/c Art. 29, ambos do Código Penal, na forma do Art. 69 do Código Penal.**

5. **FILINTO CORREA DA COSTA**, filho de João Celestino Correa e Maria Barata Correa da Costa, nascido aos onze dias do mês abril do ano de 1942, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º

[REDACTED]

[REDACTED] **pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos Art. 312, c/c Art. 29, ambos do Código Penal.**

6. **FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA**, filho de Francisco B. da Costa e Maria Luiza Akerley da Costa, nascido aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de 1962, portador da cédula de identidade

[REDACTED]

[REDACTED] **pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos Art. 312, caput, c/c Art. 327, § 2º, c/c Art. 29, todos do Código Penal.**

7. **CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA**, filho de Takashi Shida e Maria Rita Mituzaki Shida, nascido aos quinze dias do mês de abril do ano de 1969, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º

[REDACTED] pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados no Art. 312, *caput*, c/c Art. 327, § 2º, c/c Art. 29, todos do Código Penal.

8. **WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES**, filho de Tânia Mara Gambogi Pinheiro Taques, nascido aos 16 dias do mês de março do ano de 1971, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º

[REDACTED] cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos Art. 2º, *caput*, c/c seu § 4º, II, da Lei 12.850/2013; Art. 312, *caput*, c/c Art. 327, § 2º, c/c Art. 29, todos do CP; Art. 359-D c/c Art. 29, ambos do CP, por duas vezes no Art. 71 do CP; todos na forma do Art. 69 do CP.

9. **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, vulgo "Chico Lima", filho de Haydee Bicudo Lima e Francisco Gomes de Andrade Lima, nascido no 1º dia do mês de maio do ano de 1953,

[REDACTED] pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos Art. 2º, *caput*, c/c seus §§ 3 e 4º, II, da Lei 12.850/2013; Art. 312, *caput*, c/c Art. 327, § 2º, c/c Art. 29, ambos

**do Código Penal; Art. 359-D c/c Art. 29, ambos do CP, por duas vezes na forma do Art. 71 do CP; todos na forma do Art. 69 do CP.**

**10. ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, filho de Maria da Gloria Marques de Souza e Francisco Alves de Souza, nascido aos 23 dias do mês de junho do ano de 1951, portador da cédula de**



**cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013; Art. 312 c/c Art. 29, ambos do CP; todos na forma do Art. 69 do CP.**

-

### **DENÚNCIA.**

Trata-se de exordial acusatória oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso na qual imputa aos acusados, acima elencados, o suposto cometimento do crime de Organização Criminosa, em que teriam concorrido funcionários públicos na prática dos crimes de peculato e ordenação de despesa não autorizada, fatos investigados na denominada “OPERAÇÃO SEVEN” que culminou na instauração da presente Ação Penal.

Impende ressaltar que no id. 81010389 - Pág. 93 o *parquet* apresentou Emenda à Denúncia, a qual tinha a finalidade de retificar erro material nas definições jurídicas dos fatos narrados, em tese, praticados por WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO.

Nesse sentido, narra a Denúncia (id. 81006905) os seguintes fatos:

“[...]

### **FATO 1: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

*Consta nos autos do incluso procedimento investigatório que em data não definida, em momento anterior ao mês de agosto do ano de 2013, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, AFONSO DAIBERTO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, vulgo "Chico Lima", **WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES** e **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**, voluntariamente, constituíram e desde então passaram a integrar pessoalmente organização criminosa, para a qual concorriam funcionários públicos, condição de que se valia a organização criminosa prática de infrações penais.*

[...]

*Revelam os autos que, uma vez constituída, a organização criminosa instalou-se na cúpula do Poder Executivo Estadual, já que **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, vulgo "Chico Lima", **WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES** e **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO** ocupavam, respectivamente, os cargos de Governador do Estado, Secretário-Chefe da Casa Civil, Secretário Adjunto de Administração, Procurador do Estado de Mato Grosso, Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas e Secretário de Planejamento do Estado de Mato Grosso, e tinham a função de, no exercício das atribuições de seus cargos, praticarem atos fraudulentos, tais como a edição de decretos, despachos e outros atos inerentes à função, usurpação do prestígio do cargo para forçar a concorrência de outros agentes nos*

*crimes praticados pela organização, além de, quando necessário, consecução dos interesses da organização, praticarem atos administrativos usurpando a competência legal, que não estavam abarcados pelas atribuições do cargo que ocupavam.*

*Além deste importante centro de atuação que infectava a Administração Estadual Direta, a organização criminosa contava também com importantíssimo braço dentro da Administração Estadual Indireta. Neste sentido, **AFONSO DALBERTO** ocupava o cargo de Presidente do Instituto de Terras de Mato Grosso INTERMAT, sendo responsável pela ordenação de pagamentos fraudulentos que materializavam o desvio de dinheiro público.*

[...]

*Denotam os autos que **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, **PEDRO JAMIL NADAF** e **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, vulgo "Chiem Lima", além dos cargos políticos de alto escalão, ocupavam também a cúpula da organização criminosa e exerciam função de liderança em relação aos demais, cabendo a eles o desenho das ações da organização e a prerrogativa de dar as ordens necessárias para a consecução dos crimes perpetrados pelo grupo criminoso.*

*De acordo com o que se apurou na investigação denominada "OPERAÇÃO SEVEN", a organização criminosa contava, outrossim, com outro departamento localizado imediatamente abaixo da liderança na escala hierárquica, cuja função era a de providenciar os atos necessários à consecução dos crimes idealizados e ordenados pela liderança.*

*Para tanto, os integrantes deste grupo eram responsáveis por coagir servidores públicos a eles subordinados e, se impossível a cooptação de subordinados, executarem diretamente as atividades necessárias, mesmo que usurpando a competência legal de outros servidores públicos. Este núcleo era composto por **JOSÉ DE JESUS***

*NUNES CORDEIRO, WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e AFONSO DALBERTO.*

*É de destacar que as provas angariadas na investigação revelam o caráter duradouro da associação entre os denunciados, já que a união se inicia em momento anterior ao mês de agosto do ano de 2013 e se protraí, pelo menos, até o dia 1º do mês de janeiro do ano de 2015, data em que cessa o mandato de governador do Estado de Mato Grosso de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ou seja, a associação se manteve por pelo menos um ano e quatro meses.*

*Deveras, os elementos probatórios colhidos durante a fase investigativa da persecução penal revelam que a organização criminosa descortinada na presente investigação é formada, basicamente, por dois centros de competência, na forma que segue:*

*1 — NÚCLEO DE LIDERANÇA: integrado pelos investigados SILVAI DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, vulgo "Chico Lima". À época dos fatos estes investigados ocupavam cargos políticos do mais alto escalão do Poder Executivo de Mato Grosso. Eram responsáveis por elaborar as ações criminosas e dar as ordens necessárias para a execução dos crimes. O prestígio político e os poderes inerentes aos cargos que ocupavam são/foram cruciais para as atividades da organização criminosa, pois estas prerrogativas serviram de ferramenta e de blindagem para a execução dos crimes perpetrados pelo grupo, em especial os contra a Administração Pública.*

*2 — NÚCLEO DE MEDIADORES: integrado pelos investigados JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e AFONSO DALBERTO. Centro responsável pela execução das tarefas necessárias à materialização das*

*condutas determinadas pela liderança, concretização, pelo exercício das funções dos cargos públicos que ocupam, das ordens recebidas, seja pela cooptação de subordinados, seja pela execução direta das tarefas.*

*Por fim, insta relatar que o conteúdo do procedimento investigatório criminal aponta que, para auferir as vantagens de natureza diversificada por ela buscadas, **a organização criminoso formada por SETE membros** executava, em especial, crimes contra a Administração Pública, a exemplo do crime de peculato, cuja pena máxima pode chegar a doze anos de reclusão, como se verá adiante.*

## **FATO 2: PECULATO**

*Consta nos autos do procedimento investigatório que no período compreendido entre 25/11/2014 e 11/12/2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, à época ocupante do cargo de Governador do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 266/2006, anexo II), **PEDRO JAMIL NADAF**, à época ocupante do cargo em comissão de Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 266/2006, anexo II), **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, vulgo "Chico Lima", à época ocupante do cargo de Procurador do Estado de Mato Grosso, **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**, à época ocupante do cargo em comissão de Secretário Adjunto de Administração do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 266/2006, anexo II), **WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES**, à época ocupante do cargo em comissão de Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas (Lei Complementar nº 266/2006, anexo II), **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**, à época ocupante do cargo em comissão de Secretário de Planejamento (Lei Complementar Estadual nº 266/2006, anexo II) e **AFONSO DALBERTO**, à época ocupante do cargo em comissão de Presidente do Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT (Lei Complementar Estadual nº 266/2006, anexo II), autarquia estadual vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF, **COM A CONCORRÊNCIA DE FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA**, à época servidor público estadual estatutário do Estado de Mato Grosso lotado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA (cargo de Analista de*

*Meio Ambiente) ocupante do cargo em comissão de Gerente de Regularização Fundiária (Lei Complementar Estadual nº 266/2006, anexo II), **CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA**, à época servidor público estadual estatutário do Estado de Mato Grosso lotado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA (cargo de Analista de Meio Ambiente) ocupante do cargo em comissão de Superintendente de Biodiversidade (Lei Complementar Estadual nº 266/2006, anexo II) e **FILINTO CORREA DA COSTA**, previamente ajustados, agindo voluntariamente, com total conhecimento da soma de esforços para a prática delituosa, tendo domínio funcional do fato, desviaram dinheiro público de que tinham posse em razão do cargo em proveito alheio.*

*De acordo com a documentação colhida durante os trabalhos de investigação, pelo Decreto Estadual n.º 4.444, de 10 de junho do ano de 2002 (fl. 141/GAECO) foi criado o Parque Estadual Águas do Cuiabá, com área de aproximadamente 10.600 ha.*

*Segundo consta, para a criação do parque, foram declaradas de utilidade pública e então pela escritura pública de compra e venda registrada às fls. 096/100 do Livro n.º 222 do Serviço Notarial de Cuiabá - 3º Ofício de Notas (fls. 49/53/GAECO), desapropriadas duas áreas de propriedade de **FILINTO CORREA DA COSTA**, a saber, os imóveis rurais registrados no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Rosário Oeste- MT pelas matrículas n.º 1062 e R-2/850.*

*Ocorre que na aludida escritura pública não se fixou de maneira clara quais foram as áreas rurais objeto da desapropriação, pois ela apresenta divergência entre a descrição das matrículas das áreas que compunham o imóvel de propriedade de **FILINTO CORREA DA COSTA** e **MARIA APARECIDA ANDRADE LIMA CORRÊA DA COSTA** e as matrículas das áreas adquiridas/expropriadas.*

*Na clausula primeira da referida escritura (fl. 50/GAECO) declara-se que **FILINTO CORREA DA COSTA** e **MARIA APARECIDA ANDRADE LIMA CORRÊA DA COSTA** são os legítimos proprietários da Fazenda Cuiabá da Larga, composta pelos*

*imóveis rurais matriculados no Registro de Imóveis da Comarca de Rosário Oeste sob os números R-2/850 ou 2850 e 1062.*

*Entretanto, na cláusula terceira da mesma escritura (fl. 51/GAECO), resta estabelecido que **FILINTO CORREA DA COSTA** e **MARIA APARECIDA ANDRADE LIMA CORRÊA DA COSTA** cedem e transferem ao Estado de Mato Grosso o imóvel denominado Fazenda Cuiabá da Larga, composto por duas áreas rurais registradas no Registro de Imóveis da Comarca de Rosário Oeste pelas matriculas de números 850 e 1063.*

*Aproveitando-se da confusão contida na escritura pública em tela, tendo em vista não estar inequívoca a aquisição da área relativa à matrícula 1062 pelo Estado de Mato Grosso, os agentes criminosos montaram um estratagema para desviar dinheiro público pela recompra do aludido imóvel, fazendo com que o Estado pagasse duas vezes pelo mesmo bem (área rural relativa à matrícula 1062) (vide fl. 274/GAECO), sob a justificativa de expansão da área do Parque Estadual Águas do Cuiabá, criado pelo Decreto Estadual n.º 4.444/02, o que ocorreria pela junção da "nova" área rural adquirida pelo Estado (matricula 1062).*

*Assim, a execução do engodo se inicia no dia 05 de agosto de 2013, quando através de simplório requerimento formulado numa única lauda (fl. 41/GAECO), o Sr. **FILINTO CORREA DA COSTA**, **CUNHADO DE FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, vulgo "Chico Lima", solicitou ao Estado de Mato Grosso que comprasse uma área rural de sua propriedade composta por 721 hectares, registrada no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Rosário Oeste- MT pela matrícula n.º 1062.*

*Em suas sucintas razões, aduziu que desde 1978 era proprietário de uma área rural denominada Fazenda Cuiabá da Larga, com área aproximada de 11.400 hectares, a qual era formada pelos imóveis rurais registrados pelas matriculas n.8s 1063, 1062 e R-2/850 no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Rosário Oeste-MT.*

*De acordo com ele, no mês de junho do ano de 2002 o Estado de Mato Grosso desapropriou parte da Fazenda Cuiabá da Larga, adquirindo suas áreas rurais correspondentes às matrículas n. 1063 e R-2/850, totalizando 10.600 hectares que passaram a compor o Parque Estadual Águas da Cabeceira do Cuiabá, criado pelo Decreto Estadual nº 4.444/2002. Afirmou, por fim, que em razão deste fatiamento da sua fazenda deixou de ter interesse econômico em explorar a área rural remanescente (721 hectares - matrícula n. 1062).*

*Segundo consta, essa solicitação gerou procedimento administrativo perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, que foi autuado sob protocolo n. 536676/2013.*

*Para que o esquema tivesse êxito era preciso que o referido procedimento tramitasse até o seu fim e a aquisição da área rural pelo Estado ocorresse enquanto os agentes políticos envolvidos no plano criminoso estivessem no exercício de seus mandatos e cargos políticos, em especial o então Governador do Estado **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, cujo mandato iniciado em 01 de janeiro de 2011 se findaria em 01 de janeiro de 2015, DE MODO QUE O ESQUEMA TERIA QUE TERMINAR EM MENOS DE UM ANO E QUATRO MESES, pois SILVAL, BARBOSA não poderia mais concorrer à reeleição haja vista estar na época exercendo o segundo mandato de Governador do Estado.*

*Todavia, o prazo exíguo para a execução do plano criminoso mostrava-se totalmente incompatível com trâmite do procedimento administrativo necessário para a expansão da área de um parque estadual, in casu, o Parque Estadual Águas do Cuiabá, criado pelo Decreto Estadual n.º 4.444, de 10 de janeiro de 2002 (fl. 141/GAECO), conforme se esclarece a seguir.*

*A Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, em seu Art. 2º, I, conceitua Unidade de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas*

*jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”. Mais adiante, o mesmo diploma normativo classifica as unidades de conservação em dois grupos: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável (art. 70, I e II); e estabelece que o primeiro grupo é formado, dentre outros, por Estação Ecológica e Parque Nacional.*

*Em seu art. 22, caput, a lei federal que institui o SNUC estabelece que "As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público". Neste sentido, o Parque Estadual Águas do Cuiabá foi criado pelo Decreto Estadual n.º 4.444/2002 (fl. 141/GAECO).*

*Mais do que isso, ao regradar as hipóteses em que o Poder Público pode lançar mão de unidades de conservação, em capítulo destinado a tratar da "criação, implantação e gestão das unidades de conservação", a Lei Federal n.º 9.985/2000 prescreve expressa e inequivocamente que; em regra, a ampliação dos limites de uma unidade de conservação deve seguir rigoroso e burocrático procedimento administrativo que passa pela realização de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, como se pode ver:*

*Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.*

*§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.*

*§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.*

*Essa disposição é repetida pela Lei Estadual n. 9.502/2011:*

*Art. 30. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público e devem ser precedidas de estudos técnicos compreendendo a caracterização ambiental, socioeconômica e fundiária e de consulta pública que embasem sua criação e permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a Unidade.*

*§ 3º A ampliação dos limites de uma Unidade de Conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a Unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos neste artigo.*

*EIS AQUI O CONTRATEMPO PARA A EXECUÇÃO DO ARDIL: havia menos de um ano e quatro meses para que os estudos técnicos e consultas públicas exigidas pela lei fossem realizados, tarefa impossível ao se considerar que os estudos precisavam ser efetuados por pessoas não envolvidas no esquema criminoso e que havia ainda a necessidade do desenrolar de procedimento administrativo para a realização do pagamento.*

*Assim, diante da inviabilidade temporal, à eficácia do plano delituoso, os agentes delituosos desenvolveram artifício jurídico para contornar a exigência legal e dessa forma dar celeridade ao pagamento da área supostamente acrescida ao Parque Estadual Águas da Cabeceira do Cuiabá (matricula 1062), qual seja, a transformação da unidade de conservação do tipo "parque" em unidade de conservação do tipo "estação ecológica". Isso porque de acordo com a interpretação arquitetada pelos agentes, para esta transformação a lei dispensaria a realização de estudos técnicos ou audiências públicas.*

*Essa concepção falsa e premeditada nada mais é do que um recorte artificial da lei, eis que é pautada no § 4º do art. 22 da Lei Federal n.º 9.985/2000, que dispensa a realização de estudos técnicos ou audiências públicas para a CRIAÇÃO de estações ecológicas.*

*Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público*

*§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.*

*§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.*

*Todavia, in casu, NÃO SE ESTAVA CRIANDO uma estação ecológica, MAS TRANSFORMANDO uma unidade de conservação do tipo “parque” em unidade de conservação do tipo “estação ecológica” nos exatos termos do decreto estadual que viria a ser editado, o Decreto nº 2.595/2014, que em seu artigo primeiro estabelece:*

*"Recategoriza como Estação Ecológica a unidade de conservação estadual denominada Parque Águas do Cuiabá e acresce ao Decreto n.º 4.444, de 10 de junho de 2002, a área de 727,9314 (setecentos e vinte hectares e nove mil trezentos e quatorze metros quadrados, localizada nos municípios de Nobres e Rosário Oeste, considerada indispensável a preservação ambiental, nos termos definidos pela legislação vigente, apresentando OS seguintes limites e confrontações" (fl. 142/GAECO, grifo nosso)*

*De acordo com a Lei Federal n.º 9.985/2000 esta transformação que viria a ser materializada no Decreto Estadual n.º 2.595/14 encontra dois óbices: 1º) de acordo com o art. 8º, I e III, da lei em questão, as unidades de conservação dos tipos parque e*

*estação ecológica fazem parte do grupo das Unidades de Proteção Integral, portanto, de acordo com o § 5º do art. 22 da mesma lei, por serem ambas do mesmo grupo, o parque não poderia ser transformado/recategorizado como estação ecológica; 2º) a transformação/recategorização de unidade de conservação de uma determinada espécie em unidade de outro tipo está condicionada à realização de estudos técnicos e audiências públicas, conforme § 5º do art. 22 da lei em vista.*

*[...]*

*Assim, na execução do ardil jurídico consistente na transformação/recategorização da unidade de conservação, WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES, à época ocupante do cargo em comissão de Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas, buscou apoio de seus subordinados FRANCISVAL ARERIEY DA COSTA e CLÁUDIO TARAYUKI SHIDA a fim de providenciar suporte técnico para a execução da manobra consistente na elaboração de pareceres favoráveis à aludida recategorização.*

*De acordo com os autos, enquanto os pareceres técnicos eram forjados, FILINTO CORREA DA COSTA comprou um Laudo de Avaliação de Imóvel Rural superfaturado (vide Relatório de Auditoria nº 90/2015 elaborado pela Controladoria Geral do Estado de Mato Gross, fls. 190/254/GARCO) (fls. 63/66/GAECO), juntando-o ao procedimento administrativo em 20/12/2013.*

*Segundo consta dos autos, na execução da solicitação feita por WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES, FRANCISVAI ARERLEY DA COSTA, servidor da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA/MT, titular do cargo de Analista do Meio Ambiente, no exercício das atribuições do cargo em comissão de Gerente de Regularização Fundiária que ocupava à época, apresentou dois pareceres favoráveis à manobra, além de ter elaborado a minuta do decreto que mudaria a categoria da unidade de conservação denominada Parque Estadual Águas de Cuiabá de "parque" para "estação ecológica" (fls. 70/72/GAECO).*

*No primeiro parecer (fl. 69/GAECO), datado de 28 de fevereiro de 2014, FRANCISVAL ARERIEY DA COSTA, no exercício das atribuições do cargo em comissão de Gerente de Regularização Fundiária que ocupava à época, de forma bastante simplória e genérica, apenas justificou a possibilidade de recategorização na afirmação de que enquanto parque a unidade de conservação não estaria atendendo um dos requisitos de sua criação, o "uso público".*

*No mês seguinte, diante de nova solicitação, foi apresentada nova avaliação/justificativa datada de 23 de abril de 2014, constante à fl. 74/GAECO. Nela, FRANCISVAL ARERLEY DA COSTA, no exercício das atribuições do cargo em comissão de Gerente de Regularização Fundiária que ocupava à época, NO AFÃ DE DRIBLAR A EXIGÊNCIA LEGAL DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA para a expansão da área da unidade de conservação do tipo "parque" alhures esclarecida, intencionalmente, omitiu a existência de tal óbice legal, bem como, propositalmente, nada mencionou a respeito da finalidade de recategorização da unidade de conservação como "estação ecológica", não obstante a minuta do decreto por ele apresentada trate expressamente dessa alteração de categoria.*

*Além disso, COM O FITO DE BURLAR A EXIGÊNCIA LEGAL DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade de conservação, FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, intencionalmente, alicerçou a justificativa de fl. 74/GAECO em estudo técnico contratado pela Secretaria de Estado de Mato Grosso - SEMA/MT e realizado pelo CEPEMAR para verificar a viabilidade da CRIAÇÃO do Parque Estadual Águas da Cabeceira do Cuiabá NO ANO DE 2002 e que deu suporte ao Decreto Estadual n.º 4.444/02 (fl. 141/GAECO), 3 ou seja, em estudo que não servia para a finalidade buscada de expansão da área da unidade de conservação Parque Estadual Águas da Cabeceira do Cuiabá.*

*Com efeito, a produção de ambos os pareceres e da minuta do Decreto Estadual n. 2.595/2014 contou com colaboração de seu superior CLÁUDIO TARAYUKI*

*SHIDA, à época ocupante do cargo em comissão de Superintendente de Biodiversidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA/MT, que contribuiu acatando a ordem de WILSON SAMBOU' PINHEIRO TAQUES, Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas, conforme se extrai do teor da CI n.º 036/SUB/2014 (fls. 21/22/GAECO), datada de 27 de fevereiro de 2014, DATA ANTERIOR AOS PARECERES DE FRANCISVAL, como se pode ver:*

*(IMAGEM constante no id. 81006905 - Pág. 23)*

*Aliás, de acordo com as investigações, a não realização dos estudos técnicos era crucial para o sucesso do artifício diabólico, já que A RECATEGORIZAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PERPETRADA PELO DECRETO N.º 2.595/2014 "CONTRARIA O ESTUDO TÉCNICO QUE RECOMENDOU A CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL ÁGUAS DO CUIABÁ", bem como se mostra medida incompatível com a realidade de conservação do ponto de vista técnico, conforme se constata no Relatório de Auditoria n.º 09/2015 elaborado pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (fls. 190/211/GAECO, como se pode ver:*

*(IMAGEM constante no id. 81006905 - Pág. 24)*

*O próximo passo do plano criminoso seria a elaboração de avaliação da área rural em questão. Então, agindo neste sentido, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, vulgo "Chico Lima" e PEDRO JAMIL NADAF ordenaram que AFONSO DALBERTO elaborasse a avaliação, todavia, valendo-se da independência do cargo que lhe é garantida e verificando ser por demais arriscada a conduta, AFONSO DA/BEATO recusou-se a acatar a ordem e devolveu os autos do processo administrativo à Casa Civil, leia-se, a PEDRO JAMIL NADAF.*

*Dando seguimento ao plano criminoso, com base na minuta do decreto de recategorização elaborada por FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, PORTANTO*

*ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO NORMATIVO, no dia 15 de setembro de 2014, a fim de adiantar o trâmite administrativo que culminaria no pagamento, PEDRO JAMIL NADAF, à época do fato ocupante do cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil, solicitou a JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, então Secretário Adjunto de Administração, a avaliação da área para apuração de seu valor econômico (fls. 78/79/GAECO), medida prontamente atendida por ele, que, pautado no Laudo de Avaliação de Imóvel Rural arranjado por FILINTO CORREA DA COSTA (fls. 63/66/GAECO), elaborou o Parecer de Avaliação datado de 11 de novembro de 2014 (fls. 86/88/GAECO), MESMO NÃO TENDO COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO.*

*Como já dito, tendo em vista que o mandato de SILVAI, DA CUNHA BARBOSA findar-se-ia em 01/01/2015, RESTANDO, PORTANTO, APENAS CERCA DE CINQUENTA DIAS PARA A CONCLUSÃO DA MANOBRA ILÍCITA, os agentes criminosos precisaram apressar seus próximos passos.*

*Assim, com o laudo de avaliação em mãos, SILVAL DA CUNHA BARBOSA e PEDRO JAMIL NADAF imediatamente assinaram o Decreto n.º 2.595/2014, publicado no diário oficial APENAS DOIS DIAS APÓS A ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO, em 13 de novembro de 2014, quinta-feira (fl. 142/GAECO).*

*No segundo dia útil após a publicação, segunda-feira 17 de novembro de 2014, HOUVE UMA SEQUÊNCIA RELÂMPAGO DE ATOS, em velocidade totalmente incompatível com a ordinária morosidade típica do modelo burocrático de administração utilizado pela Administração Pública, mormente por envolver órgãos da Administração Pública Estadual totalmente distintos. Vejamos a sequência dos atos:*

*1º) FILINTO CORREIA DA COSTA apresentou solicitação de pagamento ao então Secretário-Chefe da Casa Civil de Mato Grosso PEDRO NADAF (fl. 89/GAECO);*

*2º) PEDRO NADAF determina a autuação do pedido (fl. 89/GAECO);*

3º) *FILINTO CORREA DA COSTA concorda com a avaliação do imóvel elaborada por JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO (f 1. 89/GAECO);*

4º) *PEDRO NADAF despacha no procedimento determinando a remessa ao Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, para providências relativas ao pagamento (fl. 92/GAECO);*

5º) *os autos chegam ao INTERMAT e AFONSO DALBERTO, à época dos fatos presidente do instituto, determina o pagamento (fl. 93/GAECO).*

*A consumação do engodo se dá então quando AFONSO DALBERTO, na qualidade de ordenador de despesas Presidente do INTERMAT, mesmo contando com a garantia da independência frente à Administração Direta, por ordem de SILVAI. DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, vulgo "Chico Lima", pela utilização de recursos destinados à regularização fundiária (fls. 98/GAECO), por duas vezes, ordenou o pagamento do valor de 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), parcelas liquidadas em 25 de novembro de 2014 (fls.107/GAECO), totalizando o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e FILINTO CORREA DA COSTA, finalizando-se, então, dentro do prazo, o desvio do dinheiro público em proveito FILINTO, ao apagar das luzes do mandato de S/LVAL DA CUNHA BARBOSA.*

*Em apertada síntese, em pouco mais de um ano, o suposto proprietário de uma área já outrora adquirida pelo Estado, faz um pedido de uma lauda solicitando novamente ao Estado a aquisição dessa área. O processo tramita; realiza-se uma manobra jurídica para não se realizar estudo técnico nem consulta pública e paga-se, no final do mandato do Governador, o valor superfaturado de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) por algo que o Estado já tinha pagado, consumando-se assim o desvio de verba do Estado de Mato Grosso.*

*Por fim, cumpre ressaltar que sobre a área rural da matrícula n. 1062, objeto do Decreto Estadual n.º 2.595/2014, recaía, além de uma hipoteca (fls. 47/48/GAECO), uma penhora judicial (fls. 47/48/GAECO), o que, por si só, impediria a aquisição dessa área.*

### **FATO 3: ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA**

*Consta nos autos do procedimento investigatório que, por duas vezes, nas datas de 25 de novembro de 2014 (fls. 110/GAECO) e 11 de dezembro de 2014 (fls. 107/GAECO), nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, AFONSO DALBERTO, SILVAI. DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, COM A CONCORRÊNCIA DE FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, vulgo "Chico Lima", todos previamente ajustados, agindo voluntariamente, com total conhecimento da soma de esforço para a prática delituosa, tendo domínio funcional do fato, ordenaram despesa não autorizada por lei.*

*Conforme alhures narrado, para a consumação do crime de peculato, AFONSO DALBERTO por duas vezes, nas datas de 25 de novembro de 2014 e 11 de dezembro de 2014, ordenou o pagamento do valor de 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), com utilização de recursos destinados à regularização fundiária (fls. 98/GAECO), a FILINTO CORREA DA COSTA.*

*Ocorre que antes da ocorrência do pagamento, AFONSO DALBERTO foi chamado à presença da liderança da organização criminosa e em reunião com SILVAI DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, vulgo "Chico Lima" recebeu destes a ordem de efetuar o pagamento dos R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) a FILINTO CORREA DA COSTA. Na oportunidade, AFONSO DALBERTO relatou a inexistência de dotação orçamentária para que o pagamento pudesse ser realizado através do INTERMAT, ao que foi solicitada a presença*

*de ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, à época ocupante do cargo de Secretário de Planejamento do Estado de Mato Grosso, na reunião, a quem os líderes da organização criminosa ordenaram que fosse disponibilizada a importância de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) ao INTERNAM.*

*Para que se compreenda a irregularidade que configura o crime em questão se faz necessária breve incursão no Direito Financeiro, conforme se passa a expor.*

*A Lei Orçamentária Anual Estadual-LOA de 2014 não previu dotação orçamentária para a ação governamental autorizadora de aquisição de área rural pelo Estado de Mato Grosso para a expansão de área de unidade de conservação com qualquer meta física (meta que poderia ser, por exemplo, a aquisição de áreas para a expansão de um número específico unidades de conservação).*

*Por essa razão, o já narrado pagamento da suposta aquisição pelo Estado de Mato Grosso de área rural de propriedade de FILINTO CORREA DA COSTA, dependeu da criação de CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ADICIONAL.*

*A definição de crédito adicional é dada pelo art. 40 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes moldes:*

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*A mesma Lei n.º 4.320/64 classifica os créditos adicionais nos seguintes moldes:*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*A título de esclarecimento, tem-se que os créditos especiais CRIAM UMA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, ao passo que os créditos suplementares REFORÇAM UMA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA JÁ EXISTENTE.*

*Por fim, o art. 42 da mesma lei estabelece a necessidade de autorização legislativa para créditos adicionais dos tipos "suplementares" e "especiais", como se pode ver:*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Portanto, tendo em vista que não havia dotação orçamentária para aquisição de áreas rurais para a expansão de unidades de conservação prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA/2014, o regular procedimento para a aquisição da área supostamente anexada ao Parque Estadual Águas do Cuiabá passaria pela abertura de crédito especial para criar nova ação governamental "desapropriação para fins de expansão de unidade de conservação", o que deveria ocorrer por lei específica que autorizasse a criação do crédito adicional especial, lei esta que dependeria da aprovação pelo Poder Legislativo de Mato Grosso.*

*Assim, tendo em vista que o Decreto 2.595/2014 só foi assinado em 13 de novembro de 2014, quinta-feira (fl. 142/GAECO), que o despacho encaminhando o*

*procedimento às providências de pagamento ocorreu apenas em 17 de novembro de 2014 e que o mandato de SILVAL DA CUNHA BARBOSA findar-se-ia no dia 1º dia do mês de janeiro do ano de 2015, o grupo criminoso deparou-se com dois fatores de complicação:*

*1º não haveria tempo hábil para o trâmite legislativo do qual nasceria a lei que autorizaria o pagamento, mormente porque a sessão legislativa daquele ano findar-se-ia no dia 22 de dezembro;*

*2º seria necessário buscar apoio dos parlamentares, não apenas para que o projeto pudesse tramitar na casa (dada a discricionariedade do direcionamento das votações) até o final do mandato de SILVAL, mas principalmente para a aprovação da medida, o que chamaria a atenção da atividade fiscalizadora do Poder Legislativo.*

*Diante disso, a solução foi ordenar a despesa "aquisição de área rural para expansão de unidade de conservação" sem prévia autorização legal, o que pôde ocorrer pela CONCRETIZAÇÃO DE UM NOVO ARTIFÍCIO: dissimular a despesa "aquisição de área rural para expansão de unidade de conservação" pagando-a como se fosse a despesa "Regularização de Áreas Rurais Objetivando sua Titulação Definitiva aos Beneficiários".*

*Para a execução deste artil, os agentes criminosos lançaram mão de Nota de Ordem Bancária Extra Orçamentária - NEX (fls. 107 e 110/GAECO), expediente que consiste na utilização de recursos financeiros de fontes diversas mesmo sem a disponibilidade de crédito orçamentário, pagando-se diretamente a despesa, para que posteriormente seja aberto o crédito adicional e regularizada a situação com a emissão do empenho, liquidação e pagamento da despesa a posteriori, além do estorno da referida NEX.*

*Como se vê, a utilização da NEX possibilitou a execução do artifício porque ela é possível que se inverta o procedimento para o pagamento. Ao invés de*

*primeiro se publicar a lei que autoriza a abertura do crédito adicional suplementar para depois efetuar o pagamento, primeiro paga-se para depois criar o crédito adicional, ferramenta perfeita para a agilização de que dependiam os agentes delituosos.*

*Além disso, no caso dos autos a abertura do crédito adicional suplementar que deveria ocorrer com autorização do Parlamento por meio de lei em sentido estrito se deu pelo Decreto Estadual n.º 578, publicado em 31 DE DEZEMBRO DE 2014, no diário oficial de Mato Grosso às páginas 367/370 (fls. 637/640/GAECO).*

*Conforme consta nos autos, pelo aludido decreto foi aberto um crédito adicional suplementar para a dotação orçamentária 21.631.208.1391, especificada na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2014 (doc. 06, pág. 06, DOE nº 26201, página 144 fls. .630/636/GAECO) como sendo destinada à Regularização de Áreas Rurais Objetivando sua Titulação Definitiva aos Beneficiários e tendo a meta física de emissão de trezentos títulos de propriedade rural, dotação que foi utilizada para cobrir as Notas de Ordem Bancária Extra Orçamentária - NEX emitidas por AFONSO DAIBERTO em 25 de novembro de 2014 (fls. 110/GAECO) e 11 de dezembro de 2014 (fls. 107/GAECO).*

*Consta nos autos que o procedimento administrativo que precedeu a edição do Decreto nº 578/2014, pelo qual foram retiradas verbas de outras dotações orçamentárias e transferidas para a dotação orçamentária 21.631.208.1391 (destinada à Regularização de Áreas Rurais Objetivando sua Titulação Definitiva aos Beneficiários de utilizada para cobrir Notas de Ordem Bancária Extra Orçamentária - NEX), foi aprovado/homologado pelo então Secretário de Planejamento ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, mesmo tendo havido parecer técnico contrário à realocação (fl. 722/GAECO)”.  
É a síntese da denúncia.*

O *parquet* arrolou, na ocasião, as seguintes testemunhas de acusação (id. 81006905 - Pág. 41): DAVI FERREIRA BOTELHO, PIERRÉ MONTEIRO DA SILVA, JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO, ALEXANDRE MILARÉ BATISTELLA, CELSO DE ARRUDA SOUZA, RONALDO DE SANT'ANNA FERREIRA GOMES, JOSÉ ESTEVES LACERDA FILHO e WAGNER DE BITENCOURT SERRA.

A presente Denúncia veio acompanhada do Procedimento Investigatório Criminal nº 006/2015 (id. 81006905 - Pág. 42) e do Inquérito Civil Público nº 001027-097/2014 (id. 81006905 - Pág. 50).

No id. 81006911 - Pág. 69 consta a Decisão deste Juízo que decretou as prisões preventivas dos investigados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, AFONSO DALBERTO e JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, datada em 28.01.2016.

No id. 81006916 - Pág. 2 consta a Decisão deste Juízo que recebeu a Denúncia contra os acusados supramencionados nestes autos, na data de 12.02.2016.

Os acusados **SILVAL** (id. 81006916 - Pág. 220), **PEDRO** (id. 81006916 - Pág. 221), **AFONSO** (id. 81010348 - Pág. 74), **JOSÉ** (id. 81006916 - Pág. 256), **FILINTO** (id. 81006916 - Pág. 256), **FRANCISVAL** (id. 81006916 - Pág. 252), **CLÁUDIO** (ids. 81010348 - Pág. 74 e 81010368 - Pág. 6), **WILSON** (id. 81006916 - Pág. 256), **FRANCISCO** (id. 81010368 - Pág. 9) foram DEVIDAMENTE CITADOS nos respectivos IDs indicados.

Da mesma maneira, os corréus **SILVAL** (id. 81006917 - Pág. 124), **PEDRO** (id. 81010363 - Pág. 18), **AFONSO** (id. 81010348 - Pág. 89), **JOSÉ** (id. 81006921 - Pág. 79), **FILINTO** (id. 81008940 - Pág. 33), **FRANCISVAL** (id. 81006921 - Pág. 139), **CLÁUDIO** (ids. 81010348 - Pág. 13), **WILSON** (ids. 81006921 - Pág. 15; 81010348 - Pág. 33 e 81010368 - Pág. 14;), **FRANCISCO** (id. 81010350 - Pág. 3) e **ARNALDO** (id. 81010373 - Pág. 153) apresentaram suas RESPOSTAS À ACUSAÇÃO nos respectivos IDs.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou suas ALEGAÇÕES FINAIS no id. 81011550 - Pág. 15, tendo sido ratificadas no id. 81011551 - Pág. 67, momento em que pugnou pelo JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE da inicial acusatória pelos fundamentos que veio a expor.

De acordo com a argumentação ministerial, com base nos diversos documentos elencados, teria restado fartamente comprovada a materialidade dos delitos narrados na denúncia que os réus **SILVAL, PEDRO, AFONSO, JOSÉ, FILINTO, FRANCISCO** e **ARNALDO** se reuniram mediante divisão de tarefas para, se valendo dos cargos e das estruturas de poder que ocuparam, subtraírem dinheiros dos cofres públicos.

Por outro lado, aduz o *parquet* quanto à ausência de autoria delitiva dos acusados **FRANCISVAL, CLÁUDIO** e **WILSON**, não tendo sido possível aferir, findada a instrução processual, terem incorrido para o cometimento das infrações penais.

Assim sendo, requereu o Órgão Ministerial pela condenação de **SILVAL, PEDRO, AFONSO, JOSÉ** e **ARNALDO** pelos crimes de Integrar Organização Criminosa e Peculato, pugnando, ainda, pela condenação de **SILVAL** e **AFONSO** pelo cometimento do crime de Ordenamento de Despesa Não Autorizada.

Finalmente, postulou pela absolvição de **FRANCISVAL, CLÁUDIO** e **WILSON** por não existirem provas de terem concorrido para as infrações penais, nos termos do Art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Posteriormente, os acusados **SILVAL** (id. 81011551 - Pág. 45), **PEDRO** (id. 81011551 - Pág. 40), **AFONSO** (id. 81011551 - Pág. 87), **JOSÉ** (id. 81011551 - Pág. 2), **FILINTO** (id. 81011559 - Pág. 40), **FRANCISVAL** (id. 81011551 - Pág. 126), **CLÁUDIO** (ids. 81011551 - Pág. 97), **WILSON** (ids. 81081011553 - Pág. 27), **FRANCISCO** (id. 81011559 - Pág. 86) e **ARNALDO** (id. 81011552 - Pág. 6) apresentaram suas ALEGAÇÕES FINAIS nos respectivos IDs.

Quanto ao mais, a Defesa de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, em sede de ALEGAÇÕES FINAIS, pugna pela absolvição pelo crime de Organização Criminosa, sob pena de *bis in idem*, visto que seria um delito único e permanente que teria sido confessado pelo colaborador na ação penal referente à “Operação Sodoma I”. Ainda, pugna pela absorção do crime de ordenação de despesa não autorizada pelo delito de peculato, visto que este seria o crime-fim e aquele seria o crime-meio, em observância ao princípio da consunção ou *lex consumens derogat consumptae*. Por fim, requer a concessão das benesses legais quanto à confissão judicial dos crimes cometidos, tendo em vista o acordo de colaboração premiada firmado com o *parquet*.

Além disso, a Defesa Técnica de **PEDRO JAMIL NADAF**, em suas ALEGAÇÕES FINAIS, reafirma a condição de colaborador do acusado, pugnando que as informações delatadas foram de alto valor para a instrução processual e identificação dos demais partícipes, assim, requerendo a concessão do perdão judicial ou, subsidiariamente, a redução de 2/3 da pena, conforme previsto no Art. 4º da Lei 12.850/2013, tendo em vista o devido ressarcimento ao erário dos valores subtraídos pelo acusado.

Por sua vez, nas ALEGAÇÕES FINAIS de **AFONSO DALBERTO**, argumentou-se que este contribuiu nas investigações desde a fase extrajudicial, confessando sua participação frente ao GAECO, além de delatar outros integrantes da Organização Criminosa. Pugna sua defesa técnica que AFONSO preencheu mais de um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício previsto no Art. 4º da Lei 12.850/2013, sendo a confissão de sua participação delitiva, a delação de outros envolvidos e a devolução dos valores recebidos ilegalmente.

Já nas ALEGAÇÕES FINAIS de **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**, foi arguida a preliminar de nulidade processual pelo cerceamento de defesa em decorrência da ausência de juntada da colaboração premiada de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, já homologada nos autos PET 7085, visto que esta delação poderia servir de instrumento de defesa do acusado JOSÉ, requerendo a juntada da mesma aos autos.

Quanto ao mérito, aduz que JOSÉ não possuía intenção fraudulenta ao emitir parecer de avaliação ou sequer o conhecimento acerca da fraude na aquisição do imóvel, assim, não havendo conduta dolosa quanto aos crimes de Organização Criminosa e peculato, conforme provariam os depoimentos judiciais colhidos durante a Instrução. Ainda, argumenta que o acusado teria apenas incorrido na conduta atípica de exercer seu dever legal ao emitir um parecer técnico que era inerente à sua função. Dessa maneira, sua defesa pugnou pela absolvição com fulcro no princípio do *in dubio pro reo*, codificado no Art. 384, inciso VII, do CPP.

Outrossim, a defesa de **FILINTO CORRÊA DA COSTA** argumenta a preliminar ao mérito quanto à incompetência desta Especializada em detrimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a delação de PEDRO JAMIL NADAF que fez menção à diversas autoridades com prerrogativa de função, por exemplo o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado JOSÉ CARNOS NOVELLI, fato que teria ocasionado a instauração de Inquérito no âmbito do STJ.

Ademais, quanto ao mérito, pugna pela absolvição do crime de peculato, com fulcro no Art. 384, incisos IV e VII, do CPP, argumentando que não teria ocorrido a venda duplicada da propriedade de matrícula nº 1062, vendida por 07 (sete) milhões de reais, mas sim a propriedade de matrícula nº 1063 que teria sido alienada ao Estado no ano de 2002, sendo a primeira alienada apenas no ano de 2014.

Ainda, argumenta que durante a instrução processual restou provada a inexistência de superfaturamento e de negociata qualquer, diferente do que pugna o Ministério Público. Em adição, pugna a absolvição de FILINTO com base na ausência de dolo do acusado, visto que este não teria conhecimento de qualquer atividade criminosa praticada pelos corrêus.

Não obstante, a defesa de FILINTO pleiteia quanto à ocorrência de coação moral irresistível praticada por FRANCISCO GOMES DE ANDREADE LIMA FILHO, que após o pedido de providência de regularização ou indenização pela área remanescente, teria comparecido ao apartamento do acusado FILINTO exigir-lhe da quantia de dois milhões e meio de reais a título de retorno da venda de sua propriedade, sob pena de não receber as quantias a que fazia jus.

Por fim, pugnou que fosse concedido o perdão judicial ao acusado, visto que este teria dado o caminho do dinheiro recebido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, bem como apresentado as microfilmagens dos respectivos cheques, tendo dado origem à “Operação Seven II”. Portanto, argumenta a ocorrência de colaboração efetiva, espontânea e voluntária por FILINTO, tendo resultado na identificação e fortalecimento probatório em desfavor de outros membros da ORCRIM e, finalmente, esclarecimento dos fatos e elementos delituosos narrados na denúncia.

Em sequência, **FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA**, por meio de suas ALEGAÇÕES FINAIS, alega a preliminar ao mérito acerca da inépcia da inicial acusatória, argumentando que a denúncia que ensejou a presente Ação Penal seria evasiva e contraditória quanto aos fatos imputados. Ainda, sua defesa aduz preliminarmente quanto

à negativa de autoria dos crimes imputados ao acusado, afirmando que não haveria prova acostada nos autos quanto ao dolo específico do acusado , o que ensejaria o édito absolutório.

Nesse sentido, pugna pela absolvição de FRANCISVAL pela insuficiência probatória para condenação, visto que a minuta do Decreto enviada pelo acusado à Casa Civil não constaria a via de pagamento eleita pelo ex-Governador SILVAL quanto a aquisição da propriedade de FILINTO, mas sim que esta se daria através do levantamento de recursos privados advindos de compensações ambientais, o que configuraria conduta atípica.

Quanto ao acusado **CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA**, conforme suas ALEGAÇÕES FINAIS, arguiu-se acerca da preliminar ao mérito referente à nulidade de prova pericial produzida em decorrência da parcialidade do perito ALEXANDRE MILARÉ BATISTELLA, visto que este teria opinado e apresentado Proposta/Comunicação Interna acerca do objeto da perícia, o que implicaria em descumprimento do que estabelece o Art. 279, II, do CPP, bem como a Súmula 361 do STF.

Ademais, quanto ao mérito, a defesa de CLÁUDIO enuncia que a conduta praticada pelo acusado seria, na verdade, atípica. Isto porque a Comunicação Interna elaborada pelo acusado para “recategorização” do Parque Estadual Águas do Cuiabá não teria como objetivo contribuir para concretização de práticas criminosas, tampouco aquela teria sido elaborada sem estudos técnicos.

Ainda, afirma que a minuta apresentada e o decreto publicado são totalmente distintos, argumentando ainda que, conforme a Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 126, a aquisição de propriedades daquela região era de extrema prioridade para a conservação das “cabeceiras do Cuiabá”. Com isso, sustenta que CLÁUDIO não

teria agido por interesse ou proveito próprio, tão pouco tendo impulsionado indevidamente o procedimento com a finalidade de desviar dinheiro dos cofres públicos, apenas agindo conforme sua atribuição funcional.

Desse modo, a defesa de CLÁUDIO requer sua absolvição nos termos do Art. 386, inciso IV, do CPP, por restar provado que o acusado não concorreu para a infração penal.

Relativamente ao acusado **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA**, sua defesa técnica apresentou ALEGAÇÕES FINAIS aduzindo que o acusado teria informado PEDRO NADAF acerca do processo de desapropriação da propriedade de FILINTO, seu cunhado, apenas com a intenção de ajuda-lo, sem nenhum ganho próprio ou ilícito. Ainda, alega que, tendo em vista o requerimento do *parquet* quanto à absolvição dos servidores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) por não entender o dolo quanto à recategorização do Parque, tão pouco poderia FRANCISCO ser condenado por atuar conjuntamente àquela Secretaria para induzir o referido procedimento.

Ainda, a defesa de FRANCISCO afirma que este recebeu os cheques de FILINTO e os repassou integralmente a PEDRO NADAF, sem reter nenhuma quantia, totalizando dois milhões e meio de reais que seriam destinados ao pagamento das propinas de AFONSO DALBERTO e WALDIR PIRAN, bem como ao pagamento da dívida da campanha eleitoral de SILVAL, assim, não sobrando dinheiro ilícito que pudesse ser destinado ao acusado FRANCISCO, consoante com depoimento de FILINTO. Não obstante, requer a desclassificação do crime de peculato, previsto no Art. 312 do Código Penal, para o crime de advocacia administrativa, disposto no Art. 321 do mesmo Código.

Quanto ao delito de Organização Criminosa, aduz a defesa de FRANCISCO não restaram provas quanto a existência de organização criminosa, bem como que os agentes teriam se reunido para praticar um único crime, o que caracterizaria o concurso de pessoas. Inobstante, pugna subsidiariamente que, prevalecendo o entendimento de haver Organização Criminosa, não teria sido produzida prova capaz de

demonstrar o vínculo estável do acusado com aquela. Por fim, afirma a existência de litispendência em decorrência de sentença prolatada nos autos 22746-25.2015.811.0042, referentes à “Operação Sodoma I”, que julgou fatos praticados pela mesma ORCRIM, pugnando a absolvição a fim de se evitar a ocorrência de *bis in idem*.

Já pela defesa de ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, foram pugnadas as preliminares quanto à usurpação de competência originária do STJ, quanto à ilegalidade do emprego dos resultados das colaborações premiadas de PEDRO, AFONSO e SILVAL. Ainda, arguiu-se preliminarmente quanto à inobservância do *princípio nemo tenetur se detegere* e, portanto, a nulidade dos interrogatórios, visto que a Magistrada competente à época teria aconselhado aos acusados, durante a Audiência, a confessar caso tivessem cometido os delitos imputados. Além disso, pela nulidade do reinterrogatório do corréu SILVAL e sua impossibilidade de utilização como fonte de prova, visto que a nova oitiva deste acusado teria se dado por exclusiva iniciativa deste Juízo, que estaria substituindo o *parquet* na atividade persecutória. Por fim, alega a inépcia da denúncia e o prejuízo ao exercício da ampla defesa em decorrência da omissão e confusão quanto aos elementos essenciais do fato imputado.

Quanto ao mérito, a defesa de ARNALDO argumenta pela absolvição do acusado em vista da improcedência acusatória quanto ao crime de integrar organização criminosa, bem como à insubsistência das conclusões ministeriais após a instrução processual. Ademais, pugna pelo reconhecimento da ausência de adequação típica quanto aos elementos apontados pela acusação a fim de caracterizar o crime de organização criminosa.

No que tange à acusação do delito de peculato, argumenta-se pela improcedência dos argumentos acusatórios, visto que a recompra da propriedade de FILINTO seria uma afirmação inverídica. Além disso, salienta que o Ministério Público admite não haver indícios de envolvimento de servidores da SEMA na trama criminosa, principalmente quanto a recategorização do parque. Em complemento, argumenta que não haveria sobrepreço na aquisição da propriedade de FILINTO, visto que a avaliação judicial da área indicou um valor muito próximo do pago a título de indenização.

Ainda, pugnou pela absolvição de ARNALDO com base nos memoriais finais do *parquet* unicamente baseados na fala de colaboradores, que teriam prestado depoimentos incoerentes e contraditórios entre si. Em adição, afirma que foi comprovada a ausência de autoria delitiva em relação ao acusado ARNALDO, pois “homologar procedimento de suplementação orçamentária” não corresponderia a “ordenar despesa”, verbo nuclear do delito previsto no Art. 359-D do CP.

Finalmente, **WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES**, em sede de ALEGAÇÕES FINAIS, suscitou as questões preliminares referentes à incompetência desta Especializada em detrimento do Superior Tribunal de Justiça, visto que teriam investigados que possuem foro por prerrogativa de função, bem como do prejuízo ao contraditório e da ampla defesa decorrentes da manipulação substancial do processo 536.676/2013. Ainda, arguiu quanto o impedimento e suspeição dos peritos, da inépcia da denúncia e da contaminação da Magistrada que presidiu a Instrução.

Ademais, no tocante ao mérito, a defesa de WILSON pugna que os atos de impulsionamento processual praticados pelo acusado não configuram ato típico e, portanto, faz-se imperiosa a sua absolvição por não ter concorrido para as infrações penais, com fulcro no Art. 386, inciso IV, do CPP. Em seguida, requer o reconhecimento da nulidade do RELATÓRIO CGE/MT N° 090/2015, da oitiva da testemunha FIERRE MONTEIRO DA SILVA, bem como das demais conseqüentes desta, tendo em vista a ocorrência de falsidade ideológica, falta de rigor técnico e parcialidade do perito.

Inobstante, requereu também a absolvição do acusado do crime de Organização Criminosa, pois não existiriam elementos essenciais do tipo penal a fim de sustentar o édito condenatório para, assim, absolver WILSON pelo delito com fundamento no Art. 386, incisos I ou IV, do CPP. Ainda, pugna pela absolvição, embasada no Art. 386, III e IV, do CPP, do crime de peculato, uma vez que estaria provada a não utilização da verba pública para ampliação da unidade de conservação, bem como o não pagamento em duplicidade ou, ainda, a incorrência do sobrepreço alegado pelo *parquet*.

Em 18.02.2016, a Magistrada competente à época, substituiu a Prisão Preventiva do acusado AFONSO DALBERTO por prisão domiciliar. Após, em 15.07.2016 (fls. 917/919 do Incidente nº 0001293-37.2016.8.11.0042) a prisão domiciliar foi revogada, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de id. 110501238, datada em 13.02.2023, foram revogadas as medidas cautelares impostas aos acusados FILINTO CORREA DA COSTA, AFONSO DALBERTO, FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA e CLAUDIO TAKAYUKI SHIDA.

Nos autos do Incidente nº 0001293-37.2016.8.11.0042 - id. 87950638 – fls. 27/32, consta decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, em 16.03.2016, concedendo a liberdade ao representado JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, nos autos do habeas corpus nº 33631, sem medidas cautelares.

Necessário consignar que, após a digitalização dos autos, a defesa de AFONSO DALBERTO requereu a retificação das folhas indicadas no id. 82616370, por estarem ilegíveis ou cortadas. A Secretaria, então, certificou que estariam cortadas ou em branco nos autos físicos na certidão de id. 110501238 e, ainda, redigitalizadas as folhas conforme certidão de id. 110520886.

Por fim, estão associados a esta Ação Penal os seguintes autos incidentais:

- Quebra de Sigilo Telefônico nº 0001292-52.2016.8.11.0042;
- Sequestro nº 0002360-37.2016.8.11.0042;
- Quebra de Sigilo Bancário nº 0020808-92.2015.8.11.0042;
- Pedido de Prisão Preventiva nº 0001293-37.2016.8.11.0042.

*É o relatório.*

*Fundamento e decido.*

Cuida-se de Ação Penal que o Ministério Público move em face de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, AFONSO DALBERTO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, FILINTO CORREA DA COSTA, FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA, WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO.**

#### **DAS PROVAS PRODUZIDAS**

Inicialmente, verifico que a materialidade e autoria delitivas se encontram devidamente comprovadas por meio dos documentos coligidos na instrução do caderno policial e na instrução processual (depoimentos das testemunhas, acusados e dos colaboradores).

**Na fase INQUISITORIAL, foram produzidos os seguintes elementos probatórios:**

O GAECO (Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado) instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 006/2015 (id. 81006905 - Pág. 42) com a finalidade de investigar a possível ilicitude na aquisição da propriedade rural de FILINTO e na expansão do Parque Estadual Águas do Cuiabá.

Em 18/11/2014, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 001027-097/2014 (id. 81006905 - Pág. 50), a partir da Portaria nº 24/2014 da 15ª Promotoria de Justiça Cível de Defesa do Meio Ambiente Natural, que buscou investigar a recategorização do Parque Estadual Águas do Cuiabá e as possíveis inobservâncias aos requisitos legais para tal procedimento.

Consta no id. 81006905 - Pág. 82 a carta de FILINTO CORREA DA COSTA ofertando para compra sua propriedade rural vizinha ao Parque Estadual Águas do Cuiabá, de matrícula nº 1.062.

No id. 81006905 - Pág. 114 consta a justificativa técnica para o reordenamento do Parque Estadual Águas do Cuiabá e/ou criação de unidades de conservação, que foi elaborado e assinado pelo analista de meio ambiente FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA.

No id. id. 81006905 - Pág. 117 consta solicitação de WILSON TAQUES ao Secretário da SEMA/MT para MT que encaminhasse o processo à Casa Civil, para que fossem dadas as devidas providências.

No id. id. 81006905 - Pág. 119 consta o recebimento do processo nº 536676/2013/SEMA pelo Secretário Adjunto de Estado de Administração, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, que logo encaminhou à Secretaria de Estado das Cidades (SECID) para que, assim, fosse feita a avaliação da propriedade.

Após isso, consta o ofício oriundo da SECID acostado no id. 81006905 - Pág. 119 que encaminha o processo ao INTERMAT, com a finalidade que fosse feita a avaliação da propriedade, como requereu a SEMA.

Consta no id. 81006905 - Pág. 125/127 a avaliação da propriedade confeccionada pelo acusado JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO.

Consta no id. 81006905 - Pág. 13, a Solicitação de Crédito Adicional no valor de sete milhões de reais referentes à desapropriação da área rural de FILINTO CORREA, assinada por AFONSO DALBERTO.

O acusado PEDRO JAMIL NADAF celebrou acordo de colaboração premiada (id. 81011550 - Pág. 64) frente ao Ministério Público Federal e homologado pelo STF (id. 81011550 - Pág. 89) na data de 10.03.2017

O acusado AFONSO DALBERTO também firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (id. 81010390 - Pág. 21), tendo sido homologado por pelo Juízo competente na data de 05.07.2016 (id. 81010390 - Pág. 47).

Na fase inquisitorial constam, ainda, os interrogatórios extrajudiciais dos acusados:

**FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA** – ID. 81006913 - Pág. 56, oportunidade em que afirmou que o valor por hectare proposto por WILSON TAQUES para a compra da propriedade seria superfaturado, bem como que o Parque Estadual Águas do Cuiabá não atenderia um dos critérios objetivos da sua recategorização, sendo a ausência de utilização pública.

**CLAUDIO TAKAYUKI SHIDA** – ID. 81006913 - Pág. 73, tendo afirmado que WILSON TAQUES solicitou urgência na análise do processo referente à aquisição da propriedade e expansão do Parque. Ademais, consultou FRANCISVAL para

discutir acerca da agilização do processo e que concluiu propor a recategorização e reordenamento para tornar mais célere o processo, bem como esta discussão foi feita na presença de todos os técnicos da Coordenadoria de Unidade de Conservação. Ainda, afirmou que, embora tenha reparado que o valor da área a ser acrescida estivesse acima do valor de mercado, não competia ao Interrogado questionar valores, apenas as questões ambientais.

**PEDRO JAMIL NADAF** – ID. 81006913 - Pág. 141, tendo exercido seu direito constitucional de permanecer calado, se manifestando em Juízo quando oportuno.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA** – ID. 81006913 - Pág. 153, oportunidade em que afirmou não saber da celeridade no trâmite do referido processo/minuta do decreto, dizendo que o decreto é um procedimento proveniente das Secretarias de Estado, cabendo o estudo, análise, perícia e outros atos atinentes aos setores técnicos competentes.

**AFONSO DALBERTO** – ID. 81006913 - Pág. 156, tendo declarado que recebeu diversas ligações de FRANCISCO ANDRADE LIMA e PEDRO NADAF para que realizasse a avaliação da área, enquanto Presidente do INTERMAT. Afirmou, ainda, que não era possível avaliar a área pela ausência de elementos técnicos para tal. Além disso, em novembro de 2014, o Interrogado foi chamado para a Casa Civil, tendo se reunido com PEDRO NADAF, FRANCISCO LIMA e SILVAL BARBOSA, momento em que disseram para AFONSO que efetuasse o pagamento da indenização da área no valor de sete milhões de reais, tendo este afirmado que o INTERMAT não teria dotação orçamentária para isso, tendo PEDRO NADAF e SILVAL BARBOSA afirmado que iriam resolver isso. Em sequência, PEDRO e SILVAL, teriam solicitado ao Secretário de Planejamento ARNALDO ALVES para que disponibilizasse o valor referido, tendo o Interrogado feito o pagamento estritamente em obediência ao Governador. Por fim, afirmou não ter recebido qualquer vantagem indevida ao determinar o pagamento da indenização e só o fez por ordem superior.

**JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO** – ID. 81006913 - Pág. 172, tendo declarado que, exercendo a função de Secretário Adjunto de Administração, recebeu o processo referente à aquisição da propriedade de FILINTO para realizar a avaliação do imóvel, tendo despachado para que a Secretaria de Cidades (SECID) a fizesse, por possuir técnicos capazes de realizar a avaliação, que por sua vez, não realizou a avaliação e encaminhou para que o INTERMAT a fizesse, não sabendo o Interrogado se a avaliação foi feita ou não pelo órgão. Ainda, declarou que não recebeu qualquer solicitação de superiores imediatos ou outras pessoas para que realizasse a avaliação do imóvel com rapidez ou sobrepreço, ressaltando que não possuía de fato competência para realizar laudo de avaliação, mas entendeu que o parecer poderia ser exarado pelo Interrogado, já que a SAD é responsável pelo patrimônio do Estado.

**FILINTO CORREA DA COSTA** – ID. 81006913 - Pág. 186 declarou que a sua propriedade de 721 hectares é o que remanesceu da área vendida ao Estado anteriormente e que, por não haver investimentos ou melhorias na região, sentiu que o imóvel estaria desvalorizando, por isso ofereceu ao Governo do Estado que a comprasse. Ainda, que não tinha conhecimento da suposta venda duplicada da mesma propriedade de matrícula nº 1062, afirmando ainda que fisicamente existiriam 721 hectares, em que pese à matrícula do imóvel constar apenas 687 hectares. Além disso, afirma que acredita que a propriedade vale cerca de quinze mil reais por hectare, tendo em vista que é o valor médio das propriedades vizinhas, não entendendo haver superfaturamento conforme laudo da CGE.

**WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES** – ID. 81006914 - Pág. 30, ocasião em que afirmou ter perguntado a FRANCISVAL como seria o procedimento para verificar o interesse público ambiental e posterior ampliação de um parque. Posteriormente, quando o Interrogado questiona mencionando o Parque Estadual Águas de Cuiabá, FRANCISVAL afirma já haver estudo e interesse público quanto à área em questão, bem como que o valor seria de oitocentos até três mil reais por hectare. Consignou, por oportuno, que esse processo em questão não teve qualquer tramitação prioritária em seu gabinete, foi tratado como todos os outros, bem como nunca recebeu vantagem indevida no trâmite do referido processo. Confirmou que, de fato, cobrou CLÁUDIO celeridade na análise dos autos, visto que este era subordinado imediato do Interrogado e que essa cobrança era embasada em um despacho prévio nos próprios autos.

**NA FASE JUDICIAL**, foram inquiridas as testemunhas comuns JOSÉ ESTEVES LACERDA FILHO, PIERRE MONTEIRO DA SILVA, RONALDO SANT'ANNA FERREIRA GOMES e WAGNER DE BITENCOURT SERRA na Audiência datada em 16.09.2016 (id. 81010389 - Pág. 96).

**JOSÉ ESTEVES LACERDA FILHO (Testemunha Comum)**: Que era Secretário de Meio Ambiente na época dos fatos; Que na SEMA não se tinha conhecimento da questão dos pagamentos da aquisição da propriedade; Que todos os procedimentos dentro da Secretaria ocorreram de maneira regular; Que não cabia à SEMA fazer a avaliação da propriedade, sendo responsabilidade do INTERMAT fazê-la; Que à SEMA só caberia fazer a análise da importância ambiental da expansão ou não dos parques; Que o parecer do técnico FRANCISVAL COSTA é uma justificativa técnica para reordenamento do Parque Estadual; Que a agregação da propriedade era de interesse ambiental, consoante com estudos anteriores; Que a empresa prevista para a compensação do pagamento da indenização da expansão do Parque seria a BRASIL CIMENTOS; Que foi o responsável por convidar WILSON TAQUES para o cargo de Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas e que não houve interferência política nessa indicação; Que o Tribunal de Contas recomendava a priorização da regularização fundiária, ampliação e compensações ambientais; Que havia estudo preexistente para aquisição da propriedade pelo CEPEMAR quando indicou a área de cento e poucos mil hectares para aquisição; Que a consulta pública tem a finalidade de identificar a área, as pessoas que estão lá dentro, também a importância ambiental dessa propriedade; Que a audiência pública é um poder deliberativo; Que a consulta pública não obrigatoriamente precisa ser por audiência pública; Que as ampliações podem ser feitas por compensação ambiental de empreendimento ou de quem tem passivo ambiental, bem como por aquisição com recursos públicos; Que a aquisição de parques constava no plano de providências, havendo previsão para tal até mesmo antes de assumir a Secretaria; Que o processo acerca da análise da expansão do parque tramitou dentro de um critério normal de procedimento; Que não havia interesse pessoal de WILSON TAQUES, dos funcionários que emitiram parecer ou de qualquer um do Governo no processo; Que no Decreto publicado consta que o pagamento da indenização seria feito por meio de compensação ambiental, fazendo a declaração de utilidade pública para que isso fosse possível; Que teria vindo para sua apreciação veio um parecer técnico com os processos de reordenamento do perímetro da

Unidade de Conservação, existindo um parecer preliminar anterior que tratava de recategorização e ampliação; Que o que foi encaminhado para a Casa Civil foram dois processos para serem feitos os estudos e também o parecer preliminar do primeiro processo que tratava do pagamento por compensação ambiental; Que quando assumiu a Secretaria, cabia ao Secretário e ao Secretário de Administração a ordenação de despesas; Que existe permissão legal para a recategorização; Que a Estação Ecológica é mais restritiva quanto à utilização do que o Parque; Que a recategorização do Parque Estadual Águas do Cuiabá tornou o seu uso mais restrito; Que todas as criações necessitam de um estudo, sendo que este Parque tinha um estudo anterior; Que geralmente a ampliação do parque tem relevância para a questão ambiental; Que não acompanhou a tramitação processual da requisição de expropriação da propriedade de FILINTO, apenas fez o encaminhamento à Casa Civil; Que quando a indenização da expropriação é paga com recursos públicos a SEMA não tem competência para tratar deste assunto; Que enquanto estava na SEMA, o Governador SILVAL nunca lhe pediu nada, muito menos que contivesse alguma ilegalidade; Que o processo tramitou 10 meses na Secretaria e saiu com apenas um parecer; Que geralmente o Governador não participa na elaboração de minutas de decretos; Que no artigo 4º do Decreto consta que as indenizações seriam feitas a partir de compensação de grandes empreendimentos e/ou compensação de exoneração de área de reserva legal degradável; Que no parecer preliminar (fls. 112), FRANCISVAL diz que o Parque não seria importante para o uso público, mas sim para o estudo científico e, depois dessa minuta ser encaminhada, há um novo pedido de WILSON TAQUES pedindo um novo parecer, pois havia entrado um novo processo para a CUÇO; Que a primeira minuta de Decreto foi feita por FRANCISVAL no primeiro processo, mas que este perdeu sua finalidade, pois teria entrado um novo processo com novo parecer técnico, sendo encaminhado o processo inteiro para fins de conhecimento e estudo da Casa Civil. Nada mais.

**PIERRE MONTEIRO DA SILVA (Testemunha Comum):** Que foi designado para trabalhar na desapropriação da área de FILINTO através de uma ordem de serviço; Que identificou um problema na escritura, hora falando de uma matrícula 1062 e outra hora de 1063; Que a matrícula 1062 era de 670 hectares e não 727 hectares; Que pelo que apresentava na escritura da matrícula 1062 esta propriedade já havia sido vendida em 2002; Que o pagamento por NEX não é o meio mais adequado; Que não encontrou estudo que embasasse a transformação do parque para estação; Que o valor pago pela propriedade estava um pouco acima do preço de mercado; Que o órgão que deveria fazer a avaliação da

propriedade era o INTERMAT e quem fez foi o Secretário Adjunto da SAD; Que o processo de desapropriação se iniciou por iniciativa de FILINTO; Que o preço de mercado praticado na região e no período variavam até quatro mil reais por hectare; Que caberia ao INTERMAT fazer o pagamento dessa transação; Que o procedimento comum para o pagamento deveria ser pela Nota de Ordem Bancária e não pelo NEX; Que posteriormente foi feita nota de regularização do pagamento extra orçamentário; Que foi o responsável por elaborar o Relatório (fls. 233) do início ao fim; Que realizou uma consulta via Internet para estimar o valor de mercado por hectare da propriedade; Que não foram na propriedade; Que o estudo técnico do CEPAMAR foi realizado para aquisição da primeira área em 2002 e que ao final do processo resultou na criação do parque; Que não possui formação técnica para realizar avaliações de propriedades, apenas fez a cotação do preço da área via Internet; Que não guardou em meio físico ou digital a cotação de preço por hectare da propriedade que pesquisou via Internet; Que os sites utilizados para avaliar o valor de mercado por hectare da área constam no relatório; Que não se recorda de quantos ou quais servidores do INTERMAT ou da SEMA pediu esclarecimento dos fatos do processo. Nada mais.

-

**RONALDO SANT'ANNA FERREIRA (Testemunha Comum):** Que FILINTO CORREIA DA COSTA JUNIOR o procurou para fazer um mapa de localização e uma avaliação; Que não foi ao local; Que os documentos das fls. 105 a 108 dos Autos são de sua autoria; Que prestou o serviço na data de 4 de novembro de 2013; Que só constava o perímetro da área; Que o valor por hectare era bem menos, mas que FILINTO CORREIA DA COSTA JUNIOR pediu para que ele aumentasse o valor por hectare para quinze mil reais; Que o valor original era de dez mil reais por hectare e que este era o valor de mercado da região; Que FILINTO JUNIOR pediu para que aumentasse o valor, mas sem explicar o porquê; Que é técnico em agrimensura; Que costuma trabalhar apenas em medição; Que não é qualificado pela SEMA para fazer avaliação; Que tem prática e competência para fazer avaliação de propriedades; Que foi pago mil e duzentos reais para fazer a avaliação; Que imaginava que a avaliação fosse para o banco; Que não conhecia FILINTO JUNIOR antes disso; Que recebeu em dinheiro; Que a avaliação é feita por região, independente do terreno em si; Que o valor de dez mil reais por hectare foi definido com base na pesquisa de mercado com os funcionários que trabalham na região; Que não sabe indicar nenhum dos profissionais que questionou acerca do valor da propriedade; Que não desconfiou quando FILINTO JUNIOR pediu para que aumentasse o valor da propriedade; Que não questionou os motivos de FILINTO JUNIOR; Que calculou o

tamanho de 727 hectares da propriedade; Que com os dados que lhe foram fornecidos foi possível chegar a essa área; Que não teve acesso à matrícula do imóvel, apenas uma certidão do cartório; Que o mapa das fls. 617 é de sua autoria; Que demorou mais ou menos três dias para terminar a avaliação; Que só tratou com FILINTO JUNIOR acerca do trabalho; Que a avaliação de quinze mil reais por hectare não reflete o seu convencimento e vontade; Que não foi coagido a aumentar o valor da propriedade; Que não pode afirmar que na área que foi feita avaliação não era limítrofe com o Parque; Que as cópias a partir das fls. 101 são de sua autoria; Que não foi nomeado pelo Estado de Mato Grosso como avaliador. Nada mais.

**WAGNER DE BITENCOURT SERRA (Testemunha Comum):** Que é analista administrativo; Que apenas participou do processo de alteração orçamentária; Que nesse caso foi feita a mudança de fonte do orçamento, tirando da fonte 240, que comporta recursos próprios, oriundos de taxa, e deslocou para a fonte 100, que são recursos discricionários do Estado; Que essa alteração foi feita a pedido do INTERMAT; Que esse tipo de procedimento acontece quando existe orçamento em uma determinada fonte de recursos e está faltando orçamento na fonte do Tesouro; Que não existia autorização legislativa para essa mudança de fonte; Que o processo nasceu na INTERMAT e não sabe quem determinou a mudança de fonte; Que é lotado na SEPLAN; Que só fez um parecer acerca do remanejamento do orçamento; Que o processo se trata de uma reversão, ou seja, mudança de uma fonte para outra, e que o órgão interessado é o INTERMAT; Que segundo a LRF determina, não é possível fazer modificação de recurso vinculado mesmo que seja exercício diverso; Que segundo a Lei 4.320, não se pode fazer alteração de fonte por Crédito Adicional; Que no Art. 43, parágrafo 1º, estão relacionados os tipos de crédito adicional; Que alteração de fonte não consta no rol descrito; Que quando se altera da fonte 240 para a fonte 100 passaria a tratar uma fonte oriunda de taxa como se fosse oriunda de imposto, o que não poderia ser autorizado sem Lei que autorizasse; Que a Lei Complementar 360/2009 trata da execução orçamentária e que, no Artigo 9º, permite fazer essa alteração em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal; Que a alteração orçamentária seria feita pela SEPLAN no setor da Superintendência da Execução Orçamentária; Que não sabe quem autorizou essa reversão; Que o seu parecer se encontra acostado nas fls. 1583 dos autos (id. 81006921 - Pág. 103); Que ARNALDO foi Secretário de Planejamento; Que ARNALDO nunca lhe solicitou nada e tão pouco o coagiu; Que a suplementação é autorizada e ocorre para aportar gastos imprevistos. Nada mais.

Posteriormente, ainda na FASE JUDICIAL, foram inquiridas as testemunhas comuns ALEXANDRE MILARÉ BATISTELA e CELSO DE ARRUDA SOUZA na Audiência datada em 20.09.2016 (id. 81010390 - Pág. 66).

**ALEXANDRE MILARÉ BATISTELA (Testemunha Comum):** Que fez vistoria in loco; Que teve acesso às matrículas nº 1062, 1063 e 850; Que o laudo pericial foi dividido em seis partes, o primeiro foi verificar se a área estava realmente ali, outro foi o levantamento de dados secundários, depois, auditoria e geolocalização das matrículas; Que CELSO foi o responsável por fazer a geolocalização da área; Que também foram produzidos mapas temáticos da área em conjunto com CELSO; Que nenhuma das três matrículas foi possível averiguar de fato suas áreas; Que o proprietário fez um memorial descritivo que não batia com as áreas das matrículas; Que as diferenças entre as áreas do memorial descritivo e das matrículas são gritantes; Que essas conclusões corroboraram com o estudo técnico realizado na década de 90 pelo técnico do INTERMAT; Que segundo os documentos que tiveram acesso, a matrícula nº 1062 já teria sido desapropriada em favor do Estado no ano de 2002; Que a matrícula nº 1063 não estava em nome apenas de FILINTO, por se tratar de um condomínio, e não poderia ter sido vendida naquela época; Que na matrícula nº 1063 consta um condomínio entre FILINTO e MÁRIO TEMUTA e isso não teria sido dissolvido até a análise do seu laudo; Que nas matrículas no ano de 1999 constava apenas a assinatura de FILINTO, que assinava em seu nome e em nome de sua esposa por procuração, não havendo assinatura de MÁRIO TEMUTA; Que o solo das matrículas não é propício para agricultura; Que é uma área de muito pouca produtividade; Que os requisitos para recategorizar o parque para estação ecológica seriam um estudo técnico acompanhado de consultas públicas e que este rito não foi seguido; Que o estudo da CEPAMAR de 1998 afirma na sua página 169 que a melhor categoria para a área seria de Parque Estadual; Que em nenhum momento o estudo fala de recategorização e outra categoria de manejo; Que um novo estudo para recategorização demoraria no mínimo 10 a 12 meses com uma equipe multidisciplinar; Que não foi discutido o valor econômico dessas áreas em seu parecer; Que o memorial descritivo produzido pelo proprietário da área não bate com nenhuma das três matrículas e que este memorial foi utilizado para edição do Decreto; Que não há registro de consultas públicas realizadas acerca da expropriação da área; Que a aquisição de terras para agregar unidades de conservação é uma prioridade, no entanto não foi aplicada a compensação ambiental, mas

sim que o recurso saiu do caixa do Estado pelo INTERMAT, o que não é normal de ocorrer; Que não foram adquiridas outras áreas na região nessa mesma época; Que o valor, forma e disposição dessa área não indica que a propriedade teria grande relevância para a conservação ambiental; Que teriam métodos muito mais efetivos para implementar essa área de conservação do que pagar esses sete milhões de reais nesse trecho; Que essa área de 700 hectares é em forma de cuia, o que minimiza a efetividade de conservação do meio; Que pela forma em si, a área perde 80% do seu efeito de conservação; Que a área mais importante para preservar as nascentes seriam as que ficariam a montante destas, ou seja, num relevo superior; Que a propriedade em questão seria a jusante às nascentes, ou seja, num relevo abaixo, o que tornaria menos relevante para a preservação das nascentes; Que no laudo de fenda da área que foi submetido pelo proprietário constavam três nascentes na área, incluindo benfeitorias como pontes; Que em sua vistoria em outubro, no auge da seca, só existia uma nascente perene na área, as restantes eram intermitentes; Que só haveria uma nascente na propriedade com valor de conservação; Que as três benfeitorias, ou seja, as pontes, não passavam nem motocicletas, pois estavam totalmente destruídas; Que não foi constatado nenhum documento que comprovasse que teria sido feita alguma vistoria presencialmente durante a aquisição da propriedade; Que é Biólogo formado pela UFMT, Mestre e Doutor em biologia de água doce e pesca interior, além de Especialista em áreas protegidas; Que no mapa das fls. 147 não está identificado à propriedade e matrícula em questão; Que em amarelo é a área do memorial descritivo fornecido pelo proprietário, que não bate com nenhuma das matrículas; Que a área vermelha seria a área interessante para compra e preservação por parte do Estado; Que para a análise foram utilizados os documentos que serviram como base para a compra da área; Que no contrato da matrícula 1062 e no laudo CORDEIRO fez menção a esta matrícula; Que todas as Unidades de Conservação possuem uso público; Que para categoria Parque, um dos requisitos é que seja propiciado o turismo ecológico; Que é o plano de manejo que regula o uso público, não a recategorização; Que a consulta pública consiste em identificar possíveis conflitos de uso, a indicação da melhor categoria e limites da unidade de conservação mais adequados; Que é incomum a ampliação e áreas sem consulta pública; Que no documento de fls. 116 FRANCISVAL encaminhou uma justificativa técnica para reordenamento e não para recategorização; Que o reordenamento é quando se pega o limite de uma unidade de conservação e a modifica, podendo ser para mais ou para menos; Que ficou em torno de 6h na área da propriedade; Que o técnico CELSO fez o trabalho de cartografia do relatório; Que o objetivo da vistoria foi identificar características ambientais relevantes para a incorporação ou não da propriedade; Que na propriedade não havia gado; Que a cerca divisória entre a propriedade e o Parque estava em péssimo estado de

conservação; Que essa região tem nome de Cuiabá da Larga; Que em 2015 já havia recomendado a revogação do Decreto 2595/2014 por determinação para rever esse ato, pois já era objeto de investigações do Ministério Público, GAECO e CGE; Que os objetos do Decreto, o artigo 55 do SNUC, remetem a uma categoria que não existe no sistema; Que o Decreto tinha inconsistências técnicas e legais; Que informou ao GAECO acerca da manifestação anterior ao assinar o termo de perito *ad hoc*; Que informou ao Delegado acerca da manifestação; Que já atuou como perito em outros processos para o MPMT; Que foi com CELSO e uma assessora do gabinete da Secretária da SEMA para a área; Que a assessora é engenheira florestal e foi para apoiar a equipe; Que a chefia de gabinete autorizou a presença da assessora. Nada mais.

**CELSO DE ARRUDA SOUZA (Testemunha Comum):** Que foi intimado para fazer a localização das matrículas com o geoprocessamento e fazer a visita *in loco*; Que as matrículas vieram por um documento em papel; Que teve acesso a três matrículas, sendo a 1062, 1063 e 850 para tentar localizar com o memorial descritivo, sendo que nenhuma das três coincidia com a área ofertada; Que conseguiu chegar à área ofertada no memorial descritivo, mas que não conseguiu localizar nenhuma das três matrículas; Que não pode afirmar sequer que as matrículas estão próximas à área ofertada; Que a matrícula não tinha ponto de amarração, por isso não foi possível de encontrar; Que a área localizada era vizinha do Parque; Que a área não estava na porção originária do Parque; Que inseriu os pontos constantes no documento de fls. 128 dos autos, o qual inserindo no programa utilizado localizou a área usando um GPS de alta precisão; Que esse polígono das fls. 128 é justaposto ao Parque; Que nunca participou do processo de recategorização do Parque na SEMA. Nada mais.

Em sequência, foram inquiridas as testemunhas comuns PAULA MARYE DE ANDRADE, VERA NORICO, KÁTIA MOSER BORGES DE OLIVEIRA e PATRICIA TOLEDO RESENDE BALSTER DE CASTILHO nas Audiências datadas em 21.09.2016 (ids. 81010390 - Pág. 91 e 81010390 - Pág. 103).

**PAULA MARYE DE ANDRADE (Testemunha de Defesa SILVAL):** Que conhece CLÁUDIO e foi seu superintendente; Que conhece WILSON e foi secretário

adjunto da SEMA; Que FRANCISVAL foi colega do setor; Que só teve vínculo profissional com os acusados; Que é bióloga; Que o relatório de fls. 4627 à 4630 é de sua autoria; Que o processo que deu origem ao parecer é de origem da CGE e apresentava questionamentos ao estudo da CEPEMAR; Que foram questionados dois pontos pela CGE, sendo o primeiro se a área do Parque se localizava dentro da alternativa considerada preferencial de maior perímetro para delimitação do Parque Estadual à luz do estudo CEPEMAR e se encontra-se localizada na porção localizada no mapa como setor de proteção integral; Que o segundo ponto questionado pela CGE seria se a área objeto do processo SEMA 536676/2013 encontra-se localizado dentro da alternativa considerada preferencial, bem como se se encontra na porção localizada no mapa como setor de proteção integral; Que o parecer conclui que tanto a área original do Parque quanto à área acrescida pertencem à alternativa primária, sendo preferenciais para criação da Unidade de Conservação e de proteção integral; Que toda a análise foi feita com base no estudo CEPEMAR; Que em 2002, à época do estudo, haveria interesse ecológico em ampliar o Parque, mas por não conhecer a área hoje não saberia afirmar; Que o pagamento via compensação ambiental por significativo impacto NÃO gera ônus ao Estado; Que conforme consta no Termo de Compromisso de fls. 1936, a aquisição e transferência da propriedade para o Estado seria de forma gratuita, sem gerar nenhum ônus; Que quem encaminhou esse Termo de Compromisso de Compensação Ambiental foi o Coordenador à época ALEXANDRE BATISTELA em 23/11/2012; Que agora ocupa a função de ALEXANDRE como Coordenadora; Que o documento às fls. 2193 é uma notificação para que a empresa BRASIL CIMENTOS compareça à SEMA para assinar o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental; Que pelo fato da área adquirida estar localizada dentro do Parque, não haveria necessidade de realizar novo estudo, tal qual o CEPAMAR; Que a SEMA não entra no mérito da regularidade da matrícula da terra, apenas se manifesta quanto à questão ambiental, sendo o INTERMAT responsável pela parte documental; Que apenas após a anuência do INTERMAT quanto à regularidade documental e ao valor da propriedade a SEMA se posicionaria quanto à aquisição ou não da área; Que também existem outras áreas ao redor do Parque em que se há o interesse em adquirir; Que o estudo indicou a categoria de Parque para a Unidade de Conservação; Que o SNUC não prevê o processo de recategorização de Unidades de Conservação; Que seria importante um estudo *in loco* para avaliar se as condições atuais da área são as mesmas do estudo CEPAMAR de 1998 para avaliar o interesse na aquisição da área; Que dentro da área de proteção integral, todas as propriedades são de igual importância de aquisição e conservação; Que um estudo para avaliar o interesse na área custaria menos de trezentos mil reais. Nada mais.

**VERA LUCIA NORICO (Testemunha pela Defesa de FRANCISVAL):**

Que só conhece os acusados por relações profissionais; Que o estudo CEPEMAR de 1998 é o único realizado acerca daquela área; Que a área em questão é de relevante interesse ambiental; Que a compensação ambiental não gera ônus ao Estado; Que é o plano de manejo é um documento de gestão que categoriza as zonas do Parque, dividindo-o entre áreas que podem ser usadas ou não e para quais finalidades; Que o parecer técnico das fls. 2119 é de sua autoria; Que a conclusão do estudo foi que esse recurso da compensação deveria ser usado para elaboração do plano de manejo da unidade, regularização cartorial da Estação Ecológica Águas do Cuiabá, que é diferente de regularização fundiária, e a implantação do plano de manejo do Parque Estadual Gruta da Lagoa Azul; Que o recurso da Brasil Cimentos não estaria previsto para a aquisição da nova propriedade de FILINTO, mas para investimento na área já adquirida do Parque; Que depois de emitir o parecer, à luz do Plano de Previdências do Tribunal de Contas, foi alterada a destinação do recurso da compensação ambiental, não sendo mais para adquirir terras do Parque Estadual Águas do Cuiabá; Que não visitou a propriedade adquirida e tão pouco o Parque Estadual; Que a avaliação ecológica rápida é um diagnóstico que é feito sobre toda a parte biológica e socioeconômica de uma área; Que este procedimento deve ser feito por uma equipe multidisciplinar; Que área de amortecimento serve para amortecer as pressões advindas das redondezas a fim de proteger a área nuclear; Que para ampliar a área de uma Unidade de Conservação não necessitaria de estudo prévio, mas para recategorizar precisaria fazer um estudo para justificar esse procedimento; Que a Estação Ecológica também tem uso público, assim como o Parque. Nada mais.

**KÁTIA MOSER BORGES DE OLIVEIRA (Testemunha pela Defesa de FRANCISVAL):** Que só tem relação profissional com os acusados; Que é lotada na Coordenadoria de Unidade de Conservação há 27 anos; Que é historiadora; Que conhece o estudo CEPEMAR e é vigente até hoje; Que qualquer área demarcada como verde clara no mapa poderia ser adquirida, sem distinção entre elas; Que a compensação ambiental é feita com dinheiro privado; Que conhece FRANCISVAL há bastante tempo e é um servidor correto. Nada mais.

**PATRICIA TOLEDO RESENDE BALSTER DE CASTILHO**

**(Testemunha de FRANCISVAL):** Que é Bióloga e trabalha na Coordenadoria de Fauna e Recursos Pesqueiros na SEMA; Que tem conhecimento do estudo CEPEMAR; Que em 2013 e 2014 era Coordenadora de Unidades de Conservação; Que o anterior coordenador era ALEXANDRE BATISTELA; Que na Auditoria do TCE foi pedido celeridade nos processos de compensação ambiental; Que WILSON TAQUES cobrava celeridade nos processos, mas nenhum em específico; Que qualquer hectare adquirido para conservação já é um ganho ambiental, independente do formato ou tamanho da área; Que é possível usar recursos orçamentários para regularização fundiária de Unidades de Conservação, mas que não é feito pela SEMA; Que nem todos os servidores da SEMA têm conhecimento de quais os procedimentos para se ampliar um Parque; Que na fls. 116 dos autos é recomendada o reordenamento do Parque e não a recategorização. Nada mais. \_

Em continuidade, foram ouvidas as testemunhas de defesa NICOLAS SAVA LEVENTI NETO e MARCELA MARQUES MELO na Audiência datada em 22.09.2016 (id. 81010390 - Pág. 109).

**NICOLA SAVA LEVENTI NETO**(**Testemunha pela Defesa de FRANCISVAL**): Que trabalha há 21 anos na SEMA; Que é Bacharel em Direito; Que é especialista em administração e manejo de unidades de conservação; Que já teve acesso ao estudo CEPEMAR, mas não o leu de capa a capa; Que a compensação ambiental não gera ônus ao Estado; Que não necessariamente a compensação ambiental será para adquirir terras, pois o recurso também pode ser destinado a financiar estudos ou construção de estruturas; Que o reordenamento pode ser de categoria, que é complexo; Que o reordenamento do perímetro pode também significar a expansão da área original da Unidade de Conservação quando o estudo já indicar que a área a ser adquirida deveria integrar a Unidade desde o princípio; Que FRANCISVAL não teria competência para estabelecer preços ou ordenar despesas; Que CLAUDIO enquanto seu superior na SEMA não praticou nenhum ato ilícito ou lhe pediu celeridade em algum processo; Que WILSON não lhe solicitou nada ou pressionou em nenhum aspecto; Que WILSON TAQUES ficaria numa sala sozinho; Que CLAUDIO também ficava em uma sala sozinho; Que por terem

17 ou 18 técnicos, ficavam todos em uma única sala; Que FRANCISVAL ficava junto com os técnicos; Que era comum que CLAUDIO fosse até a sala dos técnicos e WILSON dificilmente iria; Que FRANCISVAL era seu gerente. Nada mais.

**MARCELA MARQUES MELO (Testemunha pela Defesa de WILSON):** Que o TCE é responsável por elaborar Planos de Providências; Que cobrava o cumprimento das metas previstas no Plano de Previdência aos Secretários Adjuntos incluindo WILSON, pois era uma atribuição sua; Que o Plano de Providências de 2014 tratava do entendimento do TCE sobre ser muito moroso a compensação ambiental no âmbito da SEMA, sendo recomendado que fosse dada mais celeridade às compensações; Que o órgão fiscalizado precisa agir para sanar a irregularidade e que não veria problema algum em WILSON cobrar celeridade nos processos da SEMA; Que o acórdão do TCE fez 33 recomendações; Que este acórdão recomendou ao Secretário LACERDA assegurar a celeridade nos processos de compensação; Que o Relatório de Auditoria é sobre as Unidades de Conservação do bioma amazônico; Que não sabe se o Relatório diz respeito à Unidade de Conservação do Parque Estadual Águas do Cuiabá. Nada mais.

Em seguida, na data de 26.09.2016, foram inquiridas as testemunhas de Defesa RAFAEL ALBERTONI MAZETO, VINIA STOCCO e REGIANE BERCHIELI, conforme transcrito abaixo (id. 81011541 - Pág. 55).

**RAFAEL ALBERTONI MAZETO (Testemunha pela Defesa de ARNALDO):** Que é formado em Economia e Ciências Contábeis; Que em 2014 ocupava o cargo de Coordenador da Unidade de Política Orçamentário da Secretaria de Estado de Planejamento; Que não participava diretamente na operação de crédito adicional; Que fazia um controle dos saldos positivos e negativos das fontes de recurso; Que o crédito adicional deveria utilizado de forma excepcional e não de forma banal como é utilizado na prática; Que quem solicita uma nova dotação é a Secretaria interessada; Que ARNALDO nunca solicitou que praticasse ato ilícito ou de forma diversa; Que o parecer negativo de WAGNER não questiona o interesse no crédito, mas sim o procedimento da Lei 360, que os técnicos começaram a debater se ela teria eficácia, pois haveria quem entendesse que a Lei Complementar 360 iria de encontro com a Lei Federal 4320; Que também havia

técnicos que entendiam que caberia ao Judiciário fazer o controle de constitucionalidade da norma e não à SEPLAN; Que no procedimento do crédito adicional, não teriam capacidade de entender se o crédito tem algum vício do conteúdo ou do objeto, mas sim apenas da classificação orçamentária; Que a SEPLAN analisa o pedido de crédito suplementar ao órgão para regularizar a sua despesa feita por NEX; Que a consequência da não regularização da NEX seria não conseguir inscrever e regularizar a despesa a fim de fechar o balanço do ano; Que cabe ao órgão regularizar a própria NEX, no entanto, no caso em concreto, como o INTERMAT não detinha orçamento para regularizá-la, foi aberto pedido de crédito suplementar; Que o valor de sete milhões não chama a atenção da SEPLAN, visto que estariam habituados a gastos muito maiores; Que a SEPLAN analisa apenas se a fonte, o tipo de crédito e a justificativa para a despesa estão corretos, não entrando ao mérito de possíveis vícios no objeto; Que o técnico da SEPLAN pode ter um parecer desfavorável e seus superiores podem acolher ou não o parecer; Que tinha contato direto com ARNALDO e que nunca lhe pediu para fazer ou deixar de fazer algo; Que o parecer de fls. 1578 se posiciona desfavorável à realocação de orçamento em razão da Lei Estadual contrariar a Lei Federal, não adentrando ao mérito do objeto da questão; Que a NEX é um procedimento exclusivo da SEFAZ, não cabendo à SEPLAN tratar de NEX; Que após executada a despesa via NEX, precisa-se regularizar a despesa extra orçamentária, que é competência da SEPLAN; Que o analista da SEPLAN apenas analisa se a justificativa da solicitação do crédito adicional está coerente com a sua classificação como tipo de crédito. Nada mais.

**VINIA PAULA RODRIGUES STOCCO (Testemunha pela Defesa de ARNALDO)**: Que é contadora; Que no segundo semestre de 2014 era Coordenadora de Gestão Orçamentária; Que suas atribuições eram de receber os créditos adicionais e encaminhar de acordo com a necessidade de cada um deles; Que seu superior hierárquico era o Superintendente de Orçamento; Que conhece ARNALDO e que nunca lhe solicitou que cometesse ato ilícito ou de forma diversa da que deveria ser feito; Que quem começa o pedido de crédito suplementar é a unidade orçamentária, que recebe a demanda da área finalística e passa à sua área de orçamento e depois cadastram no FIPLAN o processo de crédito adicional, inserindo a suplementação; Que a unidade orçamentária insere a ação que deve ser suplementada e já insere a justificativa e todos os dados para suplementação, em seguida, o ordenador de despesas entra no FIPLAN e encaminha à SEPLAN; Que feito isso, a interlocutora recebia e dava a destinação cabível a cada processo; Que dentro da SEPLAN, encaminhou o pedido em questão para à Superintendência de Orçamento para

fazer a análise da pertinência da suplementação e se havia orçamento para ser anulado; Que dependendo do órgão que fosse o crédito, encaminhava à gerência pertinente dentro da SEPLAN que encaminharia ao analista que faz a análise e posteriormente o caminho inverso para confirmação e efetivação; Que o entendimento do parecer de WAGNER não era unânime entre os técnicos; Que a Superintendente entendeu que o processo deveria continuar, pois estava pertinente com a Lei Complementar 360 e até então não havia nenhum pedido de inconstitucionalidade contra ela; Que o parecer de WAGNER só dizia respeito ao tipo de crédito, à legalidade da reversão, não dizendo respeito à finalidade do gasto; Que o requerimento do FIPLAN não trazia cópia do processo administrativo que formou a necessidade da despesa na unidade orçamentária; Que quem insere os dados da solicitação do pedido de crédito adicional é a própria unidade orçamentária; Que a aplicação do recurso é discricionário do órgão que detém o orçamento, não cabendo à SEPLAN entrar nesse mérito; Que ninguém interfere na análise técnica do analista que está com o pedido de crédito; Que não seria necessária a participação do Secretário de Planejamento para que fosse efetivada uma suposta ilegalidade ou irregularidade numa despesa, pois a despesa é discricionária do Secretário da pasta em questão; Que caso a SEPLAN não autorizasse a regularização da despesa via NEX, o órgão ficaria com esse pendente na contabilização; Que o entendimento da Superintendente era de que sempre se aplicava a Lei Complementar 360, não chegando a discussão de antinomia entre as normas até o Secretário de Planejamento. Nada mais.

**REGIANE BERCHIELI (Testemunha pela Defesa de ARNALDO):**

Que é economista e na época dos fatos ocupava o cargo de Secretária Adjunta de Planejamento na SEPLAN; Que ARNALDO era seu superior hierárquico imediato e que este nunca lhe solicitou que praticasse algum ato ilícito; Que a secretaria finalística que entra com o pedido de crédito adicional; Que os técnicos da SEPLAN não têm acesso ao processo administrativo que originou a despesa pública; Que a regularização orçamentária é uma atribuição da SEPLAN; Que a NEX tramita entre a Unidade Orçamentária e a SEFAZ. Nada mais.

Posteriormente, foi interrogada a testemunha de defesa FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER e em sequência os acusados AFONSO DALBERTO, PEDRO JAMIL NADAF e CLAUDIO TAKAYUKI SHIDA nas Audiências do dia 28.09.2016 (id. 81011541 - Pág. 73 e 81011541 - Pág. 63).

-

**FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER (Testemunha pela Defesa de FRANCISCO):** Que foi Secretário da SEMA e Presidente da FEMA no período em que foi adquirido o imóvel para compor a primeira porção do Parque Estadual Águas do Cuiabá em 2002; Que em decorrência dos impactos ambientais das obras da Usina de Manso, achou-se por bem compensar através da criação de unidades de conservação nas cabeceiras do Rio Cuiabá; Que foi criado esse Parque e a área inicial de em torno de dez mil hectares foi comprada com o recurso da compensação ambiental das obras do Manso; Que o dono da propriedade que originou o parque foi o médico FILINTO CORREA DA COSTA; Que o contrato de fls. 1082 descreve a venda de duas matrículas e que assinou o mesmo. Nada mais.\_

-

No mais, foi ouvida a testemunha de defesa JEFERSON ZUCCHI por meio de Carta Precatória, conforme consta no ID. 81011541 - Pág. 46.

**JEFERSON ZUCCHI (Testemunha pela Defesa de CLAUDIO):** Que não sabe acerca dos fatos da denúncia; Que conhece apenas CLAUDIO dentre os acusados; Que trabalhou na parte técnica da SEMA junto com CLAUDIO; Que não tem conhecimento de nenhum fato desabonador de CLAUDIO e que sempre teve uma conduta honesta. Nada mais.

-

**INTERROGATÓRIO DO ACUSADO AFONSO DALBERTO:** Que ficou preso de fevereiro a agosto por este processo; Que celebrou acordo de Colaboração Premiada com o MP e Autoridade Policial, acompanhado de seu advogado; Que leu atentamente e foi esclarecido acerca dos termos do acordo de colaboração; Que o conteúdo da Denúncia é verdadeiro; Que FILINTO deu entrada na SEMA o pedido de ser indenizado por uma área de 721 hectares, que, segundo ele, é o restante de uma área que já teria sido indenizado anos atrás; Que esse processo deu andamento na SEMA, na qual não sabe acerca; Que o Secretário LACERDA encaminhou ofício à Casa Civil para que fosse enviado o processo ao INTERMAT para que fosse avaliado; Que antes de encaminhar ao INTERMAT, a Casa Civil encaminhou primeiro à Secretaria de Administração (SAD) que por sua vez encaminhou para a Secretaria de Cidades, que não fizeram a avaliação e só então encaminharam ao INTERMAT; Que no INTERMAT o técnico da época

MARCELO FERRI fez o parecer devolvendo o processos para o interlocutor, dizendo que não tinha qualificação técnica para fazer a avaliação, tendo o interlocutor devolvido o processo à Casa Civil; Que enquanto o processo estava para avaliação, CHICO LIMA, PEDRO NADAF e SILVAL ligaram pedindo para fosse feita a avaliação, respondendo o interlocutor que não teriam peças suficientes para fazer a avaliação; Que um dos requisitos que faltava para fazer a avaliação era o georreferenciamento *in loco* da propriedade; Que a partir da visita de campo e da pesquisa de mercado da região se começaria o processo de avaliação, sendo um processo demorado; Que o processo já veio para avaliação sem os dados técnicos que são citados, sendo o georreferenciamento verdadeiro do campo conjuntamente com a cadeia dominial para fazer o estudo cadastral se a área era real naquele local; Que foi chamado para a SAD e se encontrou com SILVAL, CHICO LIMA e PEDRO, momento em que foi informado que já teria sido decidido de pagar a indenização; Que informou que o INTERMAT não teria dinheiro nem para café; Que foi ligado para que o Secretário ARNALDO fizesse o processo normal da SEPLAN; Que saindo da reunião, CHICO LIMA o conduziu para sua sala e disse que pagando a indenização ficaria para o interlocutor a parte de quinhentos mil reais; Que no momento em que foi oferecida a quantia tomou a decisão de fazer o pagamento da indenização; Que nesse dia ficou sabendo que a avaliação tinha sido feito e assinado por JOSÉ CORDEIRO; Que voltou ao INTERMAT e pediu para o pessoal do financeiro e planejamento que solicitasse os recursos ao SEPLAN para que esse recurso viesse e pagasse o orçamento em duas parcelas; Que o processo nem foi encaminhado para que o departamento jurídico do INTERMAT analisasse, foi direto para o financeiro, o que não era o trâmite correto, pois o departamento jurídico iria reparar as irregularidades; Que recebeu os quinhentos mil após alguns dias do pagamento da indenização; Que recebeu uma ligação no final do expediente para comparecer à Casa Civil e que chegando lá o Secretário PEDRO NADAF botou a mão no bolso e entregou o dinheiro; Que emprestou os quinhentos mil a um amigo a um por cento de juros ao mês; Que em dezembro o pagamento foi feito novamente pelo mesmo procedimento via NEX, que quem libera o pagamento é a SEFAZ; Que novamente recebeu a ligação e da mesma forma recebeu os cheques, guardou e passou ao mesmo amigo para aplicar a um por cento de juros; Que recebeu diversos cheques totalizando quinhentos mil reais; Que o seu amigo não sabia que o dinheiro era ilícito; Que apenas CHICO LIMA ofereceu os quinhentos mil, nenhuma outra pessoa falou tocou nesse assunto, mas que quem repassou o valor foi PEDRO NADAF; Que FRANCISCO falou “que a sua parte é quinhentos mil reais, vamos pagar isso aqui que a sua parte é quinhentos mil”; Que não entrou em mais detalhes acerca do que fazer; Que não teve contato nenhum com FILINTO CORREA DA COSTA e que a participação dele, para o interlocutor, foi

apenas o pedido, bem como que o seu filho FILINTO JUNIOR esteve na Casa Civil; Que JOSÉ DE JESUS foi o responsável pela avaliação; Que a única coisa que pode falar de PEDRO NADAF é que quando estava no CCC, ele teria dito que uma parte do restante dos valores foi para pagar dívidas do SILVAL; Que antes disso nunca fez parte desse núcleo duro da organização; Que de SILVAL só sabe dos telefonemas citados e da ciência sobre o pagamento de propina; Que na reunião mencionada estavam PEDRO NADAF, GOVERNADOR SILVAL e CHICO LIMA; Que nesta reunião apenas CHICO LIMA, enquanto estavam sozinhos, falou sobre o pagamento de propina; Que sobre FRANCISVAL só tem conhecimento do seu despacho técnico que depois deu origem à minuta do decreto; Que de CLÁUDIO só sabe sobre o seu despacho técnico; Que tinha muito pouco conhecimento com a SEMA e com seus funcionários; Que não teve contato nenhum com WILSON GAMBOGI e que só veio a encontra-lo quando foi preso com o mesmo; Que ARNALDO era Secretário de Planejamento e que qualquer mudança no orçamento teria que passar pela SEPLAN; Que por não integrar o núcleo duro do esquema não saberia quem mais atuava em prol da organização; Que não lhe foi dita uma palavra sobre o que iam fazer, como iam fazer e pra quê que servia, apenas sobre a função que devia desempenhar; Que no dia 4 de maio de 2016 devolveu quinhentos e setenta e nove mil reais ao Estado; Que o acréscimo é decorrente da correção monetária; Que no período que esteve a frente do INTERMAT não houveram outras aquisições de outras áreas para Parque pelo órgão; Que o procedimento foi iniciado pela SEMA no dia 30.09.2013; Que depois do INTERMAT o caminho natural do processo seria encaminhar para a PGE que, estando correto com as peças técnicas, tomasse as providências para transferir a área para o Estado, a partir daí, averbar nessa matrícula qual seria a utilidade dessa área, encaminhando tudo pronto para a SEMA para que esta cuidasse da área; Que três órgãos tem áreas de avaliação no Estado sendo a SAD, SECID e o INTERMAT; Que o processo de avaliação do INTERMAT era o mais adequado para a situação por toda a sua peculiaridade de imóvel rural e a necessidade do georreferenciamento; Que quem encaminhou para a SECID para avaliação no dia 19.09.2014 foi o Coronel JOSÉ CORDEIRO em nome da SAD; Que não foi esclarecido pela SECID o motivo de não terem feito a avaliação; Que cobrou o motivo da SECID e só foi informado que não teriam capacidade técnica para fazer avaliação de imóvel rural; Que não tratou pessoalmente com JOSÉ LACERDA acerca desse assunto; Que não verificou acerca de divergências nas matrículas; Que o técnico alegou que faltavam condições de avaliar a propriedade por faltar georreferenciamento, cadeia dominial até a origem e os dados de campo para fazer o cruzamento de informações; Que o Estado não iria gastar recurso para fazer georreferenciamento na terra de terceiro, quem deveria fazê-lo era o proprietário; Que no

final da conversa entre CHICO LIMA, SILVAL e PEDRO NADAF foi chamado ARNALDO, mas não se sabe o teor da conversa, pois estava saindo da sala; Que nem se atentou do que constava na minuta de decreto quando recebeu o processo no INTERMAT; Que se o pagamento fosse feito por compensação ambiental, nem caberia ao INTERMAT analisar o processo de compensação; Que se o processo foi para o INTERMAT é porque o pagamento era pra ser feito em pecúnia; Que não leu a forma de pagamento no Decreto; Que nunca passou qualquer situação de compensação ambiental no INTERMAT durante a sua época; Que o que RONALDO fez não é um georreferenciamento, mas sim um memorial descritivo em cima de pontos virtuais a partir de uma fotografia de satélite; Que o processo é irregular do começo ao fim, desde que o encaminhou de volta para a Casa Civil sem avaliação do INTERMAT já tinha conhecimento que ele era irregular; Que só ficou sabendo da sua vantagem indevida quando FRANCISCO LIMA o informou, além disso, só ficou sabendo após preso que parte do dinheiro seria para pagar dívidas de SILVAL; Que uma avaliação regular nesse caso concreto levaria em torno de noventa dias; Que o parecer negativo de MARCELO FERRI acerca da falta de elementos técnicos para avaliação deveria estar nas fls. 127 V.C.O.; Que nas fls. 122 e 123 foi encaminhamento da SECID para o INTERMAT; Que não sabe quem extraiu o parecer manuscrito de MARCELO FERRI do processo; Que o processo que recebeu só tratava de uma única área; Que a partir do encaminhamento da SAD para o SECID só tem informação acerca de um processo, sendo que não se fala mais do processo 92374/2014; Que nunca exigiu receber vantagem indevida para realizar o pagamento da indenização, apenas foi informado por CHICO LIMA que seria repassado quinhentos mil reais, o que o convenceu a realizar o pagamento; Que em 2 de fevereiro deu o primeiro depoimento frente ao GAECO quanto mentiu e negou os fatos; Que no seu segundo depoimento alterou a sua versão, contando a verdade dos fatos descritos acima. Nada mais.

**INTERROGATÓRIO DO ACUSADO PEDRO JAMIL NADAF:** Que haviam a necessidade de arcar com alguns compromissos políticos-financeiros do grupo político do Governador SILVAL BARBOSA; Que demandavam de recursos financeiros para arcar com esses compromissos que o Governador SILVAL havia se prestado a pagar; Que foi sugerido a desapropriação dessa área para que houvesse uma restituição de recursos que pudessem ser utilizados para saldar esses compromissos; Que o então Procurador FRANCISCO LIMA, lotado na Casa Civil e atendia ao Governador, lhes trouxe essa sugestão; Que FRANCISCO LIMA teria encontrado uma área que o processo se encontrava legal e o Estado tinha necessidade de desapropriação dessa área; Que o

Secretário da SEMA JOSÉ LACERDA havia demandado esse pedido à FRANCISCO LIMA para a complementação do Parque na região de Nobres, pois o Estado havia feito grandes investimentos naquela região para o turismo; Que não tinha o conhecimento à época de que FILINTO era cunhado de FRANCISCO LIMA; Que levou até o Governador essa desapropriação, pois SILVAL teria lhe solicitado que levantasse recurso para resolver essa situação desses compromissos financeiros da Organização; Que explicou o plano de desapropriação ao Governador SILVAL e que este deu o sinal verde para que tocasse o processo; Que então chamou AFONSO, Presidente do INTERMAT, para que fosse feita a desapropriação e que FRANCISCO LIMA iria cuidar da tramitação dos documentos nas demais Secretarias e órgãos de Governo; Que o Governador lhe solicitou que fizessem um pagamento de um compromisso do grupo político e que precisavam de dinheiro para saldar o compromisso; Que FRANCISCO LIMA falou que estava com uma outra área para ser desapropriada, além do Bairro Liberdade já desapropriado; Que FRANCISCO LIMA teria dito que o proprietário da área, sem mencionar que era seu cunhado, daria a devolução de um valor de cinquenta por cento; Que foi aí que levou ao Governador essa situação da desapropriação; Que o grupo criminoso foi liderado por SILVAL e era formado pelo Interlocutor, MARCEL, ARNALDO, FRANCISCO LIMA e AFONSO; Que a dívida de SILVAL não era de campanha, mas sim uma dívida particular política; Que comunicou a AFONSO, presidente do INTERMAT, que SILVAL teria determinado que fosse desapropriada essa área e que caberia a ele fazer esse procedimento, enquanto FRANCISCO LIMA faria a tramitação nos demais órgãos; Que AFONSO lhe comunicou que o INTERMAT não havia recursos ou orçamento para tal finalidade; Que levou esta demanda ao Governador e então foi marcada uma reunião no Palácio para que definissem essa situação; Que estavam presentes o Governador SILVAL, o Secretário de Planejamento ARNALDO, o Interlocutor, AFONSO e FRANCISCO LIMA; Que o Governador determinou ao AFONSO que fosse desapropriada essa área e que PEDRO NADAF ficaria encarregado de levantar os recursos financeiros em conjunto com o Secretário MARCEL; Que ARNALDO cuidaria da abertura do orçamento para o INTERMAT; Que FRANCISCO LIMA cuidaria de toda a legalização da documentação e o INTERMAT faria a desapropriação e o pagamento da área; Que então FRANCISCO LIMA começou os trâmites, lhe trouxe o processo e então despachou para o INTERMAT fazer a avaliação da área; Que o INTERMAT teria devolvido falando que não teria condição de fazer a avaliação; Que deu um outro despacho sugerindo que encaminhasse à Secretaria de Obras (SINFRA); Que a Secretaria também não teria tido condições e posteriormente foi encaminhado à Secretaria de Administração, aos cuidados do Coronel CORDEIRO; Que nesta reunião não foi tratado o que outros membros receberiam dessa

empreitada criminosa; Que recebeu quinhentos mil reais de propina da indenização da terra; Que nem todos recebiam a divisão do bolo; Que cento e cinquenta mil foi destinado ao Buffet; Que recebeu de FRANCISCO LIMA o total de dois milhões e cento e cinquenta mil reais, sendo que um milhão e quinhentos mil destinou ao pagamento da dívida de SILVAL, ficou com quinhentos mil reais para si e destinou cento e cinquenta mil reais ao Buffet; Que o restou da propina da desapropriação oitocentos e cinquenta mil reais e que o pagamento foi feito por FRANCISCO então não sabe o destino desses recursos; Que parece que foi destinado cento e poucos mil reais para MARCEL na lavagem de dinheiro apurada na Operação Seven II; Que tudo foi operacionalizado por FRANCISCO LIMA; Que fez o despacho e entregou para FRANCISCO levar à SAD, depois disso não viu mais o processo; Que o único compromisso que ficou foi da tratativa das duas parcelas de três milhões e meio de reais com a Secretaria de Fazenda com MARCEL; Que falou com MARCEL que tinham mais um compromisso político e que seria necessário fazer mais essa desapropriação e que seria necessário fazer o pagamento de sete milhões de reais; Que então MARCEL fazia o remanejamento de recursos e ARNALDO fazia o remanejamento do orçamento e que os dois tinham conhecimento que parte do valor seria revertido para pagar a dívida do Governador SILVAL; Que FILINTO recebeu os sete milhões e devolveu metade do valor para FRANCISCO LIMA, que então repassou uma parte para o Interlocutor; Que não deseja informar o credor ou a espécie da dívida do Governador; Que vai fazer a devolução do valor que se apropriou do erário público; Que vai devolver em forma de patrimônio; Que não sabe se JOSÉ LACERDA sabia da forma em que se daria a desapropriação; Que FRANCISCO LIMA dizia que JOSÉ LACERDA solicitava a ele muito o andamento do processo; Que inicialmente haviam negado a desapropriação da área no passado; Que nunca participou de nenhuma reunião em que JOSÉ LACERDA estivesse presente; Que não tem conhecimento sobre o trâmite desse procedimento dentro da SEMA; Que não tem conhecimento da participação na fraude de FRANCISVAL, CLÁUDIO, WILSON, ; Que ARNALDO agiu em prol da consumação da desapropriação irregular sabendo da finalidade da propina; Que em muitas situações indivíduos praticaram atos até irregulares sem saber que estavam colaborando com o desvio público; Que sabe do valor recebido por AFONSO apenas por sua declaração e que não sabe como foi feito o pagamento; Que a sua parte foi recebida em cheques em duas parcelas; Que não sabe quem teria entregue o valor para AFONSO, talvez o CHICO LIMA; Que nos períodos em que atuou como ordenador de despesas em diversas Secretarias do Estado, eram comuns os pedidos de suplementação orçamentária; Que quando tinha o orçamento, pedia a suplementação diretamente à SEPLAN e que quando não havia tinha que pedir ao Governador para que tivesse suplementação orçamentária; Que a sua reunião com

SILVAL, CHICO LIMA, AFONSO e ARNALDO foi no Gabinete do Governador; Que nessa reunião não foi tratada nenhuma situação sobre distribuição de vantagem indevida; Que nessa reunião foi tratada a destinação dos cinquenta por cento da desapropriação para pagamento da dívida de SILVAL; Que nessa situação não existia nenhum pagamento de vantagem indevida para ARNALDO; Que não tem acordo de delação assinado; Que não entregou nenhum dinheiro nas mãos de SILVAL; Que não presenciou nenhum dos integrantes entregando dinheiro; Que a organização era comandada pelo Governador SILVAL para atender uma demanda política ou do grupo política; Que MARCEL integrava a organização e fazia as operações financeiras e dava legalidade no campo financeiro das demandas; Que ARNALDO integrou a OrCrim e legalizou o orçamento e participou da lavagem apurada na Operação Seven II; Que FRANCISCO LIMA dava toda a tramitação legal de documentação quando eram necessários pareceres como Procurador do Estado; Que o Interlocutor ficava responsável por fazer a ligação entre essas pessoas a pedido do Governador SILVAL; Que não teve participação em todos os casos, mas participou em muitos casos de compromissos políticos e financeiros; Que haviam Secretarias que despachavam diretamente com o Governador, não sua havendo participação; Que o topo da pirâmide da Organização seria SILVAL, seguida pela sua pessoa e após isso quase todos vinham no mesmo nível; Que FRANCISCO LIMA muitas vezes entrava em sua posição, pois despachava diretamente com o Governador; Que o Governador também despachava diretamente com MARCEL; Que atuava praticamente na coordenação do processo; Que não tinha muita ligação com JOSÉ CORDEIRO; Que se confundia a identidade do Governo com a própria Organização; Que já participou de ilícitos sem ter recebido nada e que isso também aconteceu com outros acusados deste processo; Que não se lembra em vez de pagar dívidas houveram casos em que SILVAL se apropriou do dinheiro; Que FRANCISVAL, CLÁUDIO e FILINTO não integravam a organização criminosa. Nada mais.

### **INTERROGATÓRIO DO ACUSADO CLAUDIO TAKAYUKI**

**SHIDA:** Que na época exercia uma função comissionada e quem o convidou foi o Secretário JOSÉ LACERDA; Que JOSÉ LACERDA era diretamente subordinado ao Governador do Estado; Que recebia diversos processos que lhe eram encaminhados e um deles foi esse processo 536676/2013 da SEMA; Que despachou normalmente nesse processo para a unidade de Coordenadoria de Unidades de Conservação que fez o encaminhamento para responder ao processo; Que o processo retornou para juntada de alguns documentos e voltou para a coordenadoria e depois fizeram os despachos e

encaminharam o processo para frente; Que propôs a recategorização e reordenamento do Parque Estadual; Que não produziu um parecer técnico, mas sim uma Comunicação Interna onde fez essa proposição descrita; Que a Estação Ecológica é uma unidade mais restritiva onde não está prevista a recreação, por isso seria mais adequada; Que continua reiterando o conteúdo desse documento; Que o estudo CEPEMAR justificou a implantação original do Parque Estadual Águas do Cuiabá em 10.600 hectares, dentro desse estudo existia o setor de proteção integral, a qual estava inclusa essa área ofertada, assim, havia uma justificativa para proteger os recursos hídricos; Que o estudo CEPEMAR indicava que a região era uma importante produtora de água, além de abrigar diversas espécies de fauna; Que a ampliação das Unidades de Conservação é fundamental, pois a pressão econômica no estado aumenta o valor das áreas e as Unidades de Conservação serão prejudicadas; Que a ampliação era justificada pelo estudo CEPEMAR, pela proteção dos recursos hídricos, pela demanda da compensação ambiental da BRASIL CIMENTOS, bem como que o tamanho do Parque foi criado com um tamanho bem menor ao inicialmente recomendado pelo estudo; Que todas as áreas ao redor do Parque eram importantes de serem adquiridas, no entanto, foram provocados para se manifestar especificamente sobre a aquisição dos 727 hectares descritos no processo; Que só se manifestou sobre isso por ter sido provocado para tal; Que não foi feito nenhum estudo *in loco* antes da emissão de parecer ou de Comunicação Interna recomendando a alteração do Parque; Que o estudo dizia que a área tinha interesse especial; Que área era contígua ao Parque, tendo o mesmo clima, solo, potencial de vegetação, mesmo corredor de fauna; Que com as imagens de satélite puderam ver que aparentemente tinha-se o mesmo tipo de vegetação que a área do Parque contígua a ela; Que o proprietário informou que a área tinha 400 hectares de vegetação braquiária; Que discutiu com FRANCISVAL que analisou a questão, que já conhecia a área, e lhe foi dito que a área era importante para a preservação de recursos hídricos; Que está há dez anos na SEMA; Que a minuta de Decreto proposta pelo seu colega FRANCISVAL dizia enfaticamente que a área deveria ser adquirida por compensação ambiental de grande empreendimento ou de exoneração por reserva legal, o que não foi aproveitado no Decreto assinado; Que não sabe quem fez o Decreto após sair da SEMA; Que FRANCISVAL fez a minuta do decreto de forma orientativa e propunha a recategorização e ampliação da área para 11.587 hectares; Que poderia se ampliar a área sem a sua recategorização, mas que sugeriu a mudança porque o Parque não atingia um dos seus objetivos que era o de recreação, sendo que o estudo CEPEMAR dizia que aquela região não deveria haver recreação; Que WILSON TAQUES em seu último despacho no processo só menciona o reordenamento do perímetro, não mais falando em recategorização; Que no protocolo 92374/2014 o proprietário FILINTO

ofereceu vender ainda mais propriedades para serem acrescidas ao Parque; Que desconhece de alguma minuta de decreto feita após esse despacho de WILSON TAQUES; Que a minuta de recategorização foi feita em fevereiro e em abril que houve esse despacho de WILSON; Que todos os processos de compensação ambiental tinham uma prioridade de atuação e que um dos processos de compensação da BRASIL CIMENTOS versava sobre a aplicação de recursos da compensação ambiental no Parque Estadual Águas do Cuiabá; Que a BRASIL CIMENTOS em 2012 entrou com pedido de licenciamento ambiental na SEMA; Que as empresas cujo empreendimento é avaliado como de grande impacto devem apoiar as Unidades de Conservação de proteção integral; Que em função do estudo CEPEMAR que demonstrar que a área do Parque Estadual era pequena em relação ao inicial indicado pelo estudo, havia uma demanda de expansão dessa Unidade de Conservação; Que WILSON TAQUES lhe cobrou celeridade neste processo, uma vez que já havia um primeiro processo do mesmo assunto, no entanto, WILSON lhe cobrava celeridade em diversos outros processos simultaneamente; Que a recategorização e reordenamento do Parque não tinham como objetivo tornar mais célere o andamento do processo, mas sim por se adequar melhor ao uso da Unidade de Conservação; Que o estudo CEPEMAR indica que a área deveria ser de proteção integral e indica que os 195 mil hectares deveria ser do tipo Parque; Que poderia ser feita a modificação do resultado do estudo sem um novo estudo; Que o estudo CEPEMAR afirma que a área total estudada, de 195 mil hectares, deveria ser do tipo Parque, mas que só foi criado o Parque na região considerada de proteção integral, onde seria mais adequada a categoria Estação Ecológica; Que a proposta da área tinha 727 hectares, mas que não observou se a matrícula da propriedade condizia, pois toda a parte fundiária e documental cabia ao INTERMAT; Que nos últimos dez anos houveram diversas recategorizações de unidades de conservação no estado; Que a Lei 7506/2001 renomeia Reserva Ecológica para Parque Estadual Massairo Okamura; Que o Decreto 724/2011 dispõe sobre recategorização do Parque Zé Bolo Flô; Que a Lei 8054/2003 altera os limites do Parque Estadual do Xingu; Que o Decreto 723/2011 recategorizou Reserva Ecológica; Que as informações a respeito da propriedade foram entregadas à SEMA pelo proprietário; Que foi encaminhado ao INTERMAT para averiguar a regularidade das informações oferecidas pelo proprietário, pois não caberia à SEMA verificar isso; Que a compensação ambiental de BRASIL CIMENTOS não era vinculada ao processo da propriedade, mas que a localização da empreitada era próxima ao Parque e por isso era uma das eleitas para receber o recurso; Que não haveria óbice para a ampliação da Unidade de Conservação na modalidade Parque; Que uma das funções da Estação Ecológica é a recuperação de áreas degradadas, sendo importante adquirir áreas conexas à Unidade de Conservação mesmo que desmatadas ou desnaturadas; Que as

cobranças de WILSON TAQUES acerca dos processos não eram incomuns; Que WILSON TAQUES lhe informou que estaria removendo um servidor para o laboratório por conta de uma demanda interna; Que quando foi comunicar ALEXANDRE BATISTELA que estaria sendo removido para o laboratório ele se demonstrou bem desolado, desabafando que ele como doutor estaria indo para o laboratório lavar vidro; Que WILSON nunca lhe cobrou que mudasse seu posicionamento ou que fizesse algo contrário ao seu pensamento; Que o protocolo demorou nove meses até chegar à Casa Civil; Que como Superintendente da Biodiversidade, teve que assinar diversos Planos de Providência do TCE se comprometendo a cumpri-los; Que os Planos de Providência inicialmente visavam as Unidades de Conservação do bioma amazônico, mas como elas são uma amostra de todas as unidades de conservação do estado de outros biomas, as não conformidades do bioma amazônico se repetiam nos demais; Que a equipe da CUCO se reuniu e propôs uma série de medidas para atender às recomendações do TCE no que tange todas as Unidades de Conservação do Estado. Nada mais.

Após isso, na data de 29.09.2016 foram interrogados os acusados FILINTO CORREA DA COSTA, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO e FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA (id. 81011541 - Pág. 85)

**INTERROGATÓRIO DO ACUSADO FILINTO CORREA DA COSTA:** Que não houve duplicidade na venda; Que em 2001 a FEMA lhe contatou informando que tinha interesse em adquirir sua propriedade, tendo respondido que tinha duas áreas para vender: a matrícula 1063, com 680 hectares, e a 850, com 3250 hectares, totalizando 3930 hectares; Que o contrato de compra e venda não tinha erro nenhuma, pois retratava a realidade; Que no começo da escritura foi escrita a matrícula 1062, que nunca havia falado em vender nessa época; Que não prestou atenção nesse detalhe, pois não teria assinado a escritura; Que no decorrer da escritura ele corrige e fala que a venda era da matrícula 1062 e sempre cita que era metade da Seis Marias, que é uma área constituída de duas metades, a 1062 e a 1063; Que nunca vendeu a Seis Marias inteira, só vendeu metade dela; Que não houve sobrepreço na venda; Que a terra valorizou, pois com as novas tecnologias pode-se usa-la para plantar soja, o que não era possível antes; Que a área tem grande importância ecológica e ambiental, pois vai da margem do Rio Cuiabá até a Serra do Cuiabá; Que o erro que cometeu foi falado no GAECO; Que o erro cometido foi devolver dois milhões e meio de reais através do FRANCISCO LIMA, seu cunhado, que

lhe disse que o pessoal do Governo queria e tinha que ser, pois estavam exigindo; Que a devolução do dinheiro foi pedido antes de sair o Decreto; Que fez uma carta para a SEMA e protocolou, pedindo pra FRANCISCO lhe ajudar, pois achava que era um direito seu de vender a área; Que só soube do erro na escritura depois que foi deflagrada a operação; Que pediu para o avaliador aumentar o valor da terra, pois achava que a terra valia quinze mil reais o hectare em vez de dez mil; Que pediu que aumentasse o valor da propriedade porque achava que tinha esse valor e não porque precisaria devolver uma parte; Que entregou os dois milhões e meio de reais para FRANCISCO LIMA; Que falou que iria entregar o dinheiro e que não sabe exatamente para quem; Que a impressão que teve era de que CHICO LIMA não teria ficado com nada; Que não tinha a necessidade de forçar nada, de vender duas vezes a mesma área, pois tinha mais áreas lá, teria outra área para vender e só o fez quando ficou com medo de perder a área; Que o tamanho da área vendida era de 680 hectares na escritura, mas que no chão dava 720 hectares; Que ninguém questionou a diferença de tamanho da área mapeada e da área da matrícula; Que ainda tem oito mil hectares naquela área; Que a matrícula 1062 tinha hipoteca e penhora, que foram pagos em dinheiro quando recebeu a indenização; Que a matrícula 1062 só era condomínio até o ano de 1982; Que a escritura de extinção de condomínio está anexada ao processo; Que em 2013 contratou um engenheiro florestal para fazer três o cadastros ambientais de suas áreas, dentre elas a de 680 hectares, que não podia fazer desta, pois puxou o mapa do Parque e incluía a propriedade de matrícula 1062; Que por isso fez a carta por escrito que está no processo e protocolou na SEMA; Que pediu para que seu cunhado lhe ajudasse, mas nunca pediu que fizesse nada ilegal; Que devolveu dois milhões e meio de reais, sendo um milhão duzentos e cinquenta mil em cada pagamento em meio de vários cheques ao portador, entregues para FRANCISCO LIMA; Que FRANCISCO lhe pediu que fizesse o pagamento em vários cheques; Que não lhe explicou o motivo para fazer isso, mas que os superiores dele teriam exigido que FRANCISCO fizesse dessa forma; Que FRANCISCO não deu os nomes dos superiores que estavam exigindo que fizesse a devolução dos valores; Que FRANCISCO falou que não ficou com nenhum valor; Que acha que RONALDO fez a avaliação com base nas informações que lhe foram fornecidas; Que foi pago mil e poucos reais para RONALDO; Que após não conseguir regularizar o CAR (cadastro ambiental) da matrícula 1062 por estar inserida nos limites do Parque, foi à SEMA e falou com o Secretário JOSÉ LACERDA, que lhe orientou a botar no papel e protocolar o pedido de venda a área; Que contou para FRANCISCO o que tinha acontecido e pediu que lhe ajudasse a realizar o negócio dentro da lei; Que em 2014 FRANCISCO lhe disse que havia um parecer técnico favorável, depois disso voltou a falar sobre a indenização na época do Decreto; Que essa área já era cercada quando foi

comprada; Que CHICO LIMA é irmão de sua esposa; Que no período em que FRANCISCO LIMA esteve separado de sua esposa, ele morou em sua casa; Que FRANCISCO nunca lhe propôs nada “sujo”; Que embora PEDRO NADAF tenha afirmado que a devolução feita tivesse sido de três milhões e meio de reais, na verdade foi devolvido apenas dois milhões e meio; Que protocolou o pedido em agosto de 2013 e recebeu o dinheiro em novembro de 2014; Que caso fique provado que houve sobrepreço ou prejuízo ao Estado, estaria disposto a ressarcir esse prejuízo ao Estado. Nada mais.

### **INTERROGATÓRIO DO ACUSADO JOSÉ DE JESUS NUNES**

**CORDEIRO:** Que nunca pertenceu à organização criminosa; Que não fez avaliação, mas sim um parecer de avaliação; Que a SAD é responsável por gerir o patrimônio do Estado; Que esse processo tramitou e foi para a SAD para fazer avaliação; Que a SAD não tinha engenheiro para fazer a avaliação e por isso foi para a Secretaria de Cidades avaliar, que por sua vez encaminhou para o INTERMAT; Que o processo voltou para a SAD em novembro para fazer uma avaliação; Que quem o procurou na SAD foi o Secretário Adjunto da SEMA, WILSON TAQUES, dizendo que esse processo só iria tramitar com uma manifestação da SAD e que esse processo era importante para a SEMA; Que como não havia técnico ou engenheiro para fazer a avaliação, fez por si só um parecer de avaliação tomando por base todos os pareceres emitidos pelos funcionários da SEMA e a avaliação do proprietário que requeria a venda do imóvel; Que esse parecer era dispensável na fase, pois estaria na fase declaratória e não executória da desapropriação; Que a avaliação é feita por um engenheiro, já o parecer de avaliação é a opinião pessoal; Que emitiu o parecer (acostado nas fls. 128 dos autos), pois WILSON TAQUES lhe informou que se não houvesse uma manifestação da SAD o processo não continuaria a tramitação, o que seria importante para a SEMA; Que o parecer era dispensável naquele momento; Que a SECID também não fez avaliação por não ter corpo técnico e não sabe porque o INTERMAT também não fez a avaliação; Que tinha ciência que o processo tinha passado pelo INTERMAT para fazer avaliação e que não o fez, encaminhando para que a SAD o fizesse. Nada mais.

### **INTERROGATÓRIO DO ACUSADO FRANCISVAL AKERLEY DA**

**COSTA:** Que é engenheiro agrônomo; Que todos os processos de Unidades de Conservação do Estado passavam pela sua gerência para análise e manifestação; Que o processo lhe foi passado para fazer uma análise ambiental sobre uma área limítrofe ao

Parque Estadual Águas do Cuiabá e se haveria interesse para a SEMA; Que respondeu que qualquer área, conforme os estudos realizados anteriormente pela CEPEMAR, seria de interesse para ampliação ou criação de novas unidade de conservação naquele perímetro apontado no estudo; Que com isso despachou o processo para frente e só posteriormente ALEXANDRE BATISTELA lhe chamou junto com a Superintendência para perguntar sobre o Decreto que ampliou o Parque; Que ALEXANDRE pediu para que falasse o que teria a ver com isso, pois iria ser enrolado nesse processo; Que respondeu que estava com sua consciência tranquila, que tudo que fez estava dentro da legislação pertinente e dentro dos estudos que a CUCO realizou aqui na SEMA; Que a CUCO é avaliada anualmente e que a SEMA tem a fama de ser muito morosa; Que ninguém lhe pediu para dar prioridade especificamente nesse processo; Que deu o parecer de acordo com a sua convicção e com o estudo que amparou sua manifestação; Que não recebeu nenhum dinheiro ou contraprestação para isso; Que a área de FILINTO se localizava na área de proteção integral, a qual não cabe uso público e nem recreação, assim sendo, propôs a recategorização do Parque para uma Unidade de Conservação mais restritiva que atenda aos objetivos indicados no estudo; Que no Parque nem o uso público e a recreação estavam sendo atendidos; Que na sua minuta colocou que essa área era de interesse como qualquer outra daquela zona de proteção integral; Que no seu interrogatório do GAECO no dia 01.02.2016, embora o Defensor Público tenha assinado de próprio punho o depoimento, este não o acompanhou enquanto estava sendo interrogado; Que haviam inconsistências do depoimento escrito com o que foi realmente falado; Que quando WILSON foi até a sua sala não foi perguntar como fazer para adquirir uma área para ampliar um Parque Estadual, mas sim qual o procedimento para se criar uma unidade de conservação, sem indicar nenhum processo; Que esclareceu para WILSON como se criar ou ampliar uma unidade de conservação; Que o termo “adquirir” foi colocado pelos promotores; Que no momento do interrogatório foi pressionado pelos promotores; Que WILSON TAQUES perguntou como estavam os preços naquela região e respondeu que valia de oitocentos até mil e duzentos reais o hectare; Que as áreas no limite do Parque perdem valor porque ninguém quer trabalhar perto de Parque, pois é fiscalizado e não pode desmatar; Que existem áreas no Estado em que é possível plantar soja valem até vinte e quatro mil reais o hectare; Que só falou para WILSON TAQUES sobre o valor da terra; Que WILSON TAQUES não falou naquela oportunidade que a terra tinha sido avaliada pelo proprietário em quinze mil reais por hectare; Que no GAECO perguntaram que “se pagassem quinze mil reais por hectare seria uma maracutaia?” e respondeu que “pode até ser, mas não depende de mim analisar, quem dá o preço da terra é o proprietário ou o avaliador que vai fazer, não compete a mim justificar essas coisas”; Que nas áreas de plantação de soja mecanizada vale muito mais o

hectare; Que antes de receber o processo, WILSON TAQUES lhe informou na sua sala que iria encaminhar o processo para dar um parecer sobre o interesse da SEMA naquela área; Que falou para CLAUDIO SHIDA que tanto o Parque como a área incorporada cabia recategorização para uma de proteção mais restritiva; Que sempre teve essa ideia de recategorizar o Parque, mas por ser técnico precisa de um gestor maior cobrar uma manifestação acerca do assunto; Que a ampliação e a recategorização eram adequadas ao Parque; Que ninguém estava cobrando a recategorização, mas sim foi uma proposição técnica sua; Que esse estudo de 1998 até hoje é válido; Que consulta pública é diferente de audiência pública; Que consulta pública são reuniões com as prefeituras, apresenta o projeto do perímetro da área em questão; Que a única categoria de proteção integral que não exige consulta pública é Estação e Reserva Biológica, pois são áreas com alta fragilidade e alta pressão, que necessitam de máxima celeridade para proteção; Que o Tribunal de Contas estava cobrando a aplicação do recurso de compensação ambiental no Parque Estadual Águas do Cuiabá para sua ampliação; Que poderia ser feita a ampliação do Parque normalmente sem a recategorização, mas continuaria no erro de não atender aos requisitos da categoria; Que a consulta pública já tinha sido feita quando do estudo CEPEMAR, que indica que qualquer área limítrofe ao Parque é de interesse ambiental, mesmo que estivesse degradada; Que já discutiu com os técnicos na SEMA outros casos de recategorização; Que não afirmou no GAECO, no caso do Parque Estadual Águas do Cuiabá, que seria necessário estudo e consulta pública, pois já teriam; Que não afirmou para WILSON que a recategorização dispensaria a consulta pública para ampliar o Parque; Que deturparam o que falou no GAECO e que WILSON não lhe pediu para fazer uma minuta de decreto de recategorização; Que todo processo que entra na CUCO sai em menos de uma semana com manifestação; Que qualquer unidade de conservação que seja de proteção integral o proprietário pode tomar a iniciativa de desapropriar sua área para o Estado caso entenda que as restrições impostas para conservação afetem sua produtividade na área; Que o processo de acréscimo de área de conservação é demorado quando não se tem não têm recurso para fazer as indenizações e não se tem estudo, o que não era o caso do Parque em questão; Que nos Governos passados se criou comissão com componentes do INTERMAT, PIROTEC e SINFRA e essa comissão que fazia as avaliações, mas que isso depende do Gestor que quer dividir responsabilidade, senão quem é o órgão oficial para avaliar qualquer imóvel rural do Estado é o INTERMAT; Que está há vinte anos na SEMA; Que conhece bem a região e que trabalhou no estudo CEPEMAR na época; Que a categoria de Parque não era adequada para a área original de 10.600 hectares onde foi criada a Unidade de Conservação em 2002; Que para se ampliar o Parque numa área além dos 192 mil hectares estudados pelo CEPEMAR seria sim necessário um novo estudo e

nova consulta pública; Que não é comum se fazer um estudo de uma área maior do que a área que de fato é criada como Parque, sendo o Parque Estadual Águas do Cuiabá uma exceção; Que todas as áreas ao redor do Parque eram prioritárias para aquisição e ampliação; Que estabeleceu a compensação ambiental de grandes empreendimentos como meio de pagamento para adquirir a área; Que tem conhecimento de que o Estado nunca aportou recurso para fazer indenização de áreas de Unidades de Conservação; Que, no segundo processo da SEMA onde foram ofertadas as demais propriedades de FILINTO na área, a justificativa técnica que emitiu foi para o reordenamento do Parque e não recategorização, pois foram anexadas novas áreas além da primeira ofertada, e que estas novas áreas poderiam contemplar às zonas que admitem uso público; Que o fluxo natural do procedimento seria de ir da Casa Civil e depois para o INTERMAT para avaliação; Que nunca ficou sabendo de WILSON ter ido à SAD tratar do processo com JOSÉ CORDEIRO. Nada mais.

Por conseguinte, na data de 30.09.2016, foi interrogado o acusado WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES em sede Judicial (id. 81011543 - Pág. 4).

**INTERROGATÓRIO DO ACUSADO WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES:** Que o processo não se inicia com o pedido do proprietário FILINTO, mas sim em 1992, quando o Estado tornou de utilidade pública uma grande extensão de área, a qual continha a propriedade daquele; Que houve uma série de trabalhos com a função de consolidação daquelas áreas como Parques e em 2002 culminou na publicação de um Decreto de uma pequena área que vai ter 192 mil hectares; Que foi uma parte muito ínfima que o Decreto 4444/2002 criou; Que para a perícia foi utilizado apenas um volume do estudo CEPEMAR, não tendo sido abrangido o estudo em sua totalidade; Que a área do Parque foi classificada como de relevância extremamente alta para proteção das nascentes do Rio Cuiabá; Que em 2010 a empresa BRASIL CIMENTOS protocolou na SEMA um pedido para o empreendimento que seria construído na área de Rosário d'Oeste; Que o Parque Estadual Águas do Cuiabá foi o escolhido para ser ampliado com os recursos provenientes da compensação ambiental do empreendimento; Que em 2012, às fls. 1934 à 1937, ALEXANDRE MILARE BATISTELA encaminha para BRASIL CIMENTOS um Termo de Compromisso para que a empresa adquirisse áreas para ampliar o Parque, visando a preservação da área; Que o Termo de Compromisso indicava que poderia ser adquirida qualquer área dentro da área de estudo; Que foi nomeado em 18 de

janeiro 2013; Que recebeu cinco Comunicações Internas de ALEXANDRE BATISTELA e Sra. BENEZER que era a Superintendente à época para que realizasse essas ampliações; Que o valor que se tinha para aquisição através da compensação ambiental na época era de um milhão e trezentos mil reais; Que ao tempo que recebeu as comunicações acerca da aquisição de áreas do Parque, iniciou-se a Auditoria do TCE dentro da Secretaria; Que o Relatório Preliminar de Auditoria foi apresentado ao Secretário e aos Secretários Adjuntos para que cumprissem com aquele relatório do TCE; Que a Auditoria iniciou em maio de 2013, às fls 2249-2251 dos autos; Que o Relatório Preliminar recomendava que a SEMA adquirisse terras pelo empreendedor para regularização ou ampliação de Unidades de Conservação e a posteriormente da doação da área ao Estado; Que conforme fls. 2276 percebe-se que o artigo é impositivo e deve ser cumprido na íntegra, sendo prioridade a aquisição de terras e depois a aquisição de bens e serviços; Que isso consta no Decreto Estadual 7772/2006; Que o Relatório detectou diversos processos parados na SEMA relacionados à compensação ambiental; Que às fls. 2390-2396 e 2398-2399 consta o acórdão do TCE de 5 de novembro de 2013 que determina a reserva de recursos para as indenizações e compensações ambientais, bem como a celeridade nestes; Que conforme determinação da TCE, começou a verificar todos os processos de compensação ambiental da SEMA, momento em que percebeu diversos erros graves no cálculo do valor do empreendimento a ser repassado como compensação ambiental; Que quem fazia esse cálculo era a Superintendência de Mineração e Empreendimentos Energéticos, dentro da SEMA; Que comunicou ao Secretário JOSÉ LACERDA e WILSON SANCHEZ acerca dos erros, mas que como nenhuma das compensações os Termos de Compromisso estavam assinados, os valores poderia ser revistos, porém os erros eram muito crassos; Que no total havia cerca de cinco milhões de reais a menos no valor solicitado ao valor correto; Que comunicou ao Secretário e por determinação deste, estabeleceu que se fundamentassem os cálculos de compensação ambiental pelos técnicos; Que a única coisa que cobrava dos servidores era o cumprimento de prazos; Que às fls. 2690 dos autos consta o protocolo de compensação ambiental pelo IBAMA da empresa NORTE BRASIL, onde foi escolhido pela SEMA o Parque Estadual Águas do Cuiabá para receber o recurso da compensação; Que o mapa das fls. 2706 dos autos demonstra sem dúvida a região da área objeto destes autos; Que a demanda para ampliar o Parque é anterior à oferta da área por FILINTO; Que se dirigiu a FRANCISVAL para perguntar como é o trâmite para ampliar um parque, por ser um dos melhores profissionais da Secretaria; Que não mencionou qual Parque seria; Que a resposta dele foi de que seria necessário consulta pública e estudos para se criar ou ampliar um parque; Que fez um despacho, nas fls. 775 dos autos, solicitando para que se fizesse vistoria na área ofertada, informando se havia relevante interesse ecológico para

ampliação do Parque Estadual Águas do Cuiabá; Que se encontrou com FRANCISVAL numa sala onde teriam cerca de vinte técnicos sentados; Que FRANCISVAL lhe perguntou sobre qual Parque queria saber acerca da ampliação; Que informou que seria do Parque Estadual Águas do Cuiabá; Que FRANCISVAL respondeu que este Parque não precisava realizar estudo ou consulta pública, pois já havia interesse público declarado e apontou ao armário enorme onde constava o estudo; Que FRANCISVAL afirmou que já conhecia a área, que foi abrangida pelo estudo e falou que o que deveria ser pedido a ele era a justificativa técnica para ampliação do Parque e o memorial descritivo juntamente com a minuta; Que às fls. 110 dos autos solicitou a justificativa técnica para ampliação do Parque e não recategorização; Que às fls. 2243-2247 consta a Comunicação Interna de ALEXANDRE BATISTELA solicitando a ampliação do Parque Estadual Águas do Cuiabá; Que foi apresentado em seu gabinete um processo com uma comunicação interna de CLÁUDIO e FRANCISVAL a respeito da recategorização; Que nunca tratou verbalmente acerca da recategorização; Que esse processo da SEMA nº 536676 juntado nos autos foi totalmente adulterado, pois foram retiradas páginas, juntadas e pareceres seus; Que o processo SEMA 92374 trata da outra oferta de diversas áreas de FILINTO CORREA e ele foi juntado e não apensado aos autos da Ação Penal; Que a área atual do Parque nunca teve como objeto a recreação e ela só virou Parque porque deveriam ser incorporados os 192 mil hectares, que a área que deveria ser destinada ao lazer era muito distante dessa área do FILINTO e do Parque, pois essa região era de proteção integral; Que o estudo é claro em revelar qual os objetivos desse setor, nas fls. 1483, que são preservar ecossistemas e espécies, fomentar a pesquisa científica, permitir processos de educação ambiental sem perturbação do ambiente natural e monitorar os recursos naturais; Que a única infraestrutura prevista nas normas era para servir de fiscalização; Que falar que aquela área era propícia para criar hotel e para recreação é um absurdo, pois isso seria possível apenas na área de proteção intensiva e não na área de proteção integral; Que se o perito tivesse acesso ao volume dois do estudo saberia que as pegadas observadas na vistoria da área eram de onça; Que a área em que se localiza esse Parque e a área de FILINTO é justamente no corredor da fauna, bem como na Zona D, sendo a zona mais importante de todos os 192 mil hectares, conforme o estudo CEPEMAR; Que é inadmissível a recreação na atual área do Parque, pois ali há o corredor da fauna onde passam onças; Que no mapa de fls. 5000 foi georreferenciado e colocado a área da propriedade de FILINTO, demonstrando que esta se localiza no corredor de fauna; Que é uma área extremamente importante para conservação ambiental; Que embora tenha pedido uma justificativa técnica, recebeu uma comunicação interna de CLAUDIO SHIDA e um informe FRANCISVAL que colocou como seu ponto de vista a recategorização; Que

FRANCISVAL foi muito prudente em colocar na minuta que o pagamento se daria por compensação ambiental; Que a área colocada para ampliação na minuta de FRANCISVAL tinha quase mil hectares e não setecentos e vinte e sete hectares, conforme foi publicado no Decreto; Que o Artigo 4º da minuta de Decreto de FRANCISVAL estabelece que o pagamento seria feito por compensação ambiental, sem nenhum ônus ao Estado; Que o Artigo 5º do Decreto 59 de 13.04.15 institui que o pagamento da indenização da área do Rio Roosevelt será feito na forma da Lei Federal 4.132/62, portanto, será feito com dinheiro público, gerando ônus ao Estado, diferente do que foi feito na minuta de decreto de FRANCISVAL; Que tanto para a recategorização quanto para ampliação do Parque Estadual Águas do Cuiabá não seriam necessários estudo e consulta pública; Que CLAUDIO e FRANCISVAL sugeriram a recategorização do Parque, mas que não acolheu o pedido, pois a demanda da Secretaria era de ampliação; Que não existiu plano para recategorizar o Parque com a intenção de burlar a necessidade de estudo e audiência pública; Que a perícia de ALEXANDRE BATISTELA levou a acreditar que a recategorização do Parque seria para saltar essa etapa; Que nem CLAUDIO ou FRANCISVAL teriam lhe dito que a recategorização tornaria o processo mais célere; Que a única justificativa técnica do processo SEMA é o das fls. 116 V.C.O de FRANCISVAL e trata de reordenamento do Parque e não recategorização, havendo apenas uma Comunicação Interna tratando de recategorização; Que só perguntou ao FRANCISVAL o preço médio do hectare na região para estimar quanto poderia ser ampliado ao Parque, tendo em vista o valor limitado da compensação ambiental; Que FRANCISVAL estimou em cerca de dois ou três mil reais por hectare na região; Que JOSÉ LACERDA nunca lhe perguntou especificamente desse processo; Que depois da justificativa técnica de FRANCISVAL o processo chegou ao seu gabinete no dia 23.04.14, conforme fls. 116; Que esse processo ficou setenta dias parado em seu gabinete; Que o processo de ampliação da Guariva e Rio Roosevelt (fls. 3984) de cento e cinquenta mil hectares do início do processo até a publicação do Decreto foram exatos setenta dias; Que a ampliação não é um processo tão demorado quanto ficou ventilado; Que nas fls. 2639 e seguintes consta o Plano de Providências nº 02 elaborado pela CGE em decorrência do acórdão do TCE determinava dar continuidade na aplicação do Art. 9º do Decreto 7772 com prazo até 30.06.2014; Que o processo foi encaminhado para a Casa Civil para as devidas providências e avaliação do INTERMAT no dia 11.07.2014; Que mesmo diante de fragilidade documental o processo é encaminhado à Casa Civil; Que a função formal da Casa Civil era de fazer a interligação com as demais Secretarias; Que enquanto isso, o processo da BRASIL CIMENTOS continuou andando, enquanto se aguardava a avaliação da área; Que no dia 13.11.14 foi publicado o Decreto; Que depois que o processo foi

encaminhado à Casa Civil, nunca mais viu esse processo; Que nunca tratou do Parque Estadual Águas do Cuiabá com o Coronel (JOSÉ NUNES DE JESUS) CORDEIRO; Que a primeira vez que foi até JOSÉ CORDEIRO foi falar do Parque das Águas, localizado em frente à ALMT, por se tratar de patrimônio administrado pela SAD; Que na segunda vez em que foi até JOSÉ CORDEIRO, no dia 04.12.2014, para tratar do Parque Guirá, processo 631015/2014 datado de 13.11.2014, posterior à avaliação feita por JOSÉ CORDEIRO; Que o Parque Guirá faz divisa com a Bolívia, então deveria saber qual o limite da área do patrimônio do Estado; Que foi até JOSÉ CORDEIRO no dia 04.12.2014, Secretário Adjunto da SAD, e entregou o processo 6314015 celebrado com a empresa COPEL, que tratava de compensação ambiental, momento em JOSÉ CORDEIRO assinou que recebeu os autos; Que quem encaminhou o processo para JOSÉ CORDEIRO para avaliação foi PEDRO NADAF, conforme fls. 120; Que nunca teve contato com FRANCISCO LIMA; Que a posição final da SEMA era que fosse feito apenas o reordenamento e não a recategorização; Que o processo deveria ter voltado para a SEMA após a avaliação do INTERMAT; Que o processo da BRASIL CIMENTOS não tinha sido encerrado enquanto ainda estava atuando na SEMA; Que no dia 09.09.2015 ALEXANDRE BATISTELA encaminha para a Coordenadoria de Licenciamento e Estudos em Parque Ambiental uma prestação de informações acerca dos processos de compensação ambiental constantes na sua coordenadoria, ocasião em que constava o processo da BRASIL CIMENTOS como ativo; Que nunca esteve com SILVAL BARBOSA e que nunca lhe pediu nada; Que depois que o processo saiu da SEMA, este deveria ter retornado para trabalhar com o valor disponível da compensação ambiental tendo em vista a avaliação que deveria ter sido feita pelo INTERMAT; Que JOSÉ CORDEIRO pode ter confundido o Parque Estadual Águas do Cuiabá com o Parque das Águas ou então que teria mentido na tentativa de desvincular quem realmente o encaminhou o processo; Que nunca recebeu ou aceitou nenhuma vantagem para atuar nesse processo. Nada mais.

Na data de 03.10.2016 foi interrogado o acusado ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (id. 81011543 - Pág. 37).

**INTERROGATÓRIO DO ACUSADO ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO:** Que não existe nada no sistema FIPLAN qualquer coisa que possa ser feito e seja ilegal; Que o processo é transparente demais; Que todo novo processo que

entra no sistema já é depurado; Que o processo de suplementação de orçamento de uma Secretaria é primeiro analisado pelos técnicos, que por sua vez avaliam se há orçamento, há linha orçamentária e se está compatível com os recursos disponíveis do Estado, podendo ser autorizada ou não; Que a grande maioria das suplementações são discricionárias do Gestor maior, ou seja, o Governador; Que esse processo não precisava de autorização legislativa, porque existia linha orçamentária e ele foi pedido uma suplementação, que foi autorizada; Que as autorizações de suplementação são sempre da equipe de Governo; Que quem autorizou essa suplementação foi o Governador; Que se não existisse linha orçamentária seria necessária abertura de crédito especial, o que exige autorização legislativa; Que na LOA está permitido pela Assembleia Legislativa que o Governador fizesse o remanejamento orçamentário até o valor de 10% do total do orçamento sem que fosse necessária autorização legislativa, não contabilizando as suplementações com despesa de pessoal, de Poderes e de dívida; Que o valor desse ano foi inferior a 10%; Que a SEPLAN não ordena despesa, apenas faz a abertura do crédito solicitado, quem faz todo o processo de despesa é o órgão finalístico; Que quem autoriza o pagamento é feito pelo órgão executor, independente de ser normal ou por NEX; Que no caso da NEX, a SEFAZ encaminha para o SEPLAN para regularizar o orçamento; Que a unidade orçamentária do INTERMAT é a responsável pelas suas ordenações de despesas, como compra, venda e pagamento de pessoal; Que o pedido de suplementação do Governador sempre lhe foi muito respeitoso e nunca lhe pediu nada que não pudesse ser feito e nunca lhe pediu nada que não fosse o que era pra fazer; Que não foi o ordenador dessa despesa, mas sim o Presidente do INTERMAT ou o seu substituto na sua ausência. Nada mais.

Depois disso, na Audiência datada em 10.10.2016, o acusado FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO foi interrogado (id. 81011543 - Pág. 61).

**INTERROGATÓRIO DO ACUSADO FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO:** Que é Bacharel em Direito; Que a acusação é falsa; Que FILINTO é seu cunhado; Que era Procurador do Estado na época dos fatos e que morava com seu cunhado em razão da separação de sua mulher; Que recebeu o convite de morar lá e teve conhecimento de que FILINTO havia proposto a venda de uma área através de um processo para o Estado; Que já sabia que FILINTO teria vendido uma área naquela região em 2002 e que agora queria vender a outra metade daquela propriedade; Que queria

vende-la em razão da Reserva que existia lá e impedia o seu usufruto comercial; Que FILINTO perguntou se FRANCISCO podia lhe ajudar e que este concordou em fazê-lo; Que comunicou ao Secretário da Casa Civil PEDRO NADAF se poderia dar uma mão para um processo de desapropriação de seu cunhado; Que PEDRO NADAF lhe disse que “precisava fazer, mas de qualquer forma viria um retorno”; Que comunicou ao seu cunhado o que foi dito e assim ele ficou de decidir o que faria; Que nunca falou com SILVAL ou o pessoal da SEMA acerca disso; Que PEDRO NADAF mencionou que o retorno seria para pagar dívidas de campanha e que o retorno era de em torno de três milhões ou três milhões e meio de reais. Nada mais.

Outrossim, tendo em vista a Decisão juntada às fls. 5880 destes autos (id. 81011548 - Pág. 193), que foi proferida nos Autos de Cód. 480572 na data de 13.06.2017, considerando a delação premiada do acusado SILVAL, este Juízo determinou o seu reinterrogatório nos autos de Cód. 431488 (Sodoma II), Cód. 430826 (Sodoma III), bem como nesta Ação Penal, tendo ocorrido na Audiência datada em 19.07.2017, às 13h30, conforme Termo de Audiência de ID. 81011549 - Pág. 108.

#### **REINTERROGATÓRIO DO ACUSADO SILVAL DA CUNHA**

**BARBOSA:** Que vem na condição de réu confesso explanar os fatos delituosos que praticou e com quem os praticou; Que quem trouxe o assunto até a sua mesa foi o então Secretário PEDRO NADAF; Que tinham um compromisso de contas das mais diversas espécies com várias pessoas para resolver; Que determinou ao PEDRO para que levantasse valores de onde possível para resolver essa situação; Que PEDRO NADAF lhe relatou que a situação da área de FILINTO CORREA e que teria tomado ciência pelo Procurador do Estado FRANCISCO LIMA, cunhado do proprietário; Que em 2013, FRANCISCO LIMA já havia comentado acerca dessa propriedade, mas no momento em que falou consigo não havia interesse acerca da desapropriação; Que quando PEDRO NADAF relatou a situação, marcou uma reunião com PEDRO NADAF e CHICO LIMA, momento em que foi exposta a situação do processo dentro do Governo, sendo tudo de forma ilegal; Que deu aval para PEDRO NADAF tocar o processo de desapropriação, sendo que este afirmou que FILINTO CORREA iria dar o retorno e que com esse valor seria possível cumprir com este compromisso; Que o compromisso da época era de em torno de um milhão e quinhentos mil reais; Que em outra reunião com PEDRO NADAF, este lhe disse que estaria trabalhando em uma situação nesta área que resolve um problema de umas contas,

que teria chamado o AFONSO DALBERTO e colocou a situação para ele; Que como AFONSO DALBERTO já teria feito outra desapropriação com o Governo, já conhecia o procedimento e exigiu uma parte, sendo que PEDRO NADAF se comprometeu em arrumar um dinheiro dessa desapropriação para ele; Que deixou a encargo de PEDRO NADAF de resolver a situação como entendesse, contando que pagasse a dívida em questão; Que PEDRO NADAF também relatou que FRANCISCO LIMA estaria acertando e iria resolver com o cunhado; Que AFONSO DALBERTO reclamava bastante que não havia orçamento no INTERMAT; Que a princípio, a sua intenção era de fazer a desapropriação da área pela SEMA; Que o Decreto foi expedido conforme a sua intenção, de fazer a desapropriação com recursos de compensação ambiental de grandes investimentos; Que naquele momento, a argumentação deles foi que tecnicamente não se deu para fazer pela SEMA, então foi para o INTERMAT e lá o AFONSO tocava sem problema, sendo o único problema era a questão orçamentária; Que AFONSO estava preocupado de dar os pareceres e chegar na hora e não ter o recurso orçamentário; Que chegou em PEDRO e falou que iria arrumar esses recursos orçamentários, que iria determinar que o Secretário de Planejamento providencie e remaneje dentro do excesso e faça essa programação, e assim foi feito; Que foi marcado depois uma reunião na Casa Civil onde participou o Interlocutor, PEDRO NADAF, CHICO LIMA e AFONSO; Que nesta reunião falou com AFONSO que ficaria pago por lá e falou para que ficasse tranquilo porque iria providenciar o orçamento, ia determinar que se fizesse o orçamento para se fazer essa indenização da desapropriação; Que nesta reunião não tocou no assunto de dinheiro com ninguém, porque foi o PEDRO que falou que ia resolver com ele, bem como que já teria sido resolvido com CHICO LIMA o retorno com o proprietário da área FILINTO; Que o valor da desapropriação era de sete milhões de reais; Que até então só tinha conhecimento do valor de retorno de um milhão e meio de reais; Que ficou convencido com as explicações que lhe foram dadas sobre o trâmite do processo; Que falou com ARNALDO que o INTERMAT estava precisando de sete milhões de reais e que queria que fosse providenciado esse orçamento em duas parcelas; Que pediu para que ARNALDO remanejasse dentro do que manda a Lei e que assim foi feito; Que determinou a MARCEL que fizesse o planejamento para pagar essas duas parcelas de três milhões e meio de reais, sendo uma em novembro e outra em dezembro de 2014; Que PEDRO NADAF, depois de providenciar toda essa parte legal, lhe informou que tinha resolvido com FILINTO o problema da dívida; Que nesse período nunca conversou com FILINTO; Que o filho de FILINTO, JOÃO CELESTINO, um dia esteve em seu gabinete junto com CHICO LIMA pedindo prioridade na possibilidade de desapropriação; Que só no bojo da Ação Penal da SEVEN tomou todo o conhecimento acerca do retorno da desapropriação;

Que perguntou a PEDRO NADAF no Centro de Custódia de Cuiabá e este afirmava que FILINTO devolveu três milhões e meio de reais, sendo que teria pago um milhão e meio de reais da dívida; Que PEDRO afirma que quinhentos mil reais teriam ficado com ele e outros quinhentos mil reais para AFONSO, além de cento e cinquenta mil reais para o ALAN MALOUF de uma dívida; Que conforme consta nos autos, FILINTO afirma que devolveu dois milhões e meio de reais para FRANCISCO; Que a dívida a ser paga somado ao valor destinado a AFONSO. PEDRO e ALAN MALOUF daria o total de dois milhões seiscentos e cinquenta mil reais; Que não combinou com CHICO LIMA nem com AFONSO que aquele teria recurso dessa desapropriação; Que se houve acerto aconteceu entre CHICO LIMA e FILINTO, pois são cunhados; Que PEDRO afirma no início que tinha compromisso de ter recurso para pagar a dívida e que foi pago; Que PEDRO não tinha especificado o valor a ser distribuído, mas autorizou que o fizesse; Que não pode entrar no mérito da diferença do valor do retorno, se houve três e meio milhões de reais ou se CHICO LIMA pegou alguma coisa de FILINTO; Que os um milhão e meio de reais de dívida foram pagos a algumas pessoas que prefere não declinar o nome, pois irão aparecer num processo oportuno; Que não tratou desse assunto com mais ninguém além de PEDRO NADAF, CHICO LIMA e AFONSO DALBERTO; Que além destas pessoas, só atendeu ao filho de FILINTO CORREA, JOÃO CELESTINO, em uma ocasião acerca da desapropriação; Que desconhece da participação dos demais acusados desta Ação Penal; Que determinou para ARNALDO que fizesse o orçamento ao INTERMAT, mas que ele não sabia para o que era esse orçamento; Que MARCEL DE CURSI nem sabia do que se tratava, apenas o pediu para que o Secretário de Fazenda organizasse o parcelamento da indenização; Que na época quando procurou saber da parte legal com PEDRO e CHICO, eles explicaram que estava tudo certo a parte legal, que já vinha tramitando a mais de um ano dentro do Governo nas diferentes esferas, que é uma área em que já se havia um estudo, que em 1998 o Governo Dante de Oliveira contratou um estudo para fazer a desapropriação, que a área era na região das nascentes do Rio Cuiabá; Que na época, segundo PEDRO e CHICO, a empresa CEPEMAR foi contratada e fez um estudo de toda a cabeceira do Rio Cuiabá, não só da área a ser desapropriada, abrangendo quase 400 mil hectares, que em 2002 saiu o Decreto de desapropriação de 10.600 hectares, sendo tudo ou a maior parte área de FILINTO, contudo, havia sobrado uma parte dessa área; Que PEDRO e CHICO afirmaram que a nova desapropriação era possível porque um estudo já havia sido feito e que a recategorização do Parque era em decorrência das vedações ao uso da área, sendo que a Estação Ecológica era permitida por Lei, já tinha os estudo e poderia ser feito; Que PEDRO e CHICO apontaram que todo o exposto anteriormente estava tudo legal para ser feita a desapropriação dessa forma; Que então emitiu o Decreto 2595/2014

que criou essa reserva; Que confiava nas informações que chegavam em seu gabinete para fazer a desapropriação; Que a área desapropriada não tinha sido já indenizada na criação do Parque em 2002; Que lhe foi informado que o preço a ser pago na propriedade não estava acima do mercado; Que acredita que houve um superfaturamento em decorrência do retorno a ser devolvido para FRANCISCO, mas que não foi o Interlocutor que determinou o sobrepreço e não sabe quem o fez; Que não sabe quem fez a avaliação da área; Que PEDRO NADAF conduziu todo esse processo e que CHICO LIMA entra no meio porque falou que FILINTO era seu parente e queria acertar um favor para o cunhado; Que a Lei do Orçamento de 2013 permitia que fosse feita a suplementação, sem pedir autorização legislativa, para folha de pagamento, aos Poderes e dívidas, além de uma margem de 10%; Que por isso havia a margem para fazer o remanejamento de orçamento de uma Secretaria para outra. Nada mais.

Posto isso, finalizados os interrogatórios dos acusados, **PEDRO** (id. 81011547 - Pág. 164), **ARNALDO** (id. 81011548 - Pág. 10) e **SILVAL** (id. 81011548 - Pág. 38) requereram diligências adicionais na fase do Art. 402 do CPP, sendo esta última intempestiva, conforme certidão de ID. 81011548 - Pág. 41.

Posteriormente, na data de 30.10.2017, este Juízo indeferiu as diligências de **SILVAL** em decorrência de sua intempestividade, bem como as de **PEDRO NADAF** e **AFONSO DALBERTO** pelos motivos que lá foram expostos (id. 81011550 - Pág. 92).

Com isso, passo a análise das preliminares defensivas arguidas em sede de memoriais finais.

## **DAS PRELIMINARES ARGUIDAS**

As defesas dos acusados JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, FILINTO CORREA DA COSTA, FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO suscitaram preliminares de mérito, ao passo que passo a sua análise.

## **I. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA.**

-  
Argumentou as defesas de FRANCISVAL, WILSON e ARNALDO quanto à inépcia da denúncia ofertada pelo *parquet*, isso por que a exordial acusatória teria se mostrado contraditória, evasiva, confusa, ausente de dolo genérico, além de omissa quanto à descrição da conduta criminosa associada à imputação do Art. 359-D do Código Penal ao acusado WILSON.

Quanto aos requisitos essenciais da Denúncia, estabelece o Art. 41 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Assim sendo, depreende-se tanto do Código Processual Penal quanto da doutrina majoritária que a inicial ministerial necessita conter exposições narrativas e demonstrativas revelando o fato com todas as suas circunstâncias, como o agente que o praticou, o *modus operandi*, os motivos da prática, os meios empregados, os efeitos da conduta, o lugar e o tempo da ação, descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes.

Dessa maneira, confrontando o que dispõe o artigo supra com a denúncia desta Ação Penal, constata-se que os supostos fatos delituosos foram abundantemente detalhados, havendo suficientes indícios quanto à participação de WILSON e FRANCISVAL nos acontecimentos pertinentes ao crime de peculato e organização criminosa enquanto servidores da Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Assim, verifica-se que os requisitos mínimos para a propositura da ação estão devidamente presentes, havendo descrição da figura típica, em tese, imputada aos réus, estando todos estes devidamente identificados e qualificados, bem como consta a descrição das condutas imputadas a cada um e pedido de condenação na peça inicial.

É imperioso destacar que não se exige que a denúncia esclareça pormenorizadamente a participação de cada denunciado, sendo suficiente que narre os fatos a ponto de permitir ao julgador e à defesa a extração do núcleo do tipo penal imputado, o que *in casu* é perfeitamente possível.

Consoante a isso, decidiu o Supremo Tribunal Federal em duas ocasiões distintas:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. RECORRENTE DENUNCIADO PELO DELITO DE PECULATO (ART. 312 DO CP) E FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/1993). INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. **1. A denúncia narra de forma clara e objetiva os fatos supostamente delituosos, com a indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, de modo a permitir, àquele que sofre a persecução criminal, o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.** 2. De outro lado, não há como avançar nas alegações sobre a veracidade ou não dos fatos imputados, questões que serão apuradas no âmbito da ação penal originária, impossível de ser avaliada nesta via recursal. É de competência do juiz da causa proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferir a definição jurídica adequada para o caso. 3. Recurso improvido. (STF, RHC 127144, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma. Julgado em 07/04/2015. Processo Eletrônico DJe-075. Publicação 23-04-2015).

EMENTA: INQUÉRITO. REQUISITOS DE VALIDADE DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA CONSISTENTE. MATERIAL PROBATÓRIO QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA

ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA RECEBIDA. **1. O exame da admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória.** 2. A acusada se defende dos fatos descritos pela acusação e não propriamente da classificação jurídica dos fatos. Precedentes. **3. Não é inepta a denúncia que, ao descrever fato certo e determinado, permite à acusada o exercício da ampla defesa. Precedentes.** 4. O fato de a acusada não ser funcionária pública não impede que seja denunciada pela prática de peculato, se, consciente dos atos praticados pelos supostos autores do crime, é beneficiada pela apropriação ou pelo desvio. (STF, Inquérito nº 3.113/DF. Relator Min. Roberto Barroso. Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, publicado em 06/02/2015).

Além disso, a defesa de ARNALDO arguiu que não houve correspondência entre inicial acusatória, os fatos indagados durante a instrução e a conclusão final do *parquet* depois de findada a instrução processual, além de alegar que a divisão da Operação Seven em duas partes trouxe prejuízo à defesa.

Entretanto, é fato notório que a inicial acusatória se embasa somente nos indícios elementares de autoria delitiva, enquanto os memoriais finais acusatórios buscam integrar os meios de prova acarreados durante a instrução processual para fundamentar o seu pedido final, seja este pela absolvição ou condenação.

Nesse sentido, é incoerente afirmar que ocorreu o cerceamento da defesa pela utilização dos elementos probatórios concebidos durante a instrução processual para fundamentar seus memoriais finais, pois entendeu a acusação terem ocorrido os fatos de maneira diversa após a oitiva das testemunhas e acusados.

Quanto à cisão da Operação Seven em duas ações penais distintas, a fim de apurar a ocorrência de crimes distintos supostamente praticados por corréus diferentes, não procede à argumentação defensiva quanto o prejuízo à defesa, visto que os acontecimentos, embora relacionados, não impedem que as partes elucidem as suas versões dos fatos e exerçam seus direitos de ampla defesa pelo simples fato de terem sido instauradas duas ações penais para averiguar a ocorrência de crimes distintos.

Posto isso, **REJEITO** a preliminar aventada pelas defesas quanto à inépcia da denúncia e ao cerceamento da defesa.

## **II. DA INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA.**

Pugnaram as defesas de FILINTO, WILSON e ARNALDO quanto à incompetência desta 7ª Vara Criminal em detrimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a suficiência de indícios de autoria contra Conselheiros do Tribunal de Contas de Mato Grosso, que possuem foro por prerrogativa de função e, por isso, estes autos deveriam ser remetidos à instância superior onde está sendo apurado o Inquérito 1124/MT, referente às acusações feitas por PEDRO NADAF.

Consta no depoimento extrajudicial de PEDRO JAMIL NADAF (fls. 5994 – id. 81011549 - Pág. 122) que os recursos públicos desviados na “Operação Seven” complementaram outros recursos também desviados no Governo de SILVAL com a finalidade de realizar o pagamento de propina de diversas autoridades que teriam procurado o então Governador para lhe solicitar dinheiro.

Nesse diapasão, o acusado PEDRO NADAF esclarece que, segundo SILVAL BARBOSA, o Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso JOSÉ CARLOS NOVELLI, presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso na época, o procurou em 2013 oferecendo vantagens em relação a uma vultosa quantia de valores sob fiscalização do TCE em troca do pagamento de 14 (quatorze) parcelas de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e meio de reais), totalizando algo em torno de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a serem distribuídos a cinco Conselheiros do TCE.

Afirmou, ainda, que o Governador, SILVAL, utilizou de diversas formas de desvio de dinheiro público para arrecadar o valor a ser pago para os Conselheiros, o que inclui a desapropriação da propriedade pertencente à FILINTO CORREA DA COSTA no final de 2014.

Destarte, infere-se que os fatos ilícitos, em tese, praticados e narrados na Denúncia teriam ocorrido por iniciativa e determinação de SILVAL BARBOSA, enquanto Governador, com a imprescindível finalidade de arrecadar recursos para saldar sua suposta dívida com membros do TCE.

Entretanto, diferente do que aduzem as teses defensivas, o suposto envolvimento dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apontado por PEDRO NADAF se limita a descrever a solicitação e o recebimento de valores de SILVAL BARBOSA, não os vinculando de sorte alguma com os fatos delituosos narrados na exordial acusatória que trata de uma desapropriação, em tese, fraudulenta com a intenção de reaver parte do dinheiro público pago ao proprietário.

Ocorre que a conduta criminosa atribuída por PEDRO NADAF aos Conselheiros do TCE não gera indício algum quanto à participação direta ou indireta destes nas condutas criminosas a serem apuradas nesta Ação Penal, de modo que apenas justificaria os motivos pelos quais SILVAL BARBOSA teria ordenado aos seus subordinados que orquestrassem a empreitada criminosa, sendo seu objetivo saldar a dívida advinda do pagamento de propinas.

Outrossim, no que tange ao acusado ARNALDO, em que pese as acusações feitas por PEDRO NADAF, a denúncia não imputa ao primeiro acusado o pagamento de vantagem indevida aos Conselheiros do TCE, mas sim o acusa de ordenar dois pagamentos de três milhões e meio de reais, em tese, não autorizados.

Por isso, não merece ser acolhida a tese defensiva que afirma que a acusação ministerial se funda nos mesmos fatos delitivos descritos por PEDRO NADAF, o que justificaria a remessa dos autos à instância superior.

Vale ressaltar que a alteração de competência por conexão ou continência tem caráter instrumental, ou seja, visa facilitar a colheita da prova e fomentar a economia processual ao passo que não gera nulidade absoluta, mas sim relativa, sendo necessária prova do prejuízo alegado, o que não está presente *in casu*.

Nesse sentido, ensina Guilherme de Souza Nucci:

“Em suma: lato sensu, a **conexão** e a **continência** fazem parte das regras de fixação de competência, embora, stricto sensu, elas modifiquem as convencionais regras de escolha do juiz natural, por atenderem a critérios de ordem puramente instrumental, como vimos em item anterior. Aliás, **se a competência deixar de ser alterada em função da conexão ou da continência, a nulidade é apenas relativa, dependente, pois, da prova do prejuízo**”. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**, p. 176, 4ª ed. Revista e Atualizada. 2023). **Grifo nosso.**

Ademais, a Súmula nº 704 do Supremo Tribunal Federal estabelece que:

"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos **denunciados**".

Sem prejuízo das razões já elencadas anteriormente, é imperioso mencionar que o entendimento sumulado acima busca afirmar a legalidade da atração por continência ou conexão de corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos **denunciados**, o que claramente não incide no caso em tela, visto que nenhum dos Conselheiros do TCE, detentores do foro por prerrogativa de função, foram denunciados ou sequer mencionados na inicial acusatória.

Consoante com toda a fundamentação exposta acima, **REJEITO** a preliminar quanto à incompetência deste Juízo em detrimento da prerrogativa de função dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

### **III. DO IMPEDIMENTO DOS PERITOS.**

Pugnou a defesa de WILSON quanto a preliminar de impedimento e suspeição dos peritos que atuaram no Procedimento Investigatório Criminal nº 06/2015/GAECO, quais sejam ALEXANDRE MILARÉ BATISTELLA e CELSO DE SOUZA.

Alegou a defesa técnica que a perícia em questão foi fundamento essencial para o oferecimento e o recebimento da denúncia e, além disso, que o perito ALEXANDRE BATISTELLA já teria se manifestado anteriormente sob o objeto da perícia, o que esbarra no impedimento previsto no Art. 279, inciso II, do Código de Processo Penal.

Consta nas fls. 3331 (id. 81008936 - Pág. 4) que ALEXANDRE BATISTELLA se manifestou nas datas de 24.07.2015 acerca da recategorização do Parque Estadual Águas do Cuiabá, tendo como interessado a Procuradoria Geral do Estado, além de 18.02.2015, quando expediu a Comunicação Interna constante no id. 81006910 - Pág. 92, meses antes de ter assinado o Termo de Compromisso para atuar como perito *ad hoc* no dia 09.10.2015 (id. 81006910 - Pág. 18).

Após isso, na data de 23.12.2015, ALEXANDRE em conjunto com CELSO, responderam aos questionamentos formulados pelo GAECO investidos na função de peritos *ad hoc* (id. 81006910 - Pág. 118), visto a impossibilidade de realização do exame pericial pela POLITEC pela ausência de previsão legal para atuarem em perícias cíveis, bem como a falta de equipamentos topográficos (id. 81006910 - Pág. 10/12).

Acerca do assunto, estabelece o Artigo 279 do CPP:

*Art. 279. Não poderão ser peritos:*

*I - .....*

*II - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;*

É, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à incompatibilidade prevista no dispositivo legal supra:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA. ART. 279, II, do CPP. INCOMPATIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO ANTERIOR SOBRE A MESMA QUESTÃO DE FATO DA PERÍCIA. SUFICIÊNCIA. NULIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO. 1. Caso em que o médico assinou o laudo médico que deu causa à instauração de incidente de insanidade mental, bem como subscreveu o laudo pericial, atestando a mesma doença e concluindo pela inimputabilidade. **2. A identidade entre o objeto da manifestação anterior e o da perícia, apta a gerar a incompatibilidade prevista no art. 279, II, do CPP, é a fática, sendo irrelevante a repercussão jurídica da questão examinada.** 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.840.025/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Sob a égide do preceito legal acima elencado, é evidente que o perito ALEXANDRE BATISTELA estaria impedido de se manifestar sobre o mesmo objeto na ocasião em que foi convocado pelo GAECO, pois já teria emitido opinião sobre o mesmo objeto anteriormente.

Entretanto, é imperioso consignar que os conteúdos probatórios produzidos na fase investigativa são elementos informativos produzidos desobrigados dos crivos da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a própria natureza inquisitorial do procedimento administrativo de investigação.

A perícia, embora ilícita, foi produzida na fase inquisitorial e tão somente teve a finalidade de alumiar a *opinio delicti* ministerial quanto a possível irregularidade na compra da área rural, bem como a suspeita da venda em duplicidade por inconsistência na escritura pública quanto o número da matrícula vendida no ano de 2002.

Por isso, *in casu*, não há que se falar na aplicação da teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, visto que a perícia investigativa produzida em desconformidade legal não alicerçou a produção das novas provas a partir daquela, mas tão somente serviu para instruir o procedimento investigatório conduzido pelo *parquet*.

Nesse mesmo sentido, o Artigo 182 do CPP entabula que o Juiz não fica compelido a decidir de modo consoante ao laudo pericial, o que evidencia o caráter discutível inerente a toda perícia acostada aos autos, que, sendo assim, é passível de contestação durante a instrução processual.

*Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.*

É notório o conhecimento de que os procedimentos ilícitos na obtenção da prova não culminam necessariamente em nulidades processuais, mas tão somente o desentranhamento do conteúdo probatório produzido de modo ilegítimo, consoante os dispostos no Artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, bem como no Artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*Art. 5º da CF/88.*

.....

*LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;*

*Art. 157 do CPP.*

*São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.*

Nesse sentido, quanto ao caráter informativo dos elementos produzidos na fase inquisitorial e a própria dispensabilidade destas peças informativas na *opinio delicti*, julgou em diversas ocasiões o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, 1.025, AMBOS DO CPC E 620 DO CPP; 6º C/C O 185, 155, E 226, I A IV E PARÁGRAFO ÚNICO, 386, V E VII, TODOS DO CPP E 7º, XVI E XXI, DA LEI Nº 8.906/94 (EOAB) E 14, PARÁGRAFO ÚNICO E 33, § 2º, B, AMBOS DO CP. TESE PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO POR UMA DAS VERTENTES APRESENTADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES, NOTADAMENTE A VÍTIMA RAYAN TER RECONHECIDO CATEGORICAMENTE, EM JUÍZO, TANTO O RECORRENTE COMO O VEÍCULO UTILIZADO NO FATO DELITIVO. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADES DO INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO E DE SER ASSISTIDO POR ADVOGADO. NECESSÁRIA

REPERCUSSÃO NA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA. VERIFICAÇÃO DO ITER CRIMINIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, § 2º, A, DO CP. **14. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não se comunicam com a subsequente ação penal, bem como o inquérito policial, notadamente por se tratar de peça de caráter meramente informativo, de cunho inquisitorial, não acompanha o mesmo rigor para a fixação de competência para o processamento e julgamento de uma ação penal, (AgRg no HC n. 814.692/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/8/2023). [...] "[E]ventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal" (HC n. 586.321/AP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 28/8/2020). No mesmo sentido: "[e]ventual vício no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti" (AgRg no AREsp n. 1374735/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019) - (AgRg no RHC n. 176.926/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/5/2023). (REsp n. 1.945.740/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)**

Quanto à oitiva de peritos como testemunha, também decidiu o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESTEMUNHO DE POLICIAL QUE TRANSCREVEU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM JUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. **1. Embora o art. 279, inciso II, do Código de Processo Penal, impeça que sejam nomeados como peritos os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia, não há dispositivo legal que proíba**

**a oitiva de perito como testemunha.** (RHC n. 34.801/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 2/4/2013.)

Portanto, verificando a ilicitude na produção do laudo pericial pelos peritos *ad hoc* ALEXANDRE BATISTELA e CELSO DE SOUZA, **ACOLHO PARCIALMENTE** a preliminar de mérito vindicada e, portanto, **DETERMINO** a **INUTILIZAÇÃO** unicamente da prova pericial acostada nas fls. 316–354 (ids. 81006910 - Pág. 118 – 81006911 - Pág. 35), bem como a declaro inservível para a persecução penal, não estendendo os efeitos de inutilização aos depoimentos judiciais de ALEXANDRE e CELSO, visto que tão somente expuseram sua opinião técnica sobre a área rural enquanto investidos na qualidade de testemunhas, consoante a jurisprudência da Ministra Relatora Laurita Vaz acima mencionada.

#### **IV. DA SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO 536676/2013 DA SEMA.**

A defesa técnica de WILSON TAQUES argumentou pela preliminar referente ao prejuízo da defesa do acusado pela manipulação/adulteração do processo 536676/2013 da SEMA, acostado às fls. 82/155, que, por sua vez, não representaria a íntegra do processo, o que prejudicaria o contraditório e ampla defesa.

*Prima facie*, não verifico a manipulação dos documentos alegada pela defesa, nada obstante, assinalo que a contestação nesse aspecto se confunde com a matéria de mérito, pois demanda extensa análise das provas amealhadas durante a instrução e, portanto, não cabe a análise preliminar.

Portanto, considerando que a demanda apresentada preliminarmente requer análise do próprio mérito, **REJEITO** a preliminar quanto à supressão do material probatório referido.

## V. DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

A defesa de FRANCISVAL pleiteou preliminarmente pela absolvição do acusado pela ausência de provas que ensejariam o édito condenatório, bem como o princípio da presunção de inocência.

No entanto, é imprescindível consignar que a preliminar empenhada também se confunde com a própria análise de mérito, visto que requer a análise de todo o acervo probatório cumulado nos autos para, apenas assim, poder determinar a suficiência ou não das provas para ocasionar no juízo condenatório.

Assim sendo, pelo fato de a preliminar aventada se confundir com o próprio mérito, **REJEITO** a preliminar quanto à insuficiência probatório.

## VI. DA CONTAMINAÇÃO DO MAGISTRADO.

Alega a defesa de WILSON TAQUES que a Magistrada que presidiu a instrução processual à época foi contaminada pela tese acusatória, resultando no excesso de linguagem que prejudicou o mérito frente ao cenário de análise da resposta à acusação, de modo que exteriorizou certeza quanto à autoria delitiva, pugnando pela nulidade absoluta do processo.

Em seus memoriais finais, a defesa de WILSON transcreve diversos trechos da decisão que recebeu a denúncia, referenciando que a linguagem utilizada pela Magistrada na fundamentação transpareceria antecipadamente o julgamento do mérito do processo.

Entretanto, é imperioso realçar que as expressões utilizadas pela Juíza à época tão somente confirmava a existência dos indícios de autoria e materialidade delitiva constantes na exordial acusatória, não declarando em ocasião alguma uma afronta ao contraditório ou à ampla defesa dos acusados.

Sem prejuízo da razão acima exposta, é impreterível consignar que a Juíza de Direito Dra. Selma Rosane Santos Arruda sequer preside os presentes autos no momento da prolação desta sentença, tornando prejudicados os demais argumentos aludidos pela defesa quanto à possível suspeição ou contaminação da julgadora.

Desse modo, com fulcro nas motivações acima expostas, **REJEITO** a preliminar quanto à contaminação do Magistrado.

**VII. DA NULIDADE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE SILVAL BARBOSA NOS AUTOS.**

Pugnou a defesa de JOSÉ CORDEIRO pela nulidade processual por conta do cerceamento de defesa ocorrido pela não juntada dos Acordos de Colaboração Premiada de SILVAL BARBOSA (PET 7085/STF), pois serviria como prova de que o acusado não contribuiu com os fatos delituosos narrados na denúncia, alegando que a ausência dessa Colaboração implicaria no cerceamento da defesa e, por fim, requereu a juntada do termo de colaboração.

Entretanto, em que pese o requerimento da juntada do termo da referida colaboração premiada, absteve-se a Defesa de promover a juntada dos documentos que considerava pertinentes para a absolvição do acusado.

Ademais, foi afirmando pela Defesa que a Colaboração Premiada de SILVAL BARBOSA homologada frente ao STF serviria de instrumento capaz de auxiliar na formação do juízo absolutório indica que já se teria tido acesso ao referido Termo a qual requereu a juntada e não a promoveu.

É certo que consta no artigo 231 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 231.

Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Nesse mesmo sentido, não haveria óbice caso tivesse sido promovida a juntada do desejado Termo de Colaboração Premiada em qualquer momento do curso do processo ou até mesmo em suas Alegações Finais, ocasião em que apresentou a infundada preliminar referente ao cerceamento de defesa pela ausência da almejada prova documental.

Ainda sobre o requerimento da juntada de documentos no processo penal, é o entendimento consolidado no STJ:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGADA NULIDADE PELO DESENTRANHAMENTO DE LAUDO PRODUZIDO PELA DEFESA. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 231 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o preceito contido no art. 231 do CPP, firmou entendimento de que é facultada às partes a juntada de documentos em qualquer fase processual, admitindo-se, entretanto, o indeferimento pelo órgão julgador na hipótese de os documentos apresentados terem caráter meramente**

**protelatório ou tumultuário" (HC 151.267/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 14/06/2010). (AgRg no AREsp n. 13.573/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 23/10/2013).**

Dessa maneira, tendo em vista à abstenção da Defesa em promover a juntada dos documentos que julgava pertinente para o julgamento do mérito desta Ação Penal, remanesce que o pleito defensivo tem caráter puramente protelatório, à medida que se manteve inerte na promoção da própria prova requerida, culminando imprescindivelmente na preclusão do direito de requerer a juntada pugnada.

Sem prejuízo do exposto anteriormente, cabe ressaltar que o acusado SILVAL BARBOSA foi reinterrogado na data de 19.07.2017, momento em que alterou sua postura defensiva e confessou as práticas delituosas referentes aos fatos desta Ação Penal, praticadas tanto por ele quanto pelos outros corréus, fato que também descredita o alegado cerceamento de defesa pela ausência da Colaboração Premiada de SILVAL homologada pelo STF.

Portanto, ao verificar a preclusão no direito de promover a juntada da prova documental requerida e a ausência de cerceamento da defesa, **REJEITO** a preliminar aventada.

#### **VIII. DA ILEGALIDADE DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS DE SILVAL BARBOSA, PEDRO NADAF e AFONSO DALBERTO.**

Argumentou a defesa de ARNALDO pelo reconhecimento da ausência de crédito das Colaborações Premiadas de SILVAL, PEDRO e AFONSO para servir como fonte de prova, pois seria apenas meio para obtenção de prova, além da ilegalidade por ter sido firmada com o suposto líder da Organização Criminosa, integrante do núcleo da

ORCRIM e agente-chave para a ocorrência do delito, sendo que só seriam admitidas colaborações com agentes que tiveram menor participação nos crimes.

A defesa alega que a delação premiada *“somente se presta a que agentes ocupantes de função de menor importância, ou participação de menor relevância, acabem por fornecer provas das participações mais relevantes de outros indivíduos”*.

Acerca do negócio jurídico processual da colaboração premiada, o doutrinador Rogério Sanches Cunha elenca os requisitos legais para a realização do acordo, quais sejam:

- I. Narrativa de todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados (Art. 3º-C, § 3º);
- II. Voluntariedade;
- III. Colaboração em investigação e com o processo criminal;
- IV. Colaboração efetiva;
- V. Condições subjetivas favoráveis (Art. 4º, § 1º).

(CUNHA, Rogério Sanches. **Crime Organizado: Comentários à Lei 12.850/2013**. 5º ed. Rev. Ampl. E Atual. Salvador. JusPODIVM, 2020)

Assim, observa-se prontamente que o alegado requisito de não ter exercido a função de liderança, ou então de “indivíduo-chave”, não configura requisito para firmar o acordo de colaboração premiada e tão pouco para receber as benesses advindas deste.

Não obstante, consta no bojo da Lei 12.850/2013, em seu Artigo 4º, § 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público **poderá deixar de oferecer denúncia** se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

Com isso, compulsando o inteligível texto da Lei, entende-se que, sem resquício de dúvida, **o suposto líder da organização criminosa apenas não pode se gozar do benefício de não ter oferecida a denúncia em seu desfavor** por expressa vedação legal, em face de sua atuação como líder, nada firmando o Diploma Legal quanto ao impedimento de figurar como colaborador premiado.

Ademais, quanto à alegada ausência de credibilidade das colaborações premiadas firmadas acerca dos fatos delituosos destes autos, estabelece o Art. 4º, § 7º-A, da Lei 12.850/2013 que o magistrado deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia antes de conceder os benefícios pactuados na colaboração premiada, visto que estes benefícios são proporcionais à extensão de sua colaboração, sendo assim, incongruente analisar a questão suscitada em sede de preliminares.

No entanto, imperioso ressaltar desde já que, por se tratar de negócio jurídico personalíssimo e meio de obtenção de prova, os delatados podem impugnar os elementos de materialidade e autoria decorrentes do acordo de colaboração premiada, mas

não as cláusulas e termos do acordo de colaboração premiada, nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. COLABORAÇÃO PREMIADA REALIZADA ANTES DA LEI 12.850/2013. IMPUGNAÇÃO POR CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS NORMAS LEGAIS REGULAMENTANDO O INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CLÁUSULAS DO ACORDO E DAS LEIS 9.613/1998 E 9.807/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I -"Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas [...]. **De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor**"(HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno). II - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame das cláusulas constantes do termo de colaboração premiada - o que é vedado pela Súmula 454/STF - e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1103435 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019).

Além disso, sabe-se que enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, os quais somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova.

Neste sentido, tem-se que a colaboração premiada não é prova e, portanto, não tem o condão de interferir no livre convencimento do magistrado quando do julgamento da causa e, por si, não é suficiente para sustentar eventual condenação, sendo necessário que venha acompanhada de outros meios de provas.

Estabelece, inclusive, o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que "*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*".

Desse modo, as informações prestadas pelos colaboradores devem ser confrontadas com as provas obtidas a partir do acordo e, caso o colaborador tenha prestado informações falsas, o que será objeto de apreciação por ocasião do enfrentamento do mérito, estas resultarão na ausência de provas a respeito de fatos, sem, contudo, invalidar o acordo.

Dessa maneira, por ausência de previsão legal para culminar na referida ilegalidade dos Acordos de Colaboração Premiada de SILVAL, PEDRO e AFONSO, **REJEITO** a preliminar aventada pela defesa de ARNALDO.

#### **IX. DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO *NEMO TENEUR SE DETEGERE* DURANTE OS INTERROGATÓRIOS.**

A defesa de ARNALDO pugna pela nulidade dos atos de interrogatório durante a instrução processual, tendo em vista a omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato e que acabou por suprimir a garantia constitucional do direito ao silêncio, já que a Magistrada que presidiu a instrução teria aconselhado aos interrogados a confessar os delitos caso os tivessem praticado, por servir como atenuante em caso de eventual condenação.

Pugnou a defesa que a advertência do direito ao silêncio é inócua, pois foi seguida pela ressalva de que essa não seria a melhor conduta defensiva.

Entretanto, em que pese de toda a fundamentação defensiva discorrida, consigno que a Magistrada, responsável por conduzir o feito à época, advertiu aos acusados que estes possuíam o direito de permanecer calados, bem como que a utilização desse direito não prejudicaria sua defesa, desse modo, garantindo efetivamente ao acusado o direito de se recusar a responder às perguntas e, ainda, advertindo que seu silêncio não importaria em prejuízo algum à sua defesa, em estrita observância do disposto no art. 186, *caput* e Parágrafo único do CPP.

Imperioso salientar que o fato de a referida Magistrada ter informado ao acusado que se ele preferisse prestar suas declarações e que, caso tivesse praticado as condutas imputadas na denúncia, a melhor conduta seria a confissão, por ser atenuante de pena em eventual condenação, não anula em grau nenhum a advertência do direito ao silêncio, registrada anteriormente pela Juíza, visto que esta apenas cientificou o acusado acerca dos benefícios que a Lei prevê àqueles que eventualmente confessam a prática delitiva.

Portanto, tendo a Magistrada atuado com a devida observância das garantias processuais ao advertir o acusado quanto ao direito ao silêncio, bem como a ausência de prejuízo à defesa caso gozasse de seu direito constitucional, impossível cogitar a nulidade dos interrogatórios, assim, **REJEITO** a preliminar defensiva suscitada.

## **X. DA NULIDADE DO REINTERROGATÓRIO DE SILVAL BARBOSA.**

Pugna a Defesa de ARNALDO que o reinterrogatório de SILVAL BARBOSA, na data de 19.07.2017, se deu em decorrência de uma determinação em ato de ofício pela Magistrada à época, por decisão proferida nos Autos nº

0020340-60.2017.8.11.0042 (Cód. 480572), que não teria contato com qualquer fundamentação idônea ou manifestação das defesas e, ainda, que o conteúdo do novo interrogatório interessaria unicamente à acusação.

A decisão referida pela Defesa foi proferida no dia 13.06.2017 nos autos da Ação Penal supracitada e se deu em decorrência dos pedidos formulados pelas defesas de SILVAL BARBOSA e SILVIO CÉSAR CORREA DE ARAÚJO, oportunidade em que requereram a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, ao mesmo passo que SILVAL afirma ter assumido publicamente a postura defensiva de colaborar com as investigações e ações penais, no sentido de confessar os fatos delituosos cometidos durante seu Governo.

Vale destacar que neste momento SILVAL BARBOSA já tinha sido interrogado anteriormente nesta Ação Penal e, por isso, determinou à Magistrada à época que o mesmo fosse reinterrogado, já que findada a instrução processual destes autos.

Neste pedido pela defesa de SILVAL, foram trazidos diversos interrogatórios do acusado acerca dos delitos cometidos durante seu mandato como Governador, mas que não foram produzidos em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que fundamentou a decisão da Juíza para determinar o reinterrogatório do acusado nos autos das Ações Penais referentes às Operações Sodoma II e III, bem como desta referente à Operação Seven.

Portanto, diante da nova postura defensiva que já assumida anteriormente por SILVAL BARBOSA, interessava à busca pela verdade real que o mesmo fosse ouvido novamente em Juízo, a fim de que pudessem ser propriamente esclarecidos os supostos delitos cometidos, o que fundamentou de maneira idônea e suficiente o novo interrogatório na referida decisão.

Além disso, não se preocupou a Defesa em se atentar ao que dispõe assertivamente o Artigo 196 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

**Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício** ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

Nesse sentido, é manifesta a ausência de ilegalidade na promoção do reinterrogatório do acusado, visto que a referida decisão foi devidamente fundamentada e havia motivação idônea para tal.

Aduziu, ainda, a defesa de ARNALDO que somente interessaria à acusação a promoção do novo interrogatório, mas se contradiz no ponto em que afirma anteriormente que nenhuma das partes, notadamente o *parquet*, requereu que SILVAL fosse ouvido novamente em Juízo, não passando assim de mera frustração da defesa face aos novos depoimentos do corréu que entende trazer novas provas contrárias à tese defensiva, mas que de modo algum traz cerceamento à defesa, visto que foi plenamente garantido o exercício ao contraditório no momento do interrogatório.

Posto isso, ao não reconhecer ilegalidade quanto ao reinterrogatório do acusado SILVAL BARBOSA e, tão pouco, cerceamento à defesa, **REJEITO** a preliminar suscitada.

## **XI. DA NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS.**

A defesa do acusado ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, em sede das Alegações Finais, suscitou preliminar de cerceamento de defesa alegando que este Juízo

teria negado acesso a integralidade das colaborações premiadas homologadas em favor de PEDRO JAMIL NADAF e AFONSO DALBERTO, principalmente as peças que compõem as tratativas de pré-acordo.

Importante ressaltar que os Acordos de Colaboração Premiada de PEDRO NADAF (id. 81011550 - Pág. 64) e AFONSO DALBERTO (id. 81010390 - Pág. 21) foram devidamente juntados nos autos desta Ação Penal em sua totalidade.

Entretanto, aduz a defesa que o *parquet* teria articulado as versões iniciais trazidas pelos colaboradores e as alterado para melhor favorecer a acusação e, por isso, seria imprescindível o acesso às tratativas iniciais por meio de gravações audiovisuais.

Em que pese à infundada conjuntura alegada pela defesa quanto à manipulação acusatória das versões dos colaboradores, foram estabelecidos precedentes acerca da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal de Federal, que garante o direito do defensor a ter acesso amplo aos elementos de prova documentados durante o processo investigatório, limitando o acesso das gravações audiovisuais das colaborações premiadas de corréus **tão somente “para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos”**, como bem almeja a defesa nesta ocasião.

Nesse mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma do STF, sob Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ACESSO AO TERMO DE COLABORAÇÃO PELO TERCEIRO DELATADO. DIREITO GARANTIDO PELA SÚMULA VINCULANTE 14. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – É assegurado ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao

exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/2013). II - O acesso ao termo de colaboração premiada pelo terceiro delatado deve ser franqueado à luz da Súmula Vinculante 14, “[..] caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento” (Rcl 24.116/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). **III - O agravante, com fundamento na Súmula Vinculante 14, “poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração – incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corrêus – para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos”** (Rcl 21.258-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; grifei). Precedentes. (Rcl 30742 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 , DIVULG 30-04-2020 PUBLIC 04-05-2020).

Por isso, tendo a defesa o amplo acesso a documentação que compõe os Acordos de Colaboração Premiadas de PEDRO NADAF e AFONSO DALBERTO e, ainda, diante da impossibilidade de impugnação destes termos a partir das gravações audiovisuais, como bem estabeleceu o STF, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa.

Por conseguinte, ultrapassados os questionamentos preliminares e prejudiciais de mérito, passo à análise da matéria de fundo.

## **DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS**

-

Em sede de Alegações Finais (id. 81011550 - Pág. 55) o *parquet* requereu a procedência parcial da Denúncia, imputando aos acusados **SILVAL DA CUNHA**

**BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, AFONSO DALBERTO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO** o cometimento do crime de Organização Criminosa, pugnando, ainda, pela incidência da agravante descrita no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, *in verbis*:

Art. 2º – Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 4º – A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Ademais, para os acusados **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO e PEDRO JAMIL NADAF**, requereu a incidência da agravante que consta no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, como segue:

§ 3º – A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

Além disso, também imputou aos acusados **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, AFONSO DALBERTO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO e FILINTO CORREA DA COSTA** a prática do crime de Peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Entretanto, quanto aos acusados **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**, **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO** e **FILINTO CORREA DA COSTA**, o Ministério Público requereu que, para o crime de Peculato, incidisse o seguinte preceito quanto ao concurso de pessoas, descrito no art. 29 do Código Penal:

Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Outrossim, imputou aos acusados **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e **AFONSO DALBERTO** a prática do delito de Ordenação de Despesa Não Autorizada, descrito no art. 359-D do Código Penal, *in verbis*:

Art. 359-D – Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

E, por fim, pugnou pela **ABSOLVIÇÃO** dos crimes de peculato, ordenação de despesa não autorizada e organização criminosa, anteriormente imputados aos acusados **FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA**, **CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA** e **WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES**, por não terem sido amealhadas provas de que os réus teriam concorrido para as infrações penais, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Isto posto, passarei a analisar as provas constantes dos autos para se chegar à conclusão ou não da incidência típica dos delitos imputados aos acusados.

## DO MÉRITO

## DA FUNDAMENTAÇÃO

-

-

## DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT, DA LEI 12.850/2013):

A definição jurídica de “grupo criminoso organizado” surgiu no direito interno no ano de 2004, quando por meio do Decreto nº 5.015 de 12 de março daquele ano, o Brasil promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo, permitindo pela primeira vez que o ordenamento jurídico interno dispusesse de uma definição conceitual, *in verbis*:

Art. 2º

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "**Grupo criminoso organizado**" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Ao abordar a importância de se conceituar adequadamente uma Organização Criminosa, que certamente difere em poderio e estrutura de uma simples quadrilha ou bando ou associação criminosa, Guilherme de Souza Nucci narra que “é indiscutível a relevância da conceituação de Organização Criminosa, não somente para fins acadêmicos, mas pelo fato de se ter criado um tipo penal específico para punir os integrantes dessa modalidade de associação” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 14).

Nesta linha a definição de Organização Criminosa, fruto do processo legislativo nacional, surgiu pela primeira vez por meio da Lei nº 12.694/12, a saber:

#### Art. 2º

Para os efeitos desta Lei, **considera-se organização criminosa** a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Nota-se que a definição seguia os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil se aproximando do conceito de “grupo criminoso organizado”, estabelecido pela Convenção de Palermo, contudo acrescia a divisão de tarefas, a obtenção de vantagem de qualquer natureza e a prática de crimes com penas máxima superior ou igual a quatro anos. Tais critérios se tratavam de política criminal, pois, aproximadamente doze meses depois, por meio da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, modificou-se o número de pessoas para o mínimo de “quatro ou mais”, substituindo o anterior de “três ou mais”, mantendo a definição anterior praticamente incólume, a saber:

#### Art. 1º

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Assim, a Lei nº 12.850/13 estabeleceu a definição legal e o tipo delitivo para o crime de participação em Organização Criminosa, que originariamente era empregado pela doutrina e pela jurisprudência como equiparado à quadrilha ou bando, e também alterou o tipo penal de quadrilha ou bando, previsto no Código Penal, para Associação Criminosa possibilitando a padronização deste delito, também previsto em outras normas penais.

A definição de Organização Criminosa no direito pátrio seguiu então três requisitos, a saber:

O requisito estrutural (associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente) acompanhou a tendência internacional definida pela Convenção de Palermo, em que o grupo deve estar ordenado e com divisão de tarefas. Como esclarece Eduardo Araújo da Silva:

É necessária, assim, a figura de um chefe ou líder (*boss* ou *capo*) que dirige a organização, planejando previamente a execução dos crimes, mediante a divisão de tarefas entre os diversos integrantes da organização. A menção à informalidade teve por fim afastar qualquer dúvida de que não é necessária uma atuação meticulosamente organizada, bastando ordens verbais para atuação dos seus integrantes. (SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 25).

O requisito temporal diz respeito à estabilidade dos envolvidos e, por consequência, da Organização Criminosa não bastando a existência de um vínculo ocasional entre os seus membros.

Por fim, o requisito finalístico se relaciona “com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”, ou seja, deve existir a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais (crimes ou contravenções), cujas penas somadas sejam superiores a quatro anos.

Após conceituar Organização Criminosa, a lei estabeleceu as condutas merecedoras da reprimenda penal materializadas pelos núcleos PROMOVER, CONSTITUIR, FINANCIAR ou INTEGRAR, pessoalmente ou por interposta pessoa, Organização Criminosa (Art. 2º da Lei 12.850/13).

Na hipótese, considerando que se trata de tipo misto alternativo, é suficiente que os agentes tenham praticado um dos verbos do tipo para que suas condutas se amoldem ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

*In casu*, narra a acusação quanto à Organização Criminosa que se instaurou no seio da administração pública do Estado de Mato Grosso, chefiada pelo réu SILVAL DA CUNHA BARBOSA, responsável por ordenar a empreitada criminosa de desapropriar uma área rural pertencente ao corrêu FILINTO CORREA DA COSTA com a única finalidade de que este, ao receber o pagamento referente à indenização de sua propriedade, lhe retornasse ao menos um milhão e meio de reais para que fossem pagas dívidas contraídas pelo ex-Governador durante o seu mandato.

Como logo será exposto em pormenores, restou demonstrado que SILVAL BARBOSA ordenou ao seu comparsa e subordinado direto, PEDRO JAMIL NADAF, à época Secretário da Casa Civil, que cuidasse de todos os trâmites legais e administrativos necessários para que a desapropriação se desse de maneira célere, também delegando a ele julgar se seriam pagas propinas a outros funcionários públicos, bem como o valor de cada pagamento, contanto que PEDRO NADAF arrecadasse os um milhão e meio de reais que o Governador carecia para adimplir a sua dívida.

Conforme consta no id. 81006905 - Pág. 82, FILINTO CORREA DA COSTA redigiu uma carta para o Secretário da SEMA/MT com a finalidade de ofertar a sua propriedade rural vizinha ao Parque Estadual Águas do Cuiabá que continha, segundo ele, 721 hectares e estava registrada sob a matrícula nº 1062.

Nas folhas dos autos que seguem, foi acostado o memorial descritivo, produzido e assinado pelo técnico em agrimensura Ronaldo de Sant'Ana Ferreira Gomes, que declinava as coordenadas e a dimensão da propriedade ofertada.

Em seguida, no id. 81006905 - Pág. 114, consta a justificativa técnica para o reordenamento do Parque Estadual Águas do Cuiabá e/ou criação de unidades de conservação, que foi elaborado e assinado pelo analista de meio ambiente FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, também denunciado nesta ação penal, o qual atestou o interesse ambiental na compra da área, visto que se localizava em uma área de grande importância de conservação, conforme o estudo CEPEMAR.

Após essa manifestação, o então Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas, WILSON TAQUES, solicitou ao Secretário da SEMA/MT que encaminhasse o processo à Casa Civil, para que fossem dadas as devidas providências, o que foi acolhido pelo Secretário José Esteves de Lacerda Filho, indicando que deveria ser feita uma avaliação da área pelo INTERMAT (id. 81006905 - Pág. 117).

Em decorrência disso, o referido processo nº 536676/2013/SEMA foi recebido pelo Secretário Adjunto de Estado de Administração, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, e logo encaminhado à Secretaria de Estado das Cidades (SECID) para que, assim, fosse feita a avaliação da propriedade (id. 81006905 - Pág. 119).

Quanto à participação da SECID na avaliação do imóvel, declarou em Juízo o acusado e colaborador **AFONSO DALBERTO**: *“Que quem encaminhou para a SECID para avaliação no dia 19.09.2014 foi o Coronel JOSÉ CORDEIRO em nome da SAD; Que não foi esclarecido pela SECID o motivo de não terem feito a avaliação; Que cobrou o motivo da SECID e só foi informado que não teriam capacidade técnica para fazer avaliação de imóvel rural”*.

Nesse mesmo sentido, declarou em Juízo o acusado **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**: *“Que a SECID também não fez avaliação por não ter corpo técnico e não sabe por que o INTERMAT também não fez a avaliação”*.

Assim, o ofício oriundo da SECID acostado no id. 81006905 - Pág. 119 encaminha o processo ao INTERMAT, com a finalidade que fosse feita a avaliação da propriedade, como requereu a SEMA.

Entretanto, não consta dos autos que fora produzida uma avaliação da área pelo INTERMAT, como relatou a testemunha comum PIERRE MONTEIRO DA SILVA, Auditor do Estado pela Corregedoria Geral do Estado, afirmando ainda que o responsável por realizar a avaliação foi o Secretário Adjunto da Secretaria de Administração – notadamente, à época, o acusado JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO – e que fez uma cotação do preço da área por consulta via internet para aferir o possível sobrepreço, conforme seu depoimento judicial transcrito abaixo.

**PIERRE MONTEIRO DA SILVA (Testemunha Comum):** *“Que foi designado para trabalhar na desapropriação da área de FILINTO através de uma ordem de serviço; Que foi o responsável por elaborar o Relatório (fls. 233) do início ao fim; Que o órgão que deveria fazer a avaliação da propriedade era o INTERMAT e quem fez foi o Secretário Adjunto da SAD; Que realizou uma consulta via Internet para estimar o valor de mercado por hectare da propriedade; Que não possui formação técnica para realizar avaliações de propriedades, apenas fez a cotação do preço da área via Internet; Que os sites utilizados para avaliar o valor de mercado por hectare da área constam no relatório”.*

Consta no id. 81006905 - Pág. 125/127 a referida avaliação produzida pelo acusado **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**, que também afirmou ter produzido na verdade um “parecer de avaliação” e que este não seria necessário para o processo de desapropriação, pois era apenas sua “opinião pessoal”, declarando, ainda, que só o fez por que o corréu WILSON TAQUES teria lhe relatado que caso não houvesse uma manifestação da SAD o processo não continuaria a sua tramitação, conforme interrogatório judicial:

**JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO (Acusado):** *“Que não fez avaliação, mas sim um parecer de avaliação; Que a SAD não tinha engenheiro para fazer a avaliação e por isso foi para a Secretaria de Cidades avaliar, que por sua vez encaminhou para o INTERMAT; Que o processo voltou para a SAD em novembro para fazer uma avaliação; Que como não havia técnico ou engenheiro para fazer a avaliação, fez por si só um parecer de avaliação tomando por base todos os pareceres emitidos pelos funcionários da SEMA e a avaliação do proprietário que requeria a venda do imóvel; Que a avaliação é feita por um engenheiro, já o parecer de avaliação é a opinião pessoal; Que emitiu o parecer (acostado nas fls. 128 dos autos), pois WILSON TAQUES lhe informou que se não houvesse uma manifestação da SAD o processo não continuaria a tramitação, o que seria importante para a SEMA; Que o parecer era dispensável naquele momento; Que tinha ciência que o processo tinha passado pelo INTERMAT para fazer avaliação e que não o fez, encaminhando para que a SAD o fizesse”.*

Sobre isso, declarou **AFONSO DALBERTO** que o Secretário da SEMA/MT, José Lacerda, encaminhou ofício à Casa Civil para que o processo administrativo fosse encaminhado ao INTERMAT para avaliação da área e que antes disso foi encaminhado à SAD que, por sua vez, encaminhou à SECID para que finalmente chegasse ao INTERMAT, ainda sem avaliação da área.

Após isso, o técnico do Instituto de Terras se manifestou devolvendo os autos para o Presidente AFONSO DALBERTO informando a ausência de elementos para a avaliação da área, tendo o acusado devolvido o processo à Casa Civil. Nesse momento, teria recebido uma ligação de FRANCISCO LIMA, PEDRO NADAF e SILVAL BARBOSA requerendo que fosse feita a avaliação, tendo informando a eles que não constariam as peças necessárias para tal, a exemplo do georreferenciamento.

Em sequência, foi chamado para comparecer à SAD pelos corrêus que teriam lhe telefonado anteriormente, ocasião em que FRANCISCO LIMA lhe informou que receberia o valor de quinhentos mil reais para fazer o pagamento da desapropriação e, assim, decidiu participar do esquema criminoso efetuando o pagamento e suprimindo o trâmite regular do processo para mascarar as irregularidades, consoante com seu interrogatório judicial:

**AFONSO DALBERTO (Acusado):** *“Que o Secretário LACERDA encaminhou ofício à Casa Civil para que fosse enviado o processo ao INTERMAT para que fosse avaliado; Que antes de encaminhar ao INTERMAT, a Casa Civil encaminhou primeiro à Secretaria de Administração (SAD) que por sua vez encaminhou para a Secretaria de Cidades, que não fizeram a avaliação e só então encaminharam ao INTERMAT; Que no INTERMAT o técnico da época MARCELO FERRI fez o parecer devolvendo o processos para o interlocutor, dizendo que não tinha qualificação técnica para fazer a avaliação, tendo o interlocutor devolvido o processo à Casa Civil; Que enquanto o processo estava para avaliação, CHICO LIMA, PEDRO NADAF e SILVAL ligaram pedindo para fosse feita a avaliação, respondendo o interlocutor que não teriam peças*

*suficientes para fazer a avaliação; Que um dos requisitos que faltava para fazer a avaliação era o georreferenciamento in loco da propriedade; Que a partir da visita de campo e da pesquisa de mercado da região se começaria o processo de avaliação, sendo um processo demorado; Que o processo já veio para avaliação sem os dados técnicos que são citados, sendo o georreferenciamento verdadeiro do campo conjuntamente com a cadeia dominial para fazer o estudo cadastral se a área era real naquele local; Que foi chamado para a SAD e se encontrou com SILVAL, CHICO LIMA e PEDRO, momento em que foi informado que já teria sido decidido de pagar a indenização; Que informou que o INTERMAT não teria dinheiro nem para café; Que saindo da reunião, **CHICO LIMA** o conduziu para sua sala e disse que pagando a indenização ficaria para o interlocutor a parte de quinhentos mil reais; Que no momento em que foi oferecida a quantia tomou a decisão de fazer o pagamento da indenização; Que nesse dia ficou sabendo que a avaliação tinha sido feita e assinada por **JOSÉ CORDEIRO**; Que voltou ao INTERMAT e pediu para o pessoal do financeiro e planejamento que solicitasse os recursos ao SEPLAN para que esse recurso viesse e pagasse o orçamento em duas parcelas; **Que o processo nem foi encaminhado para que o departamento jurídico do INTERMAT analisasse, foi direto para o financeiro, o que não era o trâmite correto, pois o departamento jurídico iria reparar as irregularidades**”.*

Com a anuência de AFONSO DALBERTO em receber a propina e realizar o pagamento da desapropriação, no exercício de sua função de Presidente do INTERMAT, órgão competente para efetuar o pagamento de compra de áreas, foi publicado no dia 13.11.2014 o Decreto nº 2595/2014 que versava sobre a recategorização do Parque Estadual Águas do Cuiabá, bem como a desapropriação da área de 727,93 hectares.

Impende ressaltar que, embora **JOSÉ DE JESUS CORDEIRO NUNES** tenha afirmado em Juízo quanto à dispensabilidade do seu “parecer de avaliação” para a desapropriação da área, o Decreto em questão foi baseado no “parecer” emitido pelo acusado, *in verbis*:

*“Considerando a **avaliação** do Estado de Mato Grosso, através da **Secretaria de Estado de Administração – SAD**, constante do Processo nº 536676/2013”.*

Ou seja, embora o acusado tenha argumentado ter emitido apenas um parecer dispensável, que apenas retratava a sua opinião, afirmou o Decreto que o alegado parecer embasou a declaração do Decreto e que se tratava, na verdade, de uma avaliação oficial da Secretaria de Administração (SAD), o que, conforme o próprio acusado declarou, deveria ser feita por um profissional capacitado para tal.

Por conseguinte, como consta no id. 81006905 - Pág. 13, **AFONSO DALBERTO** assinou uma Solicitação de Crédito Adicional no valor de sete milhões de reais referentes à desapropriação da área rural de **FILINTO CORREA**.

Dessa maneira, aprovado o pagamento da desapropriação em duas parcelas, nos meses de novembro e dezembro de 2014, restavam apenas duas pendências para findar a empreitada criminosa, sendo a primeira a regularização orçamentária do pagamento feito por Nota de Ordem Bancária Extra-Orçamentária (NEX) e, por fim, a colheita de parte do dinheiro pago à **FILINTO CORREA** para que fosse adimplida a dívida de **SILVAL BARBOSA**, bem como o pagamento de propina para os envolvidos.

Para resolver a primeira questão, foi feito o pedido de suplementação orçamentária pelo INTERMAT à SEPLAN, com a finalidade de regularizar a NEX emitida, visto que o órgão responsável pela despesa não havia orçamento para regularizá-lo sozinho sem que este fosse suplementado, fato que levou ao *parquet* imputar ao então Secretário de Planejamento, **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**, participação na finalização do delito praticado pela organização criminosa.

Sobre o processo de suplementação orçamentária, a testemunha comum **RAFAEL ALBERTONI MAZETO** afirma que foi feita a alteração da fonte orçamentária a pedido do INTERMAT e que entende ser ilegal a alteração pretendida, pois a Lei

Complementar 360/2009 seria contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme depoimento judicial:

**RAFAEL ALBERTONI MAZETO (Testemunha Comum):** “*Que é analista administrativo; Que apenas participou do processo de alteração orçamentária; Que nesse caso foi feita a mudança de fonte do orçamento, tirando da fonte 240, que comporta recursos próprios, oriundos de taxa, e deslocou para a fonte 100, que são recursos discricionários do Estado; Que essa alteração foi feita a pedido do INTERMAT; Que quando se altera da fonte 240 para a fonte 100 passaria a tratar uma fonte oriunda de taxa como se fosse oriunda de imposto, o que não poderia ser autorizado sem Lei que autorizasse; Que a Lei Complementar 360/2009 trata da execução orçamentária e que, no Artigo 9º, permite fazer essa alteração em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal; Que o seu parecer se encontra acostado nas fls. 1583 dos autos (id. 81006921 - Pág. 103)*”.

Extrai-se que, além da suplementação orçamentária, foi requerida uma alteração de fonte do orçamento, a pedido do INTERMAT, para que se alterasse a fonte orçamentária de recursos próprios para uma fonte de recursos discricionários do Estado, o que gerou uma discussão entre os técnicos da SEPLAN quanto a possível antinomia entre a Lei Complementar 360/09 e a Lei Federal 4.320/64, visto que, em seu parecer técnico, o analista WAGNER MARCELO MARQUES DE BRITO se manifestou contrariamente ao pedido de alteração de fonte do orçamento às fls. 1583 dos autos (id. 81006921 - Pág. 103), tendo declarado em Juízo:

**WAGNER DE BITENCOURT SERRA (Testemunha Comum):** “*Que é analista administrativo; Que apenas participou do processo de alteração orçamentária; Que nesse caso foi feita a mudança de fonte do orçamento, tirando da fonte 240, que comporta recursos próprios, oriundos de taxa, e deslocou para a fonte 100, que são recursos discricionários do Estado; Que essa alteração foi feita a pedido do INTERMAT; Que não existia autorização legislativa para essa mudança de fonte; Que o processo nasceu na INTERMAT e não sabe quem determinou a mudança de fonte; Que é lotado na SEPLAN; Que*

*só fez um parecer acerca do remanejamento do orçamento; Que o seu parecer se encontra acostado nas fls. 1583 dos autos (id. 81006921 - Pág. 103); Que segundo a LRF determina, não é possível fazer modificação de recurso vinculado mesmo que seja exercício diverso; Que segundo a Lei 4.320, não se pode fazer alteração de fonte por Crédito Adicional; Que no Art. 43, parágrafo 1º, estão relacionados os tipos de crédito adicional; Que alteração de fonte não consta no rol descrito; Que quando se altera da fonte 240 para a fonte 100 passaria a tratar uma fonte oriunda de taxa como se fosse oriunda de imposto, o que não poderia ser autorizado sem Lei que autorizasse; Que a Lei Complementar 360/2009 trata da execução orçamentária e que, no Artigo 9º, permite fazer essa alteração em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

Acerca disso, declarou a testemunha defensiva de ARNALDO, RAFAEL ALBERTONI MAZETO, que o parecer de WAGNER não questionava o interesse no crédito, mas sim no procedimento legal e antinomia entre Leis estaduais e federais, que era um assunto controvertido entre os analistas, conforme transcrição de depoimento judicial:

**RAFAEL ALBERTONI MAZETO (Testemunha pela defesa de ARNALDO):** *“Que em 2014 ocupava o cargo de Coordenador da Unidade de Política Orçamentário da Secretaria de Estado de Planejamento; Que o parecer negativo de WAGNER não questiona o interesse no crédito, mas sim o procedimento da Lei 360, que os técnicos começaram a debater se ela teria eficácia, pois haveria quem entendesse que a Lei Complementar 360 iria de encontro com a Lei Federal 4320; Que também havia técnicos que entendiam que caberia ao Judiciário fazer o controle de constitucionalidade da norma e não à SEPLAN; Que no procedimento do crédito adicional, não teriam capacidade de entender se o crédito tem algum vício do conteúdo ou do objeto, mas sim apenas da classificação orçamentária; Que a consequência da não regularização da NEX seria não conseguir inscrever e regularizar a despesa a fim de fechar o balanço do ano; Que cabe ao órgão regularizar a própria NEX, no entanto, no caso em concreto, como o INTERMAT não detinha orçamento para regularizá-la, foi aberto pedido de crédito suplementar; Que a SEPLAN analisa apenas se a fonte, o tipo de crédito e a justificativa para a despesa estão*

*corretos, não entrando ao mérito de possíveis vícios no objeto; Que a NEX é um procedimento exclusivo da SEFAZ, não cabendo à SEPLAN tratar de NEX; Que após executada a despesa via NEX, precisa-se regularizar a despesa extra orçamentária, que é competência da SEPLAN; Que o analista da SEPLAN apenas analisa se a justificativa da solicitação do crédito adicional está coerente com a sua classificação como tipo de crédito”.*

Ainda, declarou a testemunha pela defesa de ARNALDO, VINIA PAULA RODRIGUES STOCCO que o parecer do analista da SEPLAN, WAGNER, dizia respeito apenas à legalidade da reversão da fonte orçamentária, nada tendo a ver com qualquer ilegalidade na finalidade do gasto, até por que no processo analisado não acompanhava cópia do processo administrativo que descrevia a necessidade da despesa referida, bem como que o entendimento do analista WAGNER não era pacificado entre os analistas da Secretaria, conforme depoimento em Juízo:

**VINIA PAULA RODRIGUES STOCCO (Testemunha pela defesa de ARNALDO):** *“Que no segundo semestre de 2014 era Coordenadora de Gestão Orçamentária; Que suas atribuições eram de receber os créditos adicionais e encaminhar de acordo com a necessidade de cada um deles; Que o entendimento do parecer de WAGNER não era unânime entre os técnicos; Que a Superintendente entendeu que o processo deveria continuar, pois estava pertinente com a Lei Complementar 360 e até então não havia nenhum pedido de inconstitucionalidade contra ela; Que o parecer de WAGNER só dizia respeito ao tipo de crédito, à legalidade da reversão, não dizendo respeito à finalidade do gasto; Que o requerimento do FIPLAN não trazia cópia do processo administrativo que formou a necessidade da despesa na unidade orçamentária; Que quem insere os dados da solicitação do pedido de crédito adicional é a própria unidade orçamentária; Que a aplicação do recurso é discricionária do órgão que detém o orçamento, não cabendo à SEPLAN entrar nesse mérito; Que o entendimento da Superintendente era de que sempre se aplicava a Lei Complementar 360, não chegando a discussão de antinomia entre as normas até o Secretário de Planejamento”*

Sobre o envolvimento do acusado ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO com a Organização Criminosa chefiada por SILVAL BARBOSA e com a desapropriação ilegal que promoveram, houve dissonância nos depoimentos dos acusados, a ver o interrogatório de **AFONSO DALBERTO**, ocasião em que afirmou que ARNALDO foi instruído a dar o procedimento normal ao processo no âmbito da Secretaria de Planejamento (SEPLAN), como transcrito de seu interrogatório judicial:

**AFONSO DALBERTO(Acusado):** *“Que foi ligado para que o Secretário ARNALDO fizesse o processo normal da SEPLAN; Que ARNALDO era Secretário de Planejamento e que qualquer mudança no orçamento teria que passar pela SEPLAN”*.

Em seu reinterrogatório judicial, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** vai de acordo com AFONSO DALBERTO, de modo que afirmou ter pedido para que ARNALDO remanejasse o orçamento nos conformes da Lei e, ainda, que este não sabia a finalidade deste orçamento, conforme transcrito abaixo.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA(Acusado):** *“Que falou com ARNALDO que o INTERMAT estava precisando de sete milhões de reais e que queria que fosse providenciado esse orçamento em duas parcelas; Que pediu para que ARNALDO remanejasse dentro do que manda a Lei e que assim foi feito; Que determinou para ARNALDO que fizesse o orçamento ao INTERMAT, mas que ele não sabia para o que era esse orçamento”*.

Por sua vez, em discordância com os depoimentos acima transcritos, **PEDRO JAMIL NADAF** declarou que ARNALDO pertencia ao grupo criminoso e que este fazia o remanejamento do orçamento tendo conhecimento da ilegalidade que circunscrevia esses pagamentos, bem como que ARNALDO teria agido em prol da consumação da desapropriação, mesmo sabendo da finalidade da propina, mas que este não teria se beneficiado diretamente do crime, conforme transcrito do interrogatório judicial:

**PEDRO JAMIL NADAF(Acusado):** *“Que o grupo criminoso foi liderado por SILVAL e era formado pelo Interlocutor, MARCEL, ARNALDO, FRANCISCO LIMA e AFONSO; Que então MARCEL fazia o remanejamento de recursos e ARNALDO fazia o remanejamento do orçamento e que os dois tinham conhecimento que parte do valor seria revertido para pagar a dívida do Governador SILVAL; Que ARNALDO agiu em prol da consumação da desapropriação irregular sabendo da finalidade da propina; Que nessa situação não existia nenhum pagamento de vantagem indevida para ARNALDO”.*

Em que pese à divergência nos depoimentos dos corréus, sabe-se que a suplementação orçamentária foi feita, mas restavam dúvidas quanto à legalidade desse procedimento, visto que a acusação acreditava ser necessária autorização legislativa para efetuar a suplementação.

Entretanto, argumentou o acusado **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO** que a autorização legislativa era dispensável neste caso, visto que havia linha orçamentária para fazer a suplementação dentro dos dez por cento do orçamento da Lei Orçamentária Anual (LOA), o que autorizava o remanejamento orçamentário à discricção do Governador, como disse em Juízo:

**ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO(Acusado):** *“Que a grande maioria das suplementações são discricionárias do Gestor maior, ou seja, o Governador; Que esse processo não precisava de autorização legislativa, porque existia linha orçamentária e ele foi pedido uma suplementação, que foi autorizada; Que as autorizações de suplementação são sempre da equipe de Governo; Que quem autorizou essa suplementação foi o Governador; Que se não existisse linha orçamentária seria necessária abertura de crédito especial, o que exige autorização legislativa; Que na LOA está permitido pela Assembleia Legislativa que o Governador fizesse o remanejamento orçamentário até o valor de 10% do total do orçamento sem que fosse necessária autorização legislativa, não contabilizando as suplementações com despesa de pessoal, de Poderes e de dívida; Que o valor desse ano foi inferior a 10%”.*

Inobstante a argumentação defensiva, não foram acostadas aos autos provas documentais que corroborassem com as afirmações feitas em Juízo pelo acusado quanto à linha orçamentária do ano referido e a prescindibilidade de autorização legislativa, apesar disso, declarou **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** em Juízo: *“Que a Lei do Orçamento de 2013 permitia que fosse feita a suplementação, sem pedir autorização legislativa, para folha de pagamento, aos Poderes e dívidas, além de uma margem de 10%; Que por isso havia a margem para fazer o remanejamento de orçamento de uma Secretaria para outra”*.

Nesse sentido, em que pese o depoimento incriminatório de PEDRO NADAF em relação a ARNALDO, aponta a testemunha comum WAGNER DE BITENCOURT SERRA e as testemunhas de defesa RAFAEL ALBERTONI MAZETO, VINIA PAULA RODRIGUES STOCCO e REGIANE BERCHIELI – todos servidores da SEPLAN, onde ARNALDO era Secretário – que o acusado nunca lhes solicitou que praticassem ato ilícito ou de forma diversa, como transcrito de seus depoimentos judiciais.

**WAGNER DE BITENCOURT SERRA (Testemunha Comum):** *“Que ARNALDO foi Secretário de Planejamento; Que ARNALDO nunca lhe solicitou nada e tão pouco o coagiu”*.

**RAFAEL ALBERTONI MAZETO (Testemunha pela Defesa de ARNALDO):** *“Que ARNALDO nunca solicitou que praticasse ato ilícito ou de forma diversa; Que tinha contato direto com ARNALDO e que nunca lhe pediu para fazer ou deixar de fazer algo”*.

**VINIA PAULA RODRIGUES STOCCO (Testemunha pela Defesa de ARNALDO):** *“Que conhece ARNALDO e que nunca lhe solicitou que cometesse ato ilícito ou de forma diversa da que deveria ser feito”*.

**REGIANE BERCHIELI (Testemunha pela Defesa de ARNALDO):** *“Que ARNALDO era seu superior hierárquico imediato e que este nunca lhe solicitou que praticasse algum ato ilícito”*.

Do mesmo modo, os acusados **SILVAL BARBOSA** e **AFONSO DALBERTO** declararam em Juízo que não sabia **ARNALDO** das ilicitudes nos pagamentos que regularizava o orçamento, sendo que apenas estaria dando o devido trâmite legal necessário, conforme consta:

**REINTERROGATÓRIO DO ACUSADO SILVAL DA CUNHA BARBOSA:** *“Que falou com ARNALDO que o INTERMAT estava precisando de sete milhões de reais e que queria que fosse providenciado esse orçamento em duas parcelas; Que pediu para que ARNALDO remanejasse dentro do que manda a Lei e que assim foi feito; Que determinou para ARNALDO que fizesse o orçamento ao INTERMAT, mas que ele não sabia para o que era esse orçamento”.*

**INTERROGATÓRIO DO ACUSADO AFONSO DALBERTO:** *“Que foi ligado para que o Secretário ARNALDO fizesse o processo normal da SEPLAN; Que ARNALDO era Secretário de Planejamento e que qualquer mudança no orçamento teria que passar pela SEPLAN”.*

Além disso, logo que realizados os pagamentos ao indenizado **FILINTO CORREA DA COSTA**, seu cunhado, **FRANCISCO LIMA**, teria lhe exigido o pagamento de dois milhões e meio de reais, sendo metade deste valor metade em cada parcela paga, conforme aquele teria anuído antes mesmo de ser publicado o Decreto 2595/2014, como declarou em Juízo:

**FILINTO CORREA DA COSTA (Acusado):** *“Que o erro que cometeu foi falado no GAECO; Que o erro cometido foi devolver dois milhões e meio de reais através do FRANCISCO LIMA, seu cunhado, que lhe disse que o pessoal do Governo queria e tinha que ser, pois estavam exigindo; Que a devolução do dinheiro foi pedido antes de sair o Decreto; Que entregou os dois milhões e meio de reais para FRANCISCO LIMA; Que falou que iria entregar o dinheiro e que não sabe exatamente para quem; Que a impressão que teve era de que*

*CHICO LIMA não teria ficado com nada; Que entregou os dois milhões e meio de reais para FRANCISCO LIMA; Que falou que iria entregar o dinheiro e que não sabe exatamente para quem; Que a impressão que teve era de que CHICO LIMA não teria ficado com nada; Que embora PEDRO NADAF tenha afirmado que a devolução feita tivesse sido de três milhões e meio de reais, na verdade foi devolvido apenas dois milhões e meio”.*

Acerca do “retorno” pago por FILINTO, **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO** afirmou que seu cunhado teria lhe pedido para ajudar no procedimento de desapropriação e que assim o fez, declarando também que PEDRO NADAF teria lhe informado acerca de um “retorno” e que repassou a informação para que FILINTO se decidisse acerca do pagamento de propina, como declarou em Juízo:

**FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO (Acusado):** *“Que FILINTO perguntou se FRANCISCO podia lhe ajudar e que este concordou em fazê-lo; Que comunicou ao Secretário da Casa Civil PEDRO NADAF se poderia dar uma mão para um processo de desapropriação de seu cunhado; Que PEDRO NADAF lhe disse que “precisava fazer, mas de qualquer forma viria um retorno”; Que comunicou ao seu cunhado o que foi dito e assim ele ficou de decidir o que faria; Que PEDRO NADAF mencionou que o retorno seria para pagar dívidas de campanha e que o retorno era de em torno de três milhões ou três milhões e meio de reais”.*

O acusado **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** discorreu que PEDRO NADAF e FRANCISCO LIMA lhe expuseram a situação do processo administrativo de desapropriação, que ocorria de maneira totalmente ilegal, dando o comando para que PEDRO NADAF prosseguisse com o procedimento e, ainda, que este afirmou que FILINTO CORREA teria anuído em dar o “retorno” para que fosse possível saldar a dívida de SILVAL. Além disso, o ex-Governador afirma que PEDRO NADAF lhe relatou que FRANCISCO LIMA estaria acertando e iria resolver com o cunhado acerca do pagamento da propina, conforme seu interrogatório em Juízo:

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA (Acusado):** *“Que determinou ao PEDRO para que levantasse valores de onde possível para resolver essa situação; Que PEDRO NADAF lhe relatou que a situação da área de FILINTO CORREA e que teria tomado ciência pelo Procurador do Estado FRANCISCO LIMA, cunhado do proprietário; Que em 2013, FRANCISCO LIMA já havia comentado acerca dessa propriedade, mas no momento em que falou consigo não havia interesse acerca da desapropriação; Que quando PEDRO NADAF relatou a situação, marcou uma reunião com PEDRO NADAF e CHICO LIMA, momento em que foi exposta a situação do processo dentro do Governo, sendo tudo de forma ilegal; Que deu aval para PEDRO NADAF tocar o processo de desapropriação, sendo que este afirmou que FILINTO CORREA iria dar o retorno e que com esse valor seria possível cumprir com este compromisso; Que o compromisso da época era de em torno de um milhão e quinhentos mil reais; Que PEDRO NADAF também relatou que FRANCISCO LIMA estaria acertando e iria resolver com o cunhado; Que nesta reunião não tocou no assunto de dinheiro com ninguém, porque foi o PEDRO que falou que ia resolver com ele, bem como que já teria sido resolvido com CHICO LIMA o retorno com o proprietário da área FILINTO; Que PEDRO NADAF, depois de providenciar toda essa parte legal, lhe informou que tinha resolvido com FILINTO o problema da dívida; Que acredita que houve um superfaturamento em decorrência do retorno a ser devolvido para FRANCISCO, mas que não foi o Interlocutor que determinou o sobrepreço e não sabe quem o fez”.*

Outrossim, afirmou **PEDRO JAMIL NADAF** que FRANCISCO LIMA seria o responsável por cuidar dos trâmites do processo nas Secretarias e órgãos do Governo, a fim de possibilitar a desapropriação e o enriquecimento ilícito dentro do prazo estabelecido. Em corroboração ao depoimento de SILVAL, PEDRO NADAF afirma que FRANCISCO LIMA teria lhe informado que seu cunhado anuiu com o pagamento de cinquenta por cento sobre o valor da desapropriação. Ainda, declara que FILINTO recebeu o valor de sete milhões de reais e retornou o valor de três milhões e meio de reais a FRANCISCO LIMA, que então lhe repassou uma parte desse valor, conforme seu interrogatório em Juízo:

**PEDRO JAMIL NADAF (Acusado):** “*Que foi sugerido à desapropriação dessa área para que houvesse uma restituição de recursos que pudessem ser utilizados para saldar esses compromissos; Que o então Procurador FRANCISCO LIMA, lotado na Casa Civil e atendia ao Governador, lhes trouxe essa sugestão; Que FRANCISCO LIMA teria encontrado uma área que o processo se encontrava legal e o Estado tinha necessidade de desapropriação dessa área; Que então chamou AFONSO, Presidente do INTERMAT, para que fosse feita a desapropriação e que FRANCISCO LIMA iria cuidar da tramitação dos documentos nas demais Secretarias e órgãos de Governo; Que FRANCISCO LIMA falou que estava com uma outra área para ser desapropriada, além do Bairro Liberdade já desapropriado; Que FRANCISCO LIMA teria dito que o proprietário da área, sem mencionar que era seu cunhado, daria a devolução de um valor de cinquenta por cento; Que foi aí que levou ao Governador essa situação da desapropriação; Que comunicou a AFONSO, presidente do INTERMAT, que SILVAL teria determinado que fosse desapropriada essa área e que caberia a ele fazer esse procedimento, enquanto FRANCISCO LIMA faria a tramitação nos demais órgãos; Que estavam presentes o Governador SILVAL, o Secretário de Planejamento ARNALDO, o Interlocutor, AFONSO e FRANCISCO LIMA; Que o Governador determinou ao AFONSO que fosse desapropriada essa área e que PEDRO NADAF ficaria encarregado de levantar os recursos financeiros em conjunto com o Secretário MARCEL; Que FRANCISCO LIMA cuidaria de toda a legalização da documentação e o INTERMAT faria a desapropriação e o pagamento da área; Que então FRANCISCO LIMA começou os trâmites, lhe trouxe o processo e então despachou para o INTERMAT fazer a avaliação da área; Que tudo foi operacionalizado por FRANCISCO LIMA; Que FILINTO recebeu os sete milhões e devolveu metade do valor para FRANCISCO LIMA, que então repassou uma parte para o Interlocutor; Que a sua reunião com SILVAL, CHICO LIMA, AFONSO e ARNALDO aconteceu no Gabinete do Governador; Que nessa reunião não foi tratada nenhuma situação sobre distribuição de vantagem indevida; Que FRANCISCO LIMA dava toda a tramitação legal de documentação quando eram necessários pareceres como Procurador do Estado; Que FRANCISCO LIMA cuidaria de toda a legalização da documentação e o INTERMAT faria a desapropriação e o pagamento da área; Que então FRANCISCO LIMA começou os trâmites, lhe trouxe o processo e então despachou para o INTERMAT fazer a avaliação da área;”.*

Além disso, declarou **AFONSO DALBERTO** que lhe foi oferecido o pagamento de propina unicamente por FRANCISCO LIMA, mas que, no entanto, o responsável por lhe entregar o dinheiro foi PEDRO NADAF, fato que demonstra que FRANCISCO detinha a autoridade para determinar os pagamentos de propina, conforme declarou em Juízo:

**AFONSO DALBERTO (Acusado):** *“Que apenas CHICO LIMA ofereceu os quinhentos mil, nenhuma outra pessoa falou tocou nesse assunto, mas que quem repassou o valor foi PEDRO NADAF; Que FRANCISCO falou “que a sua parte é quinhentos mil reais, vamos pagar isso aqui que a sua parte é quinhentos mil”; Que na reunião mencionada estavam PEDRO NADAF, GOVERNADOR SILVAL e CHICO LIMA; Que nesta reunião apenas CHICO LIMA, enquanto estavam sozinhos, falou sobre o pagamento de propina; Que nunca exigiu receber vantagem indevida para realizar o pagamento da indenização, apenas foi informado por CHICO LIMA que seria repassado quinhentos mil reais, o que o convenceu a realizar o pagamento;”.*

Neste diapasão, resta evidente que **FRANCISCO LIMA** integrou a organização criminosa chefiada por SILVAL BARBOSA, bem como agiu de modo a intermediar a desapropriação sabidamente ilegal com seu cunhado FILINTO CORREA, tendo sido o responsável por discutir acerca do pagamento em “retorno” que lhe seria devido pelo prosseguimento da indenização da área a fim de saldar a dívida do Governador e cuidar dos pagamentos de propina da empreitada criminosa.

Nesse sentido, **PEDRO JAMIL NADAF** assevera que FRANCISCO LIMA lhe repassou o valor total de dois milhões e quinhentos mil reais, sendo que após o pagamento da dívida de SILVAL BARBOSA e das demais propinas, teriam restado oitocentos e cinquenta mil reais que não sabe a destinação, pois ficou a encargo de FRANCISCO LIMA. Ainda, PEDRO NADAF dissertou sobre a estruturação hierárquica da ORCRIM, afirmando que o chefe seria SILVAL BARBOSA, seguido por ele mesmo e FRANCISCO LIMA no mesmo nível, conforme seu interrogatório judicial:

**PEDRO JAMIL NADAF (Acusado):** *“Que recebeu de FRANCISCO LIMA o total de dois milhões e cento e cinquenta mil reais, sendo que um milhão e quinhentos mil destinou ao pagamento da dívida de SILVAL, ficou com quinhentos mil reais para si e destinou cento e cinquenta mil reais ao Buffet; Que restou da propina da desapropriação oitocentos e cinquenta mil reais e que o pagamento foi feito por FRANCISCO então não sabe o destino desses recursos; Que parece que foi destinado cento e poucos mil reais para MARCEL na lavagem de dinheiro apurada na Operação Seven II; Que o topo da pirâmide da Organização seria SILVAL, seguida pela sua pessoa e após isso quase todos vinham no mesmo nível; Que FRANCISCO LIMA muitas vezes entrava em sua posição, pois despachava diretamente com o Governador; Que o Governador também despachava diretamente com MARCEL”.*

Impende ressaltar que os réus **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, AFONSO DALBERTO** e **PEDRO JAMIL NADAF** firmaram Acordos de Colaboração Premiada quanto aos fatos delituosos apurados nesta Ação Penal, nos termos abaixo expostos.

Na colaboração premiada de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** (id. 81011551 - Pág. 48), firmada em conjunto com a Procuradoria Geral da República e homologada pelo STF, declarou acerca dos fatos pertinentes à Operação Seven:

*“Que o Declarante nomeou PEDRO NADAF como Secretário da Casa Civil e este procurou o Declarante, no final do ano de 2013, para informar que havia uma área a ser desapropriada compreendida nos municípios de Rosário Oeste e Chapada dos Guimarães, denominada Parque Águas do Cuiabá”; “Que PEDRO NADAF informou que o então Procurador do Estado FRANCISCO LIMA estava a par do assunto e que haveria um “retorno” por parte do proprietário da área FILINTO CORREA DA COSTA”; “Que PEDRO NADAF disse ao Declarante que parte desse “retorno” seria utilizado para dar uma “ajuda” a CHICO LIMA, para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e para o AFONSO DALBERTO, do INTERMAT”; “Que o Declarante*

*não recebeu nenhum “retorno” para si, mas foi destinado para o pagamento de dívidas do grupo político”; “Que o “retorno” destinado a AFONSO DALBERTO se deu para que o processo de desapropriação ocorresse e fosse de modo ágil”; “Que o Declarante se recorda de uma reunião entre o Declarante, CHICO LIMA e AFONSO DALBERTO, na Casa Civil, tendo por objeto a confirmação de qual fonte do orçamento seria utilizado para o pagamento”; “Que o Declarante, inicialmente, pensou em remanejar recursos da SEMA para o pagamento, a exemplo de grandes investimentos decorrente de compensação ambiental, como VLT, tanto que o Decreto foi expedido nesse sentido”; “Que posteriormente o Declarante tomou conhecimento de que o recurso utilizado para pagamento da desapropriação foi alocado da Secretaria do Estado de Fazenda para o INTERMAT”; “Que na citada reunião AFONSO não solicitou o pagamento da vantagem, mas acertou esse “retorno” com PEDRO NADAF posteriormente”; “Que o Declarante não sabe quanto foi destinado a CHICO LIMA”; “Que PEDRO NADAF disse ao Declarante que o recurso do “retorno” tinha a finalidade de “ajudar os Secretários” (AFONSO e CHICO LIMA) e pagar o Tribunal de Contas”; “Que essa “ajuda aos Secretários” foi sugerida por PEDRO NADAF, uma vez que houve outra desapropriação paralela a essa (Bairro Renascer) e estes não receberam nada de vantagem, razão pela qual desta vez os beneficiaram”; “Que questionado ao Declarante sobre a participação de JOSÉ DE JESUS NUNES ORDEIRO, FRANSCIVAL AKERLEY DA COSTA, CLAUDIO TAKAYUKI SHIDA e WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES, o Declarante não sabe dizer se participaram dessa desapropriação”; “Que o Declarante desconhece que JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO tenha sido o responsável pela avaliação do imóvel”.*

O acusado **PEDRO JAMIL NADAF** também celebrou acordo de colaboração premiada (id. 81011550 - Pág. 64) frente ao Ministério Público Federal e homologado pelo STF (id. 81011550 - Pág. 89) na data de 10.03.2017, tendo assumido a obrigação de esclarecer os fatos em todas as investigações e ações as quais seja chamado a depor enquanto testemunha ou interrogado nas diversas Operações lá especificadas, incluindo as Operações Seven I e II. Ainda, o colaborador se comprometeu a pagar, a título de indenização, o total de R\$ 17.520.469,30 (dezesete milhões, quinhentos e vinte mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos).

O acusado **AFONSO DALBERTO** também firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (id. 81010390 - Pág. 21), tendo sido homologado pelo Juízo competente na data de 05.07.2016 (id. 81010390 - Pág. 47) e, posteriormente, requerido pelo *parquet* que fossem concedidas as benesses previstas no acordo (id. 81011550 - Pág. 105), tendo declarado o colaborador na ocasião:

*“QUE durante esse período (entre o dia 05.08.14 a 25.08,14) o interrogado recebeu diversas ligações do Procurador do Estado FRANCISCO ANDRADE LIMA e da Casa Civil PEDRO NADAF, para que se realizasse a avaliação da área; QUE, em todo momento, a resposta do interrogado era que não é possível fazer, face a ausência de elementos técnicos; QUE antes de passar pelo INTERMAT, esse processo já tinha passado pela Secretaria de Cidades (SECID) - fis. 236 dos autos, a qual também não realizou a avaliação; QUE, no mês de novembro do ano de 2014, o interrogado foi chamado na Casa Civil, ocasião em que lá se encontrou com PEDRO NADAF, FRANCISCO ANDRADE UMA e SILVAL DA CUNHA BARBOSA, e eles disseram que estavam devolvendo o processo/protocolo n. 536676/2013 e que era para o interrogado efetuar o pagamento da Indenização dessa área, via INTERMAT, no valor de R\$7.000.000,00 (sete milhões); Que então eles (PEDRO NADAF e SILVAL BARBOSA) chamaram o Secretário de Planejamento ARNALDO ALVES e pediram que disponibilizasse a importância de R\$7.000.000,00 (sete milhões) para o INTERMAT; Que então o interrogado determinou que fosse feito o pagamento estritamente por obediência ao Governador; Que, na verdade, se não tivesse recebido essa ordem, não teria determinado o pagamento, já que a avaliação feita pela SAD pode ser considerada “estranha”, vez que baseada e feita apenas com base em memorial descritivo, sem a necessária vistoria “in loco”; Que enquanto o ARNALDO ALVES foi para o seu gabinete providenciar a minuta do decreto de suplementação, o interrogado estava saindo do gabinete do PEDRO NADAF, quando então FRANCISCO ANDRADE LIMA o chamou para ir ao seu gabinete; Que no interior do gabinete de FRANCISCO ANDRADE LIMA, este disse para o interrogado “a sua parte é R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), fique tranquilo”; QUE depois disso, não viu mais FRANCISCO ANDRADE LIMA no palácio do governo; QUE dias após o*

*pagamento da primeira parcela de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), PEDRO NADAF ligou para o interrogando, por volta das 19:00 horas, solicitando que comparecesse na CASA CIVIL: QUE chegando na CASA CIVIL, PEDRO NADAF, em seu gabinete, colocou a mão no bolso da sua camisa e retirou diversos cheques (cerca de cinco a seis cheques), de diversos valores que, somados, possivelmente seria metade do que havia prometido (R\$ 250.000,00); QUE após o pagamento da segunda parcela de, R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), PEDRO NADAF ligou novamente para o interrogando, por volta das 19:00 horas, solicitando que comparecesse na CASA CIVIL; QUE chegando na CASA CIVIL, PEDRO NADAF, em seu gabinete, colocou a mão no bolso da sua camisa e retirou diversos cheques (cerca de cinco a seis cheques), de diversos valores que, somados, possivelmente seria outra metade do que havia prometido (R\$ 250.000,00)”.*

Diante disso, percebe-se que os fatos narrados por **SILVAL BARBOSA** e **AFONSO DALBERTO** em seus Termos de Colaboração Premiada se revelaram verídicos no sentido de que as provas amealhadas evidenciaram de forma cabal a participação de cada um dos membros da Organização Criminosa no deslinde criminoso que permeou a desapropriação da propriedade rural de FILINTO CORREA DA COSTA.

Assim, restou provado de maneira indubitável que **PEDRO JAMIL NADAF**, enquanto exercia a função de Secretário da Casa Civil, sob o comando direto do líder **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, promoveu ativamente a desapropriação da área rural, com dolo e consciência de todas as ilegalidades cometidas durante o procedimento, tendo a intenção final de desviar o dinheiro público em proveito alheio, bem como integrou a organização criminosa exercendo a função de braço direito do Governador do Estado.

Outrossim, é evidente o recaimento da causa de aumento de pena descrita no art. 327, § 2º, do Código Penal para o crime de Peculato, visto que **PEDRO JAMIL NADAF**, enquanto Secretário da Casa Civil, ocupou função de direção de órgão da administração direta, neste caso, a própria Casa Civil.

Do mesmo modo, se tornou evidente e incontroverso que **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, exercendo a sua função de Procurador do Estado de Mato Grosso, também subordinado ao líder **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, integrou a Organização Criminosa e exigiu que lhe fosse repassado uma importância a título de “retorno” de maneira ilegal, com a finalidade de enriquecimento próprio e de outrem, bem como determinou o pagamento de valores a título de distribuição dos frutos do crime, a ver o pagamento de quinhentos mil reais prometidos a **AFONSO DALBERTO** para que este procedesse ao pagamento da desapropriação de maneira sabidamente ilegal.

Além disso, pôde-se concluir que **FRANCISCO LIMA** integrou o núcleo duro da Organização Criminosa, exercendo o papel de sondar possíveis desapropriações a fim de que fossem obtidas vantagens indevidas, como fez com seu cunhado **FILINTO CORREA**, bem como de aproveitar de sua função enquanto funcionário público para acelerar indevidamente processos administrativos, além de subornar outros servidores para que aderissem à conduta criminosa.

Demonstrou-se que o Procurador do Estado, **FRANCISCO LIMA**, além de praticar as condutas descritas acima, ao exigir o valor do “retorno” de **FILINTO CORREA**, reteve uma parte do valor para si a título de benefício direto do crime, vantagem esta que, apesar de valor impreciso, certamente obteve, vide os depoimentos consistentes e uníssonos já transcritos supra.

Nesse sentido, inclusive, **SILVAL BARBOSA** apontou em Juízo que **PEDRO NADAF** tinha a intenção de compensar financeiramente **AFONSO DALBERTO** e **FRANCISCO LIMA** nesta empreitada criminosa, pois anteriormente teriam participado da desapropriação ilegal do Bairro Renascer sem terem recebido vantagem direta na ocasião, corroborando com o depoimento judicial do ex-Secretário da Casa Civil, **PEDRO NADAF**, quanto à obtenção de vantagem em proveito próprio de **FRANCISCO LIMA**.

Nada obstante, pugnou a defesa de FRANCISCO LIMA quanto à desclassificação do crime de peculato, art. 312 do CP, para o crime de advocacia administrativa, art. 321 do CP, visto que o acusado não teria recebido qualquer vantagem ilícita da desapropriação, pleito defensivo este que não merece acolhimento, visto que o acervo probatório evidencia o contrário.

Ademais, resta inequívoca a importância e atuação do acusado na ORCRIM, pois certamente foi convocado e se reuniu com AFONSO DALBERTO e SILVAL BARBOSA para tratar da fonte orçamentária a ser utilizada para indenizar a desapropriação, fato que comprova a proximidade que FRANCISCO LIMA tinha com os procedimentos criminosos empregados e a sua participação indispensável na consumação destes.

Outrossim, imperioso reconhecer a incidência da causa de aumento de pena descrita no art. 327, § 2º, do Código Penal para o crime de Peculato, visto que FRANCISCO LIMA, enquanto Procurador do Estado de Mato Grosso, fazia parte do assessoramento de órgão da administração direta, a Procuradoria Geral do Estado.

Dito isso, também foi possível comprovar cabalmente os fatos delituosos confessados por **AFONSO DALBERTO** em sua colaboração premiada, visto que todo o acervo probatório produzido durante a instrução processual convergiu para confirmar que o acusado recebeu vantagem indevida para praticar de forma diversa sua função enquanto de Presidente do INTERMAT, ordenando despesa não autorizada por Lei e, em razão disso, desviando dinheiro em proveito próprio e alheio.

Além disso, AFONSO DALBERTO integrou a organização criminosa, não somente na ocasião em que promoveu esta desapropriação ilegal, mas, como também já demonstrado acima, participou de outros procedimentos ilegais da mesma sorte, ao passo que só teria recebido a vantagem indevida direta em razão disso.

Além disso, foram uníssonos os depoimentos judiciais ao apontar que AFONSO integrou a ORCRIM, subordinado aos demais corrêus, aproveitando de seu cargo público para cometer delitos contra a administração pública em proveito próprio e alheio, exercendo a função de mascarar a ilicitude dos pagamentos de desapropriação em nome do INTERMAT, onde era Presidente.

Quanto ao acusado **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, os atos por ele praticados, ordenados e confessados em seu Termo de Colaboração Premiada também vieram a se confirmar durante a instrução processual, à medida que, por deter o status de Chefe da organização criminosa, não praticava os atos por si só, mas sim ordenava aos seus subordinados diretos que tomassem as medidas cabíveis para consumir os crimes e, assim, fossem obtidas as vantagens ilegais almejadas.

Da mesma maneira, incontestável que, enquanto Governador do Estado de Mato Grosso, SILVAL BARBOSA ordenou o pagamento de despesa não autorizada por Lei, visto que instituiu o Decreto 2.595/2014 em seu Art. 4º, *in verbis*:

**“Art. 4º As propriedades tituladas inseridas no interior da unidade de conservação será objeto de regularização fundiária a serem indenizadas **com recursos provenientes de compensação de grandes empreendimentos e/ou compensação/desoneração de áreas de reserva legal degradadas.**”**

Depreende-se, assim, que, conforme o Decreto publicado, os recursos para adimplir com a desapropriação da área de FILINTO CORREA seriam exclusivamente provenientes de compensação ambiental, na forma da Lei 9.985/2000, que institui em seu Art. 36, *caput* e § 1º, *in verbis*:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e

manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

Portanto, evidente que a despesa de fato ordenada **não** foi adimplida nos termos da Lei 9.985/2000 e do Decreto 2.595/2014, que previa os recursos de compensação ambiental, o que não geraria ônus algum ao Estado, para adquirir a área de FILINTO CORREA, sendo, portanto, essa despesa ilegal.

Entretanto, argumenta a defesa de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** quanto à aplicação do princípio da consunção (ou absorção) do crime de peculato em relação ao de ordenação de despesa não ordenada, visto que desde o princípio acusado teve o dolo de praticar o crime-fim, mais gravoso, de peculato e que, segundo preconiza o referido princípio, deveria absorver o crime-meio, menos gravoso, tipificado no Art. 359-D do Código Penal.

Quanto à aplicação deste princípio, é o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 17, bem exemplificado e contextualizado no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. VIABILIDADE. SÚMULA 17 STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. O princípio da consunção é aplicado quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo.** 2. Comprovado que os crimes tipificados no art. 171,

"caput", c/c art. 14, inciso II e parágrafo único (estelionato tentado), e art. 304 (uso de documento falso), todos do Código Penal, **ocorreram na mesma circunstância fática, servindo o falso como meio necessário para o estelionato e nele se exaurindo (por não haver provas em sentido contrário), aplica-se o princípio da consunção (Súmula 17 do STJ).** (Acórdão 1184895, 20150710285282APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no DJe: 12/7/2019).

Nesse mesmo sentido, conceitua o doutrinador Fernando Capez que o princípio da consunção ocorre quando *“um fato mais amplo e mais grave consome, isto é, absorve, outros fatos menos amplos e graves, que funcionam como fase normal de preparação ou execução ou como mero exaurimento”*.

Exemplifica também que, dentro das situações aplicáveis do princípio da consunção, têm-se o cenário do **crime progressivo**, sendo definido como crime que *“ocorre quando o agente, objetivando, desde o início, produzir o resultado mais grave, pratica, por meio de atos sucessivos, crescentes violações ao bem jurídico. Há uma única conduta comandada por uma só vontade, mas compreendida por diversos atos (crime plurissubsistente). O último ato, causador do resultado inicialmente pretendido, absorve todos os anteriores, que acarretaram violações em menor grau.”*.

E, ainda, elenca seus elementos essenciais em quatro, sendo eles:

- a) Unidade de elemento subjetivo (desde o início, há uma única vontade);
- b) Unidade de fato (há um só crime, comandado por uma única vontade);
- c) Pluralidade de atos (se houvesse um único ato, não haveria que se falar em absorção);
- d) Progressividade na lesão ao bem jurídico (os atos violam de forma cada vez mais intensa o bem jurídico, ficando os anteriores absorvidos pelo mais grave).

(Capez, *Fernando Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.*)

Nesse sentido, verificando a presença de todos os elementos essenciais para a ocorrência do crime progressivo e, por consequência, da aplicação do princípio da consunção/absorção, **ACOLHO o pleito defensivo de SILVAL BARBOSA** para que incida o referido princípio, absolvendo-o do crime tipificado no Art. 359-D do Código Penal, e, ainda, estendendo seus efeitos ao corréu **AFONSO DALBERTO**, visto que se encontra na mesma situação fática descrita daquele acusado.

Entretanto, necessário observar a ocorrência da majorante descrita no art. 327, § 2º, do Código Penal para o crime de Peculato, visto que, enquanto Governador do Estado de Mato Grosso, **SILVAL BARBOSA** ocupou função de direção da administração direta, a Procuradoria Geral do Estado.

Nesse sentido, julgou o Supremo Tribunal Federal: “[...] **1. O Governador do Estado, nas hipóteses em que comete o delito de peculato, incide na causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal, porquanto o Chefe do Poder Executivo, consoante a Constituição Federal, exerce o cargo de direção da Administração Pública, exegese que não configura analogia in malam partem, tampouco interpretação extensiva da norma penal, mas, antes, compreensiva do texto. [...] 3. As expressões “cargo em comissão” e “função de direção ou assessoramento” são distintas, incluindo-se, nesta última expressão, todos os servidores públicos a cujo cargo seja atribuída a função de chefia como dever de ofício. [...]**” (STF, Inq 2606/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgamento em 04/09/2014).

Por conseguinte, necessário reconhecer que os crimes de organização criminosa a qual imputa o *parquet* aos acusados **SILVAL BARBOSA, FRANCISCO LIMA** e **PEDRO NADAF** já foram valorados na oportunidade em que foi instaurada e sentenciada a Ação Penal referente à “Operação Sodoma I” (APord 0022746-25.2015.8.11.0042), ocasião em que todos foram condenados pelo crime descrito

no Art. 2º da Lei 12.850/2013, referente à mesma organização criminosa apurada nestes autos.

Assim sendo, faz-se imperiosa a **absolvição dos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO e PEDRO JAMIL NADAF** pelos crimes de Organização Criminosa a eles imputados, por atenção ao princípio *ne bis in idem*, a fim de evitar a dupla persecução penal.

Quanto ao acusado **JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**, indubitável o fato de que este emitiu avaliação sobre a área rural sem que tivesse capacidade técnica ou competência para tal e que, por isso, foi possível realizar o desvio ilegal de recursos públicos, visto que o Decreto 2.595/2014 foi embasado na avaliação de sua lavra.

Entretanto, ausentes outros elementos probatórios que colaborassem com a narrativa acusatória de que JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO integrou efetivamente a Organização Criminosa e que emitiu o “parecer de avaliação” com o dolo de cometer o crime de peculato, torna-se imperiosa a absolvição do acusado pela insuficiência de provas para a condenação pelos crimes a ele imputados, nos termos do Art. 386, VII, do CPP.

Outrossim, quanto ao acusado **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**, considerando os argumentos acusatórios e os depoimentos dissonantes de PEDRO NADAF em relação aos demais acusados no que tange ao conhecimento (ou não) da ilicitude por ARNALDO, bem como quanto ao seu dolo de integrar organização criminosa e cometer peculato, lapidou-se, assim, um verdadeiro cenário de incerteza.

Dessa maneira, torna-se impreterível a incidência do princípio *in dubio pro reo*, instituído nos art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 e art. 156 do CPP, para que, assim, seja absolvido ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO pela insuficiência de provas de ter concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em relação ao acusado **FILINTO CORREA DA COSTA**, restou provado que o acusado “retornou” ao seu cunhado FRANCISCO LIMA, a título de vantagem indevida, uma quantia indeterminada, mas certamente entre dois milhões e quinhentos mil reais e três milhões e quinhentos mil reais, visto que houve dissonância entre os valores apontados pelos depoentes.

Alegou FILINTO CORREA, em seus memoriais finais, que teria sofrido coação moral irresistível para concorrer no crime de peculato, visto que seu cunhado FRANCISCO LIMA teria lhe dito que para receber os valores que lhe eram devidos seria necessário que lhe retornasse parte do valor.

Antes disso, impende ressaltar que a duplicidade de venda da propriedade de matrícula nº 1062 alegada na exordial acusatória se deu por mera ocorrência de erro material na escritura pública que versou acerca da venda da área de matrícula nº 1063 no ano de 2002, conforme Decisão da Diretoria do Foro de Cuiabá (id. 81010390 - Pág. 78) que autorizou a retificação do erro material, na data de 01.08.2016.

Dito isso, argumentou o *parquet*, em sede de alegações finais, que estaria comprovado o dolo de FILINTO CORREA à medida que este teria solicitado o auxílio de FRANCISCO LIMA para que a área fosse desapropriada e tendo aquele confessado ter devolvido o valor de dois milhões e meio de reais a título de vantagem indevida aos servidores do Governo que lhe estariam exigindo o pagamento.

Entretanto, em que pese à defesa de FILINTO CORREA ter se limitado a apontar genericamente quem seria o responsável por essa coação moral, tendo o acusado afirmado em Juízo que “*o pessoal do Governo queria e tinha que ser*”, é imperioso reconhecer que a exigência de não obstruir ou de colaborar com uma conduta criminosa conduzida por agentes de alto escalão do Governo por si só, sem que lhe seja direcionada uma ameaça de forma direta, já é capaz de amedrontar um cidadão comum que apenas

anseia uma indenização que é sua por direito, para que, assim, colabore e concorra na conduta criminosa sem que houvesse a intenção de fazê-lo.

Neste diapasão, reconheço a irresistibilidade da coação moral sofrida por FILINTO CORREA, pois este genuinamente acreditava que o não cumprimento da exigência que lhe foi feita culminaria no perecimento do seu direito de ser indenizado pela desapropriação da área que certamente era de sua propriedade, ao passo que também criaria desafetos com membros do alto escalão do Governo, que deteriam de poder para influir negativamente em sua vida.

Sendo assim, tendo em vista os motivos supramencionados, é forçoso reconhecer a absolvição de FILINTO CORREA DA COSTA em decorrência de coação moral irresistível, nos termos do Art. 22 do Código Penal e Art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Por fim, analisado o mérito referente aos acusados que permearam os fatos ilícitos concernentes ao desvio de dinheiro público e ordenação de despesa não autorizada, impende apreciar o mérito quanto aos acusados servidores da SEMA/MT, **FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA**, **CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA** e **WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES**, os quais tiveram suas absolvições requeridas pelo *parquet* em sede de alegações finais.

Como pôde ser extraído da instrução processual, **FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA** atuava como técnico e produziu uma análise ambiental acerca da área de FILINTO CORREA, tendo declarado que a referida área seria de interesse para ampliação do Parque, visto que a propriedade se localizava na zona de proteção integral, conforme o estudo técnico que fundamentou a criação do próprio Parque.

**CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA**, por sua vez, foi o responsável por propor a recategorização do Parque Estadual Águas do Cuiabá para a categoria de Estação

Ecológica, por entender que seria a mais eficaz para promover a preservação da área ambiental protegida. Com isso, acreditou-se, a princípio, que a recategorização do Parque seria parte da manobra criminosa para evitar certos procedimentos morosos na ampliação do Parque e, conseqüentemente, a desapropriação e o desvio do dinheiro por parte da Organização Criminosa.

Finalmente, **WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES** teria sido exordialmente acusado de cobrar celeridade especificamente no andamento do processo referente ao pedido de indenização da área de FILINTO CORREA, o que indicaria algum interesse particular em seu andamento, fato este que, somado às suspeitas que recaíam sobre os outros acusados, levaram ao *parquet* denunciá-los por integrar organização criminosa e peculato.

Entretanto, compulsando a integralidade das provas amealhadas durante a instrução processual, evidenciou-se que nenhuma ilegalidade foi cometida no processo administrativo referente à proposta de venda da área de FILINTO CORREA enquanto tramitava na Secretaria de Meio Ambiente.

A exemplo disso, PEDRO JAMIL NADAF declarou em Juízo: “*Que FRANCISVAL, CLÁUDIO e FILINTO não integravam a organização criminosa*”.

Quanto à recategorização do Parque como manobra para acelerar a desapropriação, foi possível depreender a partir dos depoimentos colhidos durante a Instrução que a suspeita era infundada, visto que o Parque em questão já havia o estudo CEPEMAR que indicava que a zona atual do Parque deveria ser protegida mais intensamente, bem como que a desapropriação não dependia em âmbito algum da mudança de categoria da Unidade de Conservação, pois o próprio estudo já atestava que a área de FILINTO CORREA se encontrava numa zona em que havia grande prioridade de desapropriação a fim de conservá-la.

Nesse sentido, declararam os acusados durante a Instrução Processual:

**WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES (Acusado):** Que a área atual do Parque nunca teve como objeto a recreação e ela só virou Parque porque deveriam ser incorporados os 192 mil hectares, que a área que deveria ser destinada ao lazer era muito distante dessa área do FILINTO e do Parque, pois essa região era de proteção integral;

**FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA (Acusado):** Que sempre teve essa ideia de recategorizar o Parque, mas por ser técnico precisa de um gestor maior cobrar uma manifestação acerca do assunto; Que a ampliação e a recategorização eram adequadas ao Parque; Que poderia ser feita a ampliação do Parque normalmente sem a recategorização, mas continuaria no erro de não atender aos requisitos da categoria; Que a consulta pública já tinha sido feita quando do estudo CEPEMAR, que indica que qualquer área limítrofe ao Parque é de interesse ambiental, mesmo que estivesse degrada;

**CLAUDIO TAKAYUKI SHIDA (Acusado):** Que WILSON TAQUES lhe cobrou celeridade neste processo, uma vez que já havia um primeiro processo do mesmo assunto, no entanto, WILSON lhe cobrava celeridade em diversos outros processos simultaneamente; Que a recategorização e reordenamento do Parque não tinham como objetivo tornar mais célere o andamento do processo, mas sim por se adequar melhor ao uso da Unidade de Conservação; Que o estudo CEPEMAR indica que a área deveria ser de proteção integral e indica que os 195 mil hectares deveria ser do tipo Parque; Que o estudo CEPEMAR afirma que a área total estudada, de 195 mil hectares, deveria ser do tipo Parque, mas que só foi criado o Parque na região considerada de proteção integral, onde seria mais adequada a categoria Estação Ecológica;

Portanto, ao não vislumbrar nenhuma ilegalidade nos procedimentos adotados pelos servidores da SEMA/MT quanto ao procedimento de desapropriação da área de FILINTO CORREA, que passou a tramitar de modo irregular tão somente após deixar a Secretaria de Meio Ambiente, faz-se imperiosa a absolvição dos acusados

**FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA e WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES** pelos crimes a eles imputados na Denúncia, visto que não restou provado que os réus concorreram para a infração penal, nos termos do Art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

### **DA PARTE DISPOSITIVA**

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR**:

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, filho de Antônio da Cunha Barbosa e Joana da Cunha Barbosa, nascido aos 26 dias do mês de abril de 1961, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º 2020025 expedida pela SSP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 335.903.119-91, residente na Avenida Brasília, n.º 835, ap. 1801, Jd. Das Américas, Cuiabá/MT, **pelo cometimento do crime tipificado no Art. 312, caput, c/c Art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.**

**PEDRO JAMIL NADAF**, filho de Jamil Boutros Nadaf e Layla Mussa Nadaf, nascido no 1º dia do mês de novembro do ano de 1963, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º 02793784 expedida pela SSP/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 265.859.101-25, residente na Avenida Haiti, n.º 193, ap. 1904, Jd. das Américas, Cuiabá/MT, **pelo cometimento do crime tipificado no Art. 312, caput, c/c Art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.**

**AFONSO DALBERTO**, filho de Emilio Dalberto e Thereza Sgazerla Dalberto, nascido aos dois dias do mês de fevereiro do ano de 1960, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º 12425281 expedida pela SSP/MT, inscrito no

Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 284.672.990-53, residente na Alameda Jatobá, n.º 12, Cond. Florais dos Lagos, Bairro Ribeirão do Lipa, Cuiabá/MT, **pelo cometimento dos crimes tipificados nos Art. 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 e Art. 312 do Código Penal, c/c art. 69 do Código Penal.**

**FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, vulgo "Chico Lima", filho de Haydee Bicudo Lima e Francisco Gomes de Andrade Lima, nascido no 1º dia do mês de maio do ano de 1953, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º 00204730-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o 336.907.667-53, residente na Rua Aristides Félix de Andrade, s/n, quadra 1, Araés, Cuiabá/MT; ou Av. Rubens de Mendonça, n.º 1, Quadra 1, Araés, Cuiabá, **pelo cometimento do crimes tipificado no Art. 312, caput, c/c Art. 327, § 2º, c/c Art. 29 do Código Penal.**

**E, AINDA, PARA ABSOLVER:**

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, já qualificado acima, **pelo cometimento dos crimes tipificados nos Art. 359-D do Código Penal, com fulcro na incidência do Princípio da Absorção pelo crime de Peculato, e Art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, em observância à Proibição da Dupla Persecução Penal (ne bis in idem).**

-

**PEDRO JAMIL NADAF**, já qualificado acima, **pelo cometimento do crime tipificado no Art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, em observância à Proibição da Dupla Persecução Penal (ne bis in idem).**

-

**FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, já qualificado acima, **pelo cometimento do crime tipificado no Art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei**

**12.850/2013, em observância à Proibição da Dupla Persecução Penal (*ne bis in idem*).**

-

**AFONSO DALBERTO**, já qualificado acima, **pelo cometimento do crime tipificado no Art. 359-D do Código Penal, com fulcro na incidência do Princípio da Absorção pelo crime de Peculato.**

-

**JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**, filho de Demetrio Rodrigues Cordeiro e Alverica Nunes Cordeiro, nascido aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano 1962, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º 876957 expedida pela PM/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 318.093.401-87, residente na rua Alfenas, n.º 277, Jd. Mariana, Cuiabá/MT, **pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos Art. 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 e Art. 312, c/c Art. 29, ambos do Código Penal, na forma do Art. 69 do Código Penal, com fulcro no Art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

**FILINTO CORREA DA COSTA**, filho de João Celestino Correa e Maria Barata Correa da Costa, nascido aos onze dias do mês abril do ano de 1942, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º 152392 expedida pela SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 028.489.027-87, residente na Rua Cândido Mariano, n.º 1130, Centro, Cuiabá- MT e Av. Ipiranga, n.º 225, apt. 1501, Edifício Plaza Ipiranga, Bairro Goiabeiras, Cuiabá/MT, **pelo cometimento do crime tipificado no Art. 312, c/c Art. 29, ambos do Código Penal, com fulcro no Art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, pela presença da excludente de culpabilidade descrita no Art. 22 do Código Penal.**

**FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA**, filho de Francisco B. da Costa e Maria Luiza Akerley da Costa, nascido aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de 1962, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º 201810,

expedida pela SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 270.275.201-25, residente na Rua C ou A, Quadra 12, Bloco 05, apt. 401, bairro Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT, **pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos Art. 312, caput, c/c Art. 327, § 2º, c/c Art. 29, todos do Código Penal, com fulcro no Art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.**

**CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA**, filho de Takashi Shida e Maria Rita Mituzaki Shida, nascido aos quinze dias do mês de abril do ano de 1969, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º 0018153419 expedida pela SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 136.524.238-2, residente na Rua Estevão de Mendonça, nº 1134, Apto 102, Edifício Villaggio Trebiano, Bairro Quilombo, Cuiabá/MT, **pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos Art. 312, caput, c/c Art. 327, § 2º, c/c Art. 29, todos do Código Penal, com fulcro no Art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.**

**WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES**, filho de Tânia Mara Gambogi Pinheiro Taques, nascido aos 16 dias do mês de março do ano de 1971, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º 0804887-8 expedida pela SSP/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 559.473.101-63, residente na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 1600, Apto. 404, Edifício Vilagio Piemonte, Bairro Duque de Caxias II, Cuiabá /MT, **pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos Art. 2º, caput, c/c seu § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013; Art. 312, caput, c/c Art, 327, § 2º, c/c Art. 29, todos do CP; Art. 359-D c/c Art. 29, ambos do CP, por duas vezes no Art. 71 do CP; todos na forma do Art. 69 do CP, com fulcro no Art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.**

**ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**, filho de Maria da Gloria Marques de Souza e Francisco Alves de Souza, nascido aos 23 dias do mês de junho do ano de 1951, portador da cédula de identidade Registro Geral n.º 2863811-5

expedida pela SSP/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 181.417.306- 49, residente na Avenida São Sebastião, n.º 3414, apt. 31, bairro Quilombo, Cuiabá, CEP 78045-000 ou SQNW, 111, Bloco C, apt. 211, setor Noroeste, Brasília/DF, CEP 70686-715, **pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 e Art. 312 c/c Art. 29, ambos do CP, todos na forma do Art. 69 do CP, com fulcro no Art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

## **DA DOSIMETRIA**

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mencionado diploma legal, passo à análise dos fatores relacionados à fixação da pena pelos crimes de Organização Criminosa e Peculato.

A “**culpabilidade**”, a que remete o art. 59 do Código Penal não se refere à sua aceção como pressuposto da responsabilidade penal, mas como juízo de desvalor sobre a conduta perpetrada (STJ, HC 453.169/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019) devendo ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do delito merecem.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2.º, DA LEI N. 12.850/2013. CULPABILIDADE NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...). 1. O fato de que a organização criminosa, pela qual foi o Recorrente condenado por integrar, é altamente estruturada, com grande poder financeiro e bélico, no caso, o Primeiro

Comando da Capital "PCC", é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negatização da culpabilidade. 2(...) (STJ - REsp: 1991015 AC 2022/0074817-8, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022).

Nos “**antecedentes**”, se analisa a vida pregressa do agente, as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não tenham o condão de configurar a reincidência, artigo 63 do Código Penal.

Importante destacar que segundo a jurisprudência "*as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem acarretar em bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos* (STJ, AgRg no HC n. 671.269/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 22/6/2021).

Assim, a existência de mais de uma condenação transitada em julgado autoriza utilização de uma delas para os maus antecedentes e as demais para a reincidência sendo que as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal, podem ser utilizadas somente para configurar maus antecedentes.

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAIAS PRETÉRITAS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 8. Em conclusão, o vetor dos antecedentes é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente. "**O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal** e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato

prévio" (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). 9. Recurso especial provido, para redimensionar a pena do Recorrente, nos termos do voto da Relatora, **com a fixação da seguinte tese: Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais**, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente. (STJ - REsp: 1794854 DF 2019/0035557-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/06/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2021 RB vol. 672 p. 202 RSTJ vol. 262 p. 932)

A **“conduta social”** se caracteriza como o comportamento do agente em seu meio familiar, ambiente de trabalho e perante a sociedade em geral.

A **“personalidade do agente”**, por sua vez, se consubstancia pela qualidade e características próprias do indivíduo. É o retrato psíquico do acusado. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*(...)3. A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios - referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social) (...) (EAREsp 1311636/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).*

As **“circunstâncias do crime”** são elementos que estão ao redor do crime, tais como lugar, tempo do crime, e maneira de execução. Relacionam com o *modus operandi* do agente.

As “**consequências do crime**” dizem respeito aos efeitos causados pelo crime, além daquele compreendidos pelo próprio tipo penal.

Por fim, o “**comportamento da vítima**” leva em consideração as ações e atitudes que a vítima pode ter realizado, sendo capaz de ser valorada de forma positiva ou negativa para o agente.

Outrossim, a pena-base deve ser aferida com base, no exame das circunstâncias judiciais acima expostas, sendo que o Código Penal não definiu um cálculo matemático para fixação da pena-base, não havendo um critério matemático absoluto, competindo ao Magistrado, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar a justa fração para exasperação da sanção, a qual deverá ser dosada dentro dos parâmetros abstratamente cominados na lei penal.

Nesse ponto, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer dois critérios de incremento da pena-base, para cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ESCALADA. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA UTILIZADA DESLOCADA PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO. 1. (...) **3.**

**Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, para cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador** (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). 4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias utilizaram o percentual de 1/8 entre o intervalo entre as penas máxima e mínima cominada ao delito (2-8 anos) para cada circunstância judicial valorada negativamente. Nada a reparar na pena-base do recorrente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 2113232 TO 2022/0118666-0, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022).

APELAÇÃO Nº 0003515-50.2011.8.11.0010 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE JACIARA APELANTE: VALTEMAR LIMA DE SA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS – CONCURSO FORMAL (NOVE VEZES) – PLEITO PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE – CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – INVIABILIDADE – PREMEDITAÇÃO, ALTO GRAU DE VIOLÊNCIA EMPREGADA MODUS OPERANDI EM PASSAR A MÃO NOS SEIOS E NO CORPO COM INTUITO LASCIVO E AMEAÇA DE TIRAR O DEDO DE UMA DAS OFENDIDAS – NECESSIDADE DE FAZER USO DE REMÉDIOS EM RAZÃO DO TRAUMA – VALORAÇÕES LEGÍTIMAS EM DESFAVOR DO RÉU – ELEMENTARES QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A DO PRÓPRIO TIPO PENAL – 1.1) FRAÇÃO APLICADA EM 1/8 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA – CRITÉRIOS QUE NÃO SEGUEM MÓDULOS FIXOS – QUANTITATIVO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PENA-BASE MANTIDA – 2) EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS – INVIABILIDADE – VÍTIMAS QUE PERMANECERAM POR TEMPO CONSIDERÁVEL EM PODER DO RÉU –

3) FRAÇÃO DE  $\frac{1}{2}$  (METADE) EM DECORRÊNCIA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTOS – FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PURAMENTE MATEMÁTICO – MANUTENÇÃO DA PENA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando que a pena aplicada na primeira fase, tendo como desfavoráveis a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, foram devidamente fundamentadas em elementos legítimos e que não se confunde com os do próprio tipo penal, não procede a pretensão de exclusão ou diminuição da pena-base, devendo ser mantida nos termos da sentença condenatória. 1.1- **"Não há falar em desproporcionalidade no percentual de aumento da pena por cada circunstância judicial considerada desfavorável, quando a instância ordinária opta por elevar as penas-bases na fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao crime, critério aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"** (AgRg no HC n. 548.785/RJ, MINISTRA LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 23/10/2020). (...) (TJ-MT 00035155020118110010 MT, Relator: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 11/04/2022, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/04/2022).

Diante do entendimento consolidado acima exposto, **aplico o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador**, pois existindo 08 (oito) circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, a aplicação do quantum mínimo para cada circunstância desfavorável confere um tratamento isonômico entre todos os vetores.

Outrossim, no que concerne **as agravantes ressalto que incidirão sobre a pena-base se for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, as agravantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, para que as agravantes não se tornem menos gravosas do que as circunstâncias judiciais**, em consonância com entendimento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. FRAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO DA PENA EM ABSTRATO. ADEQUADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. É firme o entendimento desta Corte Superior que as agravantes não necessariamente incidem sobre o resultado da pena-base, cujo acréscimo de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância negativa multiplica o intervalo de pena decorrente da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas ao tipo, para então somar à pena mínima. 4. **Nesse contexto, as agravantes incidirão sobre a pena-base se for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haver pena concreta dosada, as agravantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, sob pena de as agravantes serem menos gravosas do que meras circunstâncias judiciais. Doutrina.** 5. Na hipótese, a decisão proferida pelas instâncias antecedentes está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, haja vista que a fração de 1/6 incidiu sobre o intervalo da pena em abstrato por ser maior que a pena-base, em atenção sistema hierárquico da pena, estabelecido no art. 68 do Código Penal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 739080 RS 2022/0125821-9, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022).

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, EVERALDO FRANCISCO DA SILVA APELADO: EVERALDO FRANCISCO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, WILSON FREITAS TERRA EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO TENTADO – DOSIMETRIA DA PENA – CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES

TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS – POSSIBILIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL – QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE – CRITÉRIO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA – FRAÇÃO DE 1/8 ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA DO TIPO PENAL – COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA – POSSIBILIDADE – AUMENTO RELATIVO À AGRAVANTE DA VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS – APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) – RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. (...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Se não comprovada a existência de outras condenações anteriores a caracterizar a multirreincidência do acusado, mantém-se a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. **O Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado no sentido de que deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado.** (TJ-MT 00048822520198110012 MT, Relator: PAULO DA CUNHA, Data de Julgamento: 17/08/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/08/2021).

### **DAS PENAS DE SILVAL DA CUNHA BARBOSA:**

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF/88, passo a individualizar a pena do acusado.

A **culpabilidade do agente** quanto ao crime de peculato, extrapolou o ordinário descrito no tipo penal, uma vez que SILVAL BARBOSA desfrutou do apoio e boa-fé da população que o elegeu, decidindo agir contra a própria Administração Pública, valendo-se da posição privilegiada de “líder” que possuía para garantir o funcionamento e lucratividade de seus intentos delituosos, revelando intenso dolo de agir, inclusive premeditação nas condutas criminosas.

As **circunstâncias do crime** de peculato se mostram desfavoráveis, uma vez que o *modus operandi* do ex-Governador consistiu em mascarar a empreitada criminosa se valendo de sua função privilegiada, recrutando diversos outros funcionários públicos da Administração Pública para ocultar os vestígios do crime e dissimular as ilegalidades do procedimento de desapropriação praticado, embaraçando a descoberta do delito.

A **conduta social** é de SILVAL BARBOSA quanto ao crime de peculato é nitidamente reprovável, visto que o réu usou de sua própria atividade laboral, o cargo de Chefe do Poder Executivo, para desvirtuar os intentos da máquina pública a seu favor, instituindo uma organização criminosa que se confundia com seu próprio Governo, cometendo um delito que prejudicou toda a sociedade mato-grossense, fato que também deprecia a sua conduta perante a sociedade que confiava em sua idoneidade enquanto agente político.

Os **motivos do crime** fogem do ordinário na medida em que o crime se consumou pela necessidade banal e egoísta de adimplir uma dívida contraída durante o mandato de SILVAL enquanto Governador do Estado, o que configura uma razão sórdida que merece maior reprovação.

Quanto ao mais, entendo que as demais circunstâncias judiciais descritas no artigo 59, caput do Código Penal, não são desfavoráveis ao réu.

**DO CRIME DE PECULATO – ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL:**

-

**A pena prevista para o crime descrito no artigo 312, caput, do Código Penal é de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase da dosimetria, **FIXO** a pena-base **acima do mínimo legal reconhecendo a existência de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias, conduta social e motivos)** na fração de 4/8, chegando ao montante de **07 (sete) anos de reclusão, bem como o pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

Já na segunda fase, reconheço a incidência da agravante descrita no Art. 62, inciso I, do Código Penal, visto que restou claro que SILVAL BARBOSA liderou os demais agentes para que fosse consumado o crime de peculato, além da atenuante da confissão, mas que deixarei de aplicar, pois será contemplado pelo benefício da colaboração premiada.

Sendo assim, agravo em 1/6 a pena-base e **FIXO** a pena intermediária em **08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa.**

Na terceira fase, reconheço a presença da causa de aumento de pena prevista no Art. 327, § 2º, do Código Penal, conforme jurisprudência supramencionada, e, portanto, majoro a pena em 1/3 e **FIXO** a pena final em **11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados, e especialmente a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

### **DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.**

Por fim, **APLICO** o **BENEFÍCIO** da **COLABORAÇÃO PREMIADA**, posto que a colaboração espontânea do réu levou ao esclarecimento de infrações penais e autoria neste feito e em outras diversas Ações Penais.

A cooperação se demonstrou produtiva e eficaz para o sucesso da persecução penal, razão pela qual a pena deverá ser diminuída em 2/3.

Deste modo, após a aplicação do benefício de redução da pena em 2/3, resulta a **PENA DEFINITIVA do Colaborador SILVAL DA CUNHA BARBOSA em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além do pagamento de 115 (cento e quinze) dias-multa, estabelecido o dia-multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.**

### **DAS PENAS DE PEDRO JAMIL NADAF:**

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF/88, passo a individualizar a pena do acusado.

A **culpabilidade do agente** quanto ao crime de peculato, extrapola o ordinário do tipo penal, visto que PEDRO NADAF foi um dos principais agentes dos delitos empregados nestes autos, tendo integrado o núcleo duro da organização criminosa, ocupou o cargo de Secretário da Casa Civil durante o Governo do acusado SILVAL BARBOSA e, ainda assim, optou por agir contra a sociedade e contra a Administração Pública, valendo-se da sua posição para se dedicar a prática delitiva.

As **circunstâncias do crime** de peculato se mostram desfavoráveis, uma vez que o *modus operandi* de PEDRO NADAF, em conluio com o ex-Governador, consistiu em mascarar a empreitada criminosa se valendo de suas funções privilegiadas, recrutando diversos outros funcionários públicos da Administração Pública para ocultar os vestígios do crime e dissimular as ilegalidades do procedimento de desapropriação praticado, embaraçando a descoberta do delito.

A **conduta social** de PEDRO NADAF quanto ao crime de peculato é nitidamente reprovável, visto que o réu usou de sua própria atividade laboral, o cargo de Secretário da Casa Civil, para desvirtuar os intentos da máquina pública a seu favor e da ORCRIM que integrou, cometendo um delito que prejudicou a sociedade mato-grossense como um todo, depreciando a sua conduta perante a sociedade que confiou em sua idoneidade enquanto funcionário público.

Os **motivos do crime** fogem do ordinário na medida em que o crime se consumou pela necessidade banal e mesquinha de adimplir uma dívida contraída pelo grupo político durante o mandato de SILVAL enquanto Governador do Estado, configurando uma razão sórdida que merece maior reprovação.

Quanto ao mais, entendo que as demais circunstâncias judiciais descritas no artigo 59, caput do Código Penal, não são desfavoráveis ao réu.

**DO CRIME DE PECULATO – ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL:**

**A pena prevista para o crime descrito no artigo 312, caput, do Código Penal é de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.**

Na primeira fase da dosimetria, **FIXO** a pena-base **acima do mínimo legal reconhecendo a existência de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias, conduta social e motivos)** na fração de 4/8, chegando ao montante de **07 (sete) anos de reclusão, bem como o pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

Já na segunda fase, reconheço a incidência da atenuante da confissão, mas que deixarei de aplicar, pois o réu será contemplado pelo benefício da colaboração premiada.

Sendo assim, mantenho pena-base e **FIXO** a pena intermediária em **07 (sete) anos de reclusão, bem como o pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

Na terceira fase, reconheço a presença da causa de aumento de pena prevista no Art. 327, § 2º, do Código Penal, visto que o réu ocupou função de direção em órgão da administração direta, e, portanto, majoro a pena em 1/3 e **FIXO** a pena final em **09 (nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados, e especialmente a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

### **DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.**

Por fim, **APLICO** o **BENEFÍCIO** da **COLABORAÇÃO PREMIADA**, posto que a colaboração espontânea do réu levou ao esclarecimento de infrações penais e autoria neste feito e em outras diversas Ações Penais.

A cooperação se demonstrou produtiva e eficaz para o sucesso da persecução penal, razão pela qual a pena deverá ser diminuída em  $2/3$ , consoante com o termo do Acordo de Colaboração Premiada firmado (id. 81011550 - Pág. 64).

Deste modo, após a aplicação do benefício de redução da pena em  $2/3$ , resulta a **PENA DEFINITIVA do Colaborador PEDRO JAMIL NADAF em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 89 (oitenta e nove) dias-multa, estabelecido o dia-multa na proporção de 01 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.**

**DAS PENAS DE AFONSO DALBERTO:**

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF/88, passo a individualizar a pena do acusado.

As **circunstâncias** do crime de **peculato** e **organização criminosa** devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu AFONSO DALBERTO ocupava o mais alto cargo do INTERMAT, como Presidente da autarquia, e se aproveitou disso para instrumentalizar a máquina estatal em prol do interesse da organização criminosa, além dos seus próprios interesses, mascarando a atividade criminosa com um aparente interesse público e legítimo de agir, embaraçando, assim, a descoberta do ilícito perpetrado.

As **consequências dos crimes** de **peculato** e **organização criminosa** extrapolaram o ordinário tipo penal, visto que causaram grande perturbação à ordem pública, especialmente pelo grande vilipêndio aos padrões morais e éticos que se esperava de um funcionário público que ocupava sua posição de Presidente do INTERMAT, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas que o acusado, em razão do cargo que exercia, detinha a obrigação de resguardar.

Os **motivos** do crime de **peculato** consubstanciam-se na pretensão de angariar recursos financeiros para o pagamento de dívidas do grupo político e ORCRIM chefiados pelo então Governador, conduta que deve ser valorada negativamente diante da operacionalização da máquina estatal com intento degenerado em seu próprio benefício e alheio.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

**DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – ART. 2º, CAPUT, DA LEI 12.850/2013:**

**A pena prevista para o crime descrito no artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13 é de reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos e multa.**

Na primeira, **FIXO** a pena-base **acima do mínimo legal reconhecendo a existência de duas circunstâncias judiciais (circunstâncias e consequências do crime)** na fração de 2/8, chegando ao montante de **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 98 (noventa e oito) dias-multa.**

Na segunda fase, reconheço a existência da atenuante da confissão, mas que deixo de aplicar pela posterior concessão das benesses advindas de sua colaboração premiada, assim, **FIXANDO** a pena intermediária em **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 98 (noventa e oito) dias-multa.**

Na terceira fase, reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, tendo em vista que a ORCRIM cujo réu integrou se valeu do concurso de diversos funcionários públicos para praticar a infração penal de peculato, motivo pelo qual majoro em 1/6 a pena intermediária e, assim, **FIXO** a pena final em **04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 114 (cento e quatorze) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados, e especialmente a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

**DO CRIME DE PECULATO – ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL:**

-

**A pena prevista para o crime descrito no artigo 312, caput, do Código Penal é de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase da dosimetria, **FIXO** a pena-base **acima do mínimo legal reconhecendo a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias, motivos e consequências do crime)** na fração de 3/8, chegando ao montante de **05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, bem como o pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

Na segunda fase, reconheço a existência da atenuante da confissão, mas que deixo de aplicar pela posterior concessão das benesses advindas de sua colaboração premiada, além da agravante descrita no Art. 62, inciso IV, do Código Penal, visto que o réu participou do crime de peculato mediante promessa do recebimento da importância de quinhentos mil reais.

Desse modo, agravo em 1/6 a pena-base e, assim, **FIXO** a pena intermediária em **07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 199 (cento e noventa e nove) dias-multa.**

Na terceira fase, não reconheço nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena e, portanto, **FIXO** a pena final em **07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 199 (cento e noventa e nove) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados, e especialmente a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

**RECONHEÇO** a existência de **CONCURSO MATERIAL** entre os delitos tipificados nos Art. 312, *caput*, do Código Penal e Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, assim, **FIXANDO** ao réu **AFONSO DALBERTO a PENA DEFINITIVA de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 313 (trezentos e treze) dias-multa, estabelecido o dia-multa na proporção de 01 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.**

#### **DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.**

Por fim, **APLICO** o **BENEFÍCIO** da **COLABORAÇÃO PREMIADA**, posto que a colaboração espontânea do réu levou ao esclarecimento de infrações penais e autoria neste feito e em outras Ações Penais.

A cooperação se demonstrou produtiva e eficaz para o sucesso da persecução penal, razão pela qual a pena deverá ser diminuída em 2/3, conforme o termo do Acordo de Colaboração Premiada firmado (id. 81010390 - Pág. 23).

Deste modo, após a aplicação do benefício de redução da pena em 2/3, resulta a **PENA DEFINITIVA do Colaborador AFONSO DALBERTO em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 104 (cento e quatro) dias-multa, estabelecido o dia-multa na proporção de 01 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.**

## **DAS PENAS DE FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO:**

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF/88, passo a individualizar a pena do acusado.

A **culpabilidade do agente** quanto ao crime de peculato, extrapola o ordinário do tipo penal, visto que FRANCISCO LIMA foi um dos principais responsáveis por articular a execução do crime, bem como integrou o núcleo duro da organização criminosa, se valendo da qualidade de servidor público como Procurador do Estado para consumir a manobra criminosa.

As **circunstâncias do crime** de peculato devem ser valoradas negativamente, uma vez que o acusado, em conjunto com a organização criminosa, instrumentalizou a máquina estatal em prol de seus interesses próprios, bem como os da ORCRIM, mascarando a atividade criminosa com um aparente interesse público e legítimo de agir, de modo a embaraçar a descoberta do ilícito praticado.

As **consequências do crime** de peculato extrapolaram o ordinário tipo penal, tendo em vista a imensa perturbação à ordem pública, especialmente pelo grande ultraje aos padrões morais e éticos, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas da Administração Pública, visto que a ORCRIM promoveu o maior esquema de corrupção da história do Estado de Mato Grosso.

Os **motivos do crime** de peculato consubstanciam-se na pretensão de arrecadar fundos para pagamento de dívidas contraídas durante o Governo de SILVAL BARBOSA, portanto, seus motivos se reputam excessivamente negativos diante da

utilização da máquina estatal para finalidade espúria, em seu próprio benefício e de outros integrantes da ORCRIM.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

**DO CRIME DE PECULATO – ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL:**

-

**A pena prevista para o crime descrito no artigo 312, caput, do Código Penal é de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.**

Na primeira fase da dosimetria, **FIXO** a pena-base **acima do mínimo legal reconhecendo a existência de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias, consequências e motivos do crime)** na fração de 4/8, chegando ao montante de **07 (sete) anos de reclusão, bem como o pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

Na segunda fase, não reconheço a ocorrência de nenhuma agravante ou atenuante, motivo pelo qual mantenho a pena-base **FIXO** a pena intermediária em **07 (sete) anos de reclusão, bem como o pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

Já na terceira fase, reconheço a incidência da causa de aumento de pena descrita no Art. 327, § 2º, do Código Penal, visto que o réu FRANCISCO LIMA ocupou função de assessoramento de órgão da administração direta, qual seja a Procuradoria Geral do Estado, enquanto servia como Procurador do Estado e, concomitantemente, praticou o crime de peculato.

Por isso, majoro em 1/3 a pena intermediária e **FIXO a pena final em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados, e especialmente a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

### **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA:**

Nos termos dos artigos 33 e 42, ambos do Código Penal, passarei a fixar o regime inicial de cumprimento das penas dos acusados.

Conforme dispõe o art. 33, §2º, 'a', e § 3º, do Código Penal, fixo inicialmente o regime **FECHADO** para o cumprimento da pena do acusado **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, tendo em vista que a pena cominada é superior a oito anos.

No que tange ao acusado **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, fixo **inicialmente o regime prisional diferenciado**, consoante com o Termo de Colaboração Premiada homologado pelo Ministro Luiz Fux.

Da mesma maneira, para o acusado **PEDRO JAMIL NADAF**, fixo **inicialmente o regime prisional diferenciado**, consoante com o Termo de Colaboração Premiada (id. 81011550 - Pág. 64) homologado pelo Ministro Luiz Fux (id. 81011550 - Pág. 89).

Quanto ao acusado **AFONSO DALBERTO**, em atenção ao que dispõe o Termo de Colaboração Premiada (id. 81010390 - Pág. 23) homologado pela Magistrada competente à época (id. 81010390 - Pág. 47), nos termos do art. 33, §2º, 'b', e § 3º, do Código Penal, fixo inicialmente o regime **SEMI-ABERTO** para o cumprimento da pena, visto que é réu primário e a pena cominada é superior a quatro anos e inferior a oito.

Por fim, estando os condenados soltos, **CONCEDO-LHES** o direito de recorrerem em liberdade e, ainda, **REVOGO** todas as medidas cautelares ainda vigentes.

### **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA**

Em que pese à presença dos requisitos objetivos de **SILVAL BARBOSA** e **PEDRO NADAF**, visto que não são reincidentes e suas penas finais foram menores de quatro anos, **NÃO** é possível substituir as penas privativas de liberdade, uma vez que ausentes os requisitos subjetivos dispostos no art. 44, inciso III, do Código Penal, já que as circunstâncias judiciais se demonstraram desfavoráveis aos réus.

### **DA FIANÇA**

Não há valores depositados nestes autos.

### **DOS BENS APREENDIDOS**

No id. 81006913 - Pág. 43/53 constam os bens apreendidos em posse de FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, sendo uma planta de imóvel urbano e um computador da marca Positivo.

No id. 81006913 - Pág. 62/77 constam os bens apreendidos em posse de CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA, sendo um notebook da marca DELL, um HD da marca Sony, um caderno de capa dura, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em espécie e um passaporte nº FK005721.

No id. 81006913 - Pág. 81/94 constam os bens apreendidos em posse de **AFONSO DALBERTO**, sendo três pastas de documentos diversos, documentos de imóvel rural, um passaporte, um celular iPhone, um celular Samsung, dois notebooks da marca DELL, além de uma série de documentos diversos.

No id. 81010375 - Pág. 124 foram restituídos dois celulares e dois chips telefônicos apreendidos com **AFONSO DALBERTO**.

No id. 81006913 - Pág. 95 constam os bens apreendidos em posse de FILINTO CORREA DA COSTA, sendo uma série de pastas e envelopes contendo dos mais diversos documentos.

No id. 81006913 - Pág. 104 constam os bens apreendidos em posse de JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, sendo uma série dos mais diversos documentos.

Nos autos incidentais de Sequestro nº 0002360-37.2016.8.11.0042 foram sequestrados o valor total de R\$ 128.406,47 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e sete centavos) em desfavor do acusado FILINTO CORREA DA COSTA, conforme a decisão de fls. 42 daqueles autos, datada em 29 de janeiro de 2016.

Os bens APREENDIDOS consistem, em síntese, nos instrumentos ou objetos relacionados com a infração penal encontrados no local do crime, por meio da busca domiciliar, pessoal ou o produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, tidos como *produtos direto* do crime, e são passíveis de confisco conforme artigo 91, inciso II do Código Penal.

Assim sendo, em que pese à comprovação da culpabilidade do réu **AFONSO DALBERTO**, tem-se que os bens apreendidos em sua posse não foram relacionados com a prática do fato criminoso e tão pouco que foram adquiridos com proveito do crime, o que deixa de motivar o perdimento dos referidos bens.

Quanto aos demais, faz-se imperiosa a restituição dos bens apreendidos, uma vez que não foi possível comprovar suas culpabilidades nos crimes apurados.

Sendo assim, **DETERMINO**:

I) **A RESTITUIÇÃO** dos diversos bens e documentos pessoais apreendidos com os acusados **FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA, FILINTO CORREA DA COSTA, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO** e **AFONSO DALBERTO**.

II) **A RESTITUIÇÃO** do valor de R\$ 128.406,47 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e sete centavos) ao acusado **FILINTO CORREA DA COSTA**, sequestrados nos autos incidentais de nº 0002360-37.2016.8.11.0042, na data de 29.01.2016.

III) **O PERDIMENTO**, em favor do Estado de Mato Grosso, do valor de **R\$ 579.260,03** (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta reais e três centavos), conforme fls. 3869/3871 (id. 81010361 – Pág. 24), referentes aos quinhentos mil reais recebidos indevidamente por AFONSO DALBERTO, com a devida correção monetária.

**PROMOVA-SE**, a Senhora Gestora, o necessário para o cumprimento das determinações acima, incluindo a expedição dos competentes alvarás de levantamento de valores referentes aos valores sequestrados.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CONDENO** os acusados **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, AFONSO DALBERTO e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO** ao pagamento das custas e despesas processuais, *pro rata*.

Da sentença, **INTIMEM-SE** o Ministério Público, os Advogados de Defesa e os acusados pessoalmente, indagando-os sobre o desejo de recorrer.

**ARQUIVEM-SE** os incidentes de Quebra de Sigilo Telefônico nº 0001292-52.2016.8.11.0042, Quebra de Sigilo Bancário nº 0020808-92.2015.8.11.0042 e Sequestro nº 0002360-37.2016.8.11.0042, tendo em vista a perda dos respectivos objetos em detrimento da prolação da sentença desta Ação Penal.

Quanto ao incidente de Prisão Preventiva nº 0001293-37.2016.8.11.0042, seu **ARQUIVAMENTO** já foi determinado naqueles autos, tendo em vista a sua perda de objeto pela revogação de todas as medidas cautelares.

**PROCEDAM-SE** as anotações e comunicações constantes no artigo 1.453 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.

**PUBLIQUE-SE.**

**REGISTRE-SE.**

**INTIME-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Cuiabá/MT, 22 de novembro de 2023.

*Dra. Ana Cristina Silva Mendes*

*Juíza de Direito*

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA SILVA MENDES

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJRWQXSXX>



PJEDAJRWQXSXX